



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
2ªSECAM - Pautas	16
2ªSECAM - Atas	16
2ªSECAM - Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
CORREGEDORIA-GERAL	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	28
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
INSTITUTO RUI BARBOSA	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição	29
Editais	42
Despachos	42
Informações	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	46
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	47
GP - Portarias	47
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Audidores – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-669120/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA, LUIS CARLOS TURATTO, SILVIO ALVES DA ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FELIPE KAFER
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 667/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 27/2021. Terceirização de mão de obra. Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.
I. RELATÓRIO
Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA. - EPP., em face do Pregão Eletrônico n.º 120/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, para a "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio, a serem executados nas diversas secretarias e departamentos da administração municipal de Dois Vizinhos" (peça 5, fls. 1)

Da representação (peça 3), colhe-se como impropriedade a exigência, como quesito de qualificação técnica, de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, conforme Item 14.6.4, "b" e "d" do edital, numa licitação em que se pretende a cessão de mão de obra para postos de trabalhos (auxiliar de serviços gerais, porteiro, pintor, lavador, auxiliar de recepção, varredor e encanador), o que se afiguraria irrelevante ao objeto da licitação. Segundo argumenta o representante, "dos 50 postos de trabalho previstos para executar o objeto, apenas 4 (8%) tratam-se de encanadores, única função a ser contratada que possivelmente desempenhará serviços em que haja necessidade de acompanhamento e fiscalização do CREA/PR. E mesmo nesse caso, há fundada dúvida a respeito da quantidade e periodicidade dos serviços a serem desempenhados pelos encanadores que necessitam de autorização e fiscalização do CREA, já que apenas os reparos hidráulicos que necessitem a utilização de ferramentas de alto impacto devem ser realizados mediante emissão prévia de ART" (fls. 4).

Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 1256/2021, peça 12), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3271/2021, peça 26).

Durante a instrução do feito, o município encaminhou cópia do decreto que anulou o procedimento licitatório (peça 35).

Diante da extinção do certame, a unidade técnica (Instrução n.º 283/2022, peça 36) e o órgão ministerial (Parecer n.º 136/2022, peça 37) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é unívoca quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a anulação da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito, o que, em outras oportunidades, esse entendimento restou lavrado em votos condutores de minha autoria, referendados pelo órgão plenário, desaguando nos seguintes julgados:

"Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Clevelândia anulou a licitação Pregão Eletrônico n.º 11/2021, consoante se verifica da cópia da decisão de anulação e respectiva publicação juntadas à peça 32.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos" (Acórdão n.º 2883/2021, Tribunal Pleno).

"Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 114/20. Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de instalação e manutenção de equipamentos odontológicos, Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito (Acórdão n.º 1404/2021, do Tribunal Pleno)

Assim, impõe-se a extinção do feito.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-158755/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 670/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de Membro do Tribunal protocolado pelo Exmo. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por meio do qual requer pagamento, a título de indenização de férias, do período de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2022, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.

Foi apresentada, na peça nº 05, declaração firmada pelo Conselheiro Presidente, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução 49/2014[1], informando que o Conselheiro requerente não usufruiu os dias de férias indicados.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução nº 96/22 (peça nº 04) e informou que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados:

"Consultando seus registros funcionais, informa-se que o douto Conselheiro não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2022, cujo período aquisitivo é de 28/05/2021 a 27/05/2022, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias.

Nesse sentido, informa-se que constam pendentes 74 (setenta e quatro) dias, sendo 7 (sete) dias referentes ao exercício de 2015, 7 (sete) dias referentes ao exercício de 2019 e 60 dias referentes ao exercício de 2022 (período aquisitivo 28/05/2021 a 27/05/2022)."

A unidade apontou, ainda, que, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), o abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a um terço.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 73/22 (peça nº 06), pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas - PGC, que, mediante Parecer nº 78/22 (peça nº 07), considerando a manifestação do Presidente da Corte colacionada nos autos, não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de ser deferido o pedido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de um terço relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP.

Em corroboração, cito recentes precedentes contidos nos Acórdãos nº 1739/20, 2054/20, 2258/20, 7/21, 77/21 e 281/21, todos deste Tribunal Pleno, em que pedidos análogos foram deferidos, nas mesmas condições.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o requerimento do Exmo. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução 49/2014 – Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deferir o requerimento do Exmo. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução 49/2014 – Pleno; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. § 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

PROCESSO Nº:-177124/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVAN LELIS BONILHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 671/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de Membro do Tribunal protocolado pelo Exmo. Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, por meio do qual requer pagamento, a título de indenização de férias, do período de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2022, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução nº 99/22 (peça nº 04) e informou que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados:

"Consultando seus registros funcionais, informa-se que o douto Conselheiro Vice-Presidente não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2022, cujo período aquisitivo é de 11/07/2021 a 10/07/2022, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias.

Nesse sentido, informa-se que constam pendentes 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2022 (período aquisitivo 11/07/2021 a 10/07/2022)."

A unidade apontou, ainda, que, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), o abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a um terço.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 75/22 (peça nº 05), pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas - PGC, que, mediante Parecer nº 77/22 (peça nº 06), considerando a comprovação fática da não fruição dos dias de férias, bem como a presunção normativa da inviabilidade do gozo em virtude de absoluta necessidade do serviço, não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de ser deferido pedido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de um terço relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP.

Em corroboração, cito recentes precedentes contidos nos Acórdãos nº 1739/20, 2054/20, 2258/20, 7/21, 77/21 e 281/21, todos deste Tribunal Pleno, em que pedidos análogos foram deferidos, nas mesmas condições.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o requerimento do Exmo. Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução 49/2014 – Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deferir o requerimento do Exmo. Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução 49/2014 – Pleno; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 740360/19

ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - FozPrev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR: -GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 672/22 - TRIBUNAL PLENO

Complementação de Consulta respondida pelo Acórdão nº 1483/20 – Tribunal Pleno. Utilização de recursos aportados para cobertura de déficit financeiro do RPPS. Resposta pela não incidência da Portaria nº 746/2011 do Ministério da Previdência e consequente possibilidade de utilização antes do prazo de aplicação mínima de 5 anos nela estabelecido, devendo as despesas custeadas ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal.

1. Trata-se de Consulta formulada pela autarquia Foz Previdência de Foz do Iguaçu acerca da possibilidade de utilização de recursos financeiros transferidos pelo respectivo Poder Executivo sob a rubrica de aportes para cobertura de déficit atuarial, respondida pelo Acórdão nº 1483/2020 – Tribunal Pleno (peça 22), nos seguintes termos:

(i) a utilização de recursos aportados para cobertura de déficit atuarial antes do prazo regulamentar estabelecido impõe novo desequilíbrio atuarial ao RPPS, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 9.717/1998, bem como à apuração de responsabilidades nos diversos âmbitos de fiscalização – conforme exame a ser realizado no caso concreto;

(ii) a utilização dos valores aportados antes do prazo determinado implica uma desnaturação do elemento de despesa criado para específica finalidade, implicando diretamente na receita corrente líquida e, consequentemente, no recálculo da despesa com pessoal;

(iii) não é possível a utilização de recursos destinados à cobertura do déficit atuarial para suprir insuficiência financeira do RPPS, sob prejuízo de desnaturação da finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento do déficit atuarial.

Após o trânsito em julgado daquela decisão, o Município de Foz do Iguaçu ingressou nos autos pela petição juntada na peça 28, em que solicitou a “COMPLEMENTAÇÃO DA CONSULTA”, alegando que a situação fática haveria sido descrita de forma equivocada, na medida em que “não tem o Fundo Financeiro déficit atuarial (este próprio, se fosse o caso, do Fundo Previdenciário), mas simplesmente déficit financeiro, tanto que as leis municipais citadas na consulta, já revogadas (...) tratam como ‘nomen iuris’ aportes para a cobertura do Déficit Atuarial para o Fundo Financeiro RPPS, em total desalinhamento com o que preconiza a Portaria nº 746/2011, do Ministério da Previdência” (fl. 2).

Sustentou não haver participado da Consulta e que, “ao solicitar pedido de suplementação do déficit financeiro mensal atual do Fundo Financeiro, diante da queda de arrecadação municipal pelo período de calamidade pública pandêmica, teve notícia da FOZPREV da impossibilidade de suplementação do déficit financeiro face ao contido na resposta dada à Consulta, com base na incidência da Portaria 746/11-MPS” (fls. 3 e 4).

Em complementação ao questionamento jurídico, relatou que, na atual situação municipal, as receitas mensais do Fundo Financeiro são de aproximadamente R\$ 3,5 milhões, composta da contribuição dos segurados, da contribuição patronal, de aporte adicional de R\$ 1 milhão para cobertura de déficit financeiro, da Lei Complementar nº 327/20, além da Compensação Previdenciária, oriunda do RGPS. A despesa mensal atual com folha de pagamento do mesmo Fundo é de aproximadamente R\$ 8,7 milhões, de modo que há déficit financeiro mensal de aproximadamente R\$ 4,2 milhões de reais, que estão sendo repassados pela Prefeitura na forma de cobertura de insuficiência financeira. Finalmente, informou que dispõe de aproximadamente R\$ 70 milhões no Fundo Financeiro que não podem ser utilizados se submetidos às regras da Portaria nº 746/2011, em virtude do não cumprimento do prazo de investimento de 5 anos, que se constituiria na única reserva para o pagamento dos aposentados e pensionista vinculados ao Plano Financeiro.

Assim, considerando o contexto de déficit financeiro (e não atuarial) do Fundo Financeiro, requereu resposta em tese ao seguinte questionamento:

Exclusivamente, em relação ao Plano Financeiro de um RPPS, a utilização de eventuais reservas financeiras, empenhados ou não no elemento de despesa (97), antes dos 5 anos previsto na Portaria nº 746/2011, do Ministério da Previdência, está impossibilitada, ou nestes casos poderia ser considerada cobertura de déficit financeiro, incluindo por óbvio, no computo de gasto com pessoal os valores eventualmente utilizados?

Por meio do Despacho nº 1610/20 (peça 29), foi admitido o ingresso do Município como terceiro interessado e foi conhecido o pedido de complementação à Consulta, com o consequente encaminhamento do feito à instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 741/21 (peça 32), apresentou questão preliminar em que requereu a renovação do procedimento integral do processo de Consulta, previsto nos arts. 311 a 316 do Regimento Interno, diante da inovação da matéria trazida para análise, o que foi acolhido pelo Despacho nº 503/21 (peça 33).

Devidamente intimado, o Município de Foz do Iguaçu, nas peças 36 a 38, apresentou o Parecer Jurídico exarado pelo Procurador do Município, opinando acerca da matéria objeto da Consulta, em cumprimento ao requisito do art. 311, IV, do Regimento Interno, em que manifestou o entendimento de que “os referidos aportes existentes no Fundo Financeiros não podem se enquadrar na normativa do Ministério da Previdência Social, Portaria MPS nº 746/2011, no que tange a investimento obrigatório por 05 (cinco) anos, vez que não se trata de aporte para cobrir déficit atuarial”.

Recebidos e encaminhados os autos, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 67/21 (peça 40) atestou que não encontrou nenhuma decisão com força normativa sobre o tema, para além do Acórdão nº 1483/20 – Tribunal Pleno (peça 22) proferido no âmbito do presente processo.

Os autos foram então remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, pela Instrução nº 3167/21 (peça 41), requereu a prévia manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 252-C do Regimento Interno.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização então emitiu o Despacho nº 1006/21 (peça 42), em que informou que “não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias” e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

Recebidos os autos, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no Requerimento nº 63/21 (peça 43), apontou que os autos careciam da manifestação prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal, sugerindo, no entanto, “o recebimento da manifestação superveniente como embargos de declaração, com esteio nos art. 4741 e 490, inciso I do Regimento Interno – a dispensar nova instrução da unidade administrativa ou nova intervenção ministerial, dado que o questionamento acerca da incidência da Portaria MPS nº 746/2011 de forma restrita ao plano previdenciário, para suportar déficit atuarial (e não financeiro), já foi devidamente abordado em nossa manifestação inicial.”

A proposição deixou de ser acolhida pelo Despacho nº 1623/21 (peça 44), que determinou a remessa dos autos à instrução.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4917/21 (peça 46), em que opinou “pela desnecessidade da permanência de aplicação pelo mínimo de cinco anos dos recursos advindos de aportes para cobertura de déficit financeiro do RPPS, diante da aplicação da Portaria MPS nº 746/2011 apenas para os aportes para cobertura de déficit atuarial dos RPPS”.

No mesmo sentido, concluiu a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no Parecer 18/22 (peça 47), ao asseverar que “as transferências financeiras realizadas aos Fundos Financeiros, que se organizam em regime de repartição simples, destinam-se, de ordinário, à cobertura de déficit financeiro, e não atuarial. Portanto, tais recursos não se enquadram no regime normativo da Portaria MPS nº 746/2011.”

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da complementação da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva do tema e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte e amparada em parecer jurídico.

Reitera-se, ademais, os fundamentos apresentados no Despacho nº 1610/20 para a admissão de seu processamento, em que se expôs que a formulação da Consulta original limitou o questionamento à hipótese de utilização de aportes para a cobertura de déficit atuarial do RPPS, quando seu objeto, pelo que se percebe da complementação apresentada, deveria haver incluído a possibilidade de utilização, antes do prazo de cinco anos previsto na Portaria nº 746/2011 do Ministério da Previdência, de aportes para cobertura do déficit de natureza financeira, e não atuarial, do Fundo Financeiro.

Outrossim, embora a Consulta originária haja atentado para “eventual equívoco na legislação municipal que tenha instituído a capitalização de aportes”, transcrevendo, inclusive, a orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional,[1] a resposta ao final aprovada pelo quórum qualificado do Tribunal Pleno tratou da matéria exclusivamente sob o enfoque de utilização de aportes para a cobertura de déficit atuarial, sem levar em conta a hipótese de cobertura de déficit do Fundo Financeiro.

Acrescente-se que, em face do disposto no art. 311 do Regimento Interno, não deve o Município ter tolhida sua prerrogativa de formular questionamento a esta Corte em face de precedente similar que não satisfizes sua necessidade de esclarecimento da matéria, ainda mais quando já reconhecido, nesse mesmo precedente, o relevante interesse público que possibilitou manifestação desta Corte de Contas, nos termos do § 1º do art. 38 da Lei Orgânica, não obstante a referência a situação concreta vivenciada pela autarquia previdenciária (fl. 5 do Acórdão nº 1483/20).

Nessa perspectiva, aliás, levando-se em consideração a natureza voluntária e abstrata do processo de Consulta, o conhecimento da presente complementação nestes mesmos autos, independentemente de nova autuação e distribuição, atende ao princípio da eficiência e da celeridade processual, com o aproveitamento da instrução já produzida.

Importa reiterar, ainda em preliminar, a respeitosa divergência em relação ao entendimento ministerial, segundo o qual “eventual incompreensão do consultante ou de qualquer interessado acerca do âmbito de incidência da resposta ofertada não pode ser objeto de controle desta mesma Corte, mormente quando há disputa de interesses contrapostos” (fl. 2 da peça 43), na medida em que a resposta complementar a ser dada continuará sendo, necessariamente, em tese, e não restou devidamente caracterizada, nestes autos, situação de conflito de interesses que pudesse impedir a expedição da resposta.

3. No mérito, a complementação da Consulta deve ser respondida em conformidade com as orientações apresentadas no Parecer do Procurador Jurídico do Município Consultante e nas manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, sem, contudo, adentrar em qualquer discussão de fato relativa especificamente ao Município Consultante e sua entidade previdenciária.

Como relatado, o Município de Foz do Iguaçu, admitido como terceiro interessado nos autos, apresentou pedido de esclarecimento adicional acerca do objeto da Consulta, na medida em que a formulação da consulta original limitou o questionamento à hipótese de utilização de aportes para a cobertura de déficit atuarial do RPPS, quando seu objeto deveria haver abrangido a possibilidade de utilização de aportes para a cobertura de déficit de natureza financeira (e não atuarial, como constou), do Fundo Financeiro.

Inicialmente, cumpre revisitar a exposição apresentada na decisão originária acerca da clara distinção entre os dois tipos de déficit que podem ocorrer nos Regimes Próprios de Previdência, principalmente naqueles em que houve a opção pela segregação das massas, fazendo com que uma parcela dos benefícios seja custeada por um Fundo em Repartição e a outra por um Fundo em Capitalização (nos termos do art. 56, da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda).

Por um lado, o déficit financeiro ocorre quando “as receitas auferidas pelo RPPS são insuficientes para cobrir as despesas com inativos e pensionistas em cada exercício financeiro”. [2] Por outro lado, o déficit atuarial ocorre quando “o valor presente (VP), entre a totalidade dos ativos, avaliados a valor de mercado, vinculados ao RPPS, acrescidos do fluxo das receitas estimadas é menor que o montante das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente”. [3]

Como feito pela diligente Procuradora-Geral de Contas no Parecer nº 18/22, também importa transcrever, por sua precisão técnica, as definições constantes do Anexo “Dos Conceitos” da Portaria MF nº 464/2018 (grifou-se):

19. Deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

20. Deficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

Referido Anexo, ademais, faz a seguinte distinção entre os fundos em capitalização e os fundos em repartição (como são, respectivamente, os Fundos Previdenciários e os Fundos Financeiros, em regra, em caso de segregação de massas – grifou-se):

32. Fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria.

33. Fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

Meramente para melhor compreensão da matéria, transcreve-se também os conceitos de Plano Previdenciário e de Plano Financeiro constantes do art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464/2018 (grifou-se):

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

A propósito da caracterização como cobertura de déficit financeiro dos aportes destinados aos Planos ou Fundos Financeiros, de repartição simples, de que trata a complementação da Consulta em tela, já houve a transcrição, na decisão originária, das orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional então vigente (grifou-se):

Para os RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.

O mesmo acontece com o Plano Financeiro dos regimes que tenham optado pela segregação das massas. Nesse caso, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal. Nas situações em que houve a segregação das massas dos RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro.

A partir dessas definições, mantidas, ainda que com outra redação, na atual 12ª edição do Manual, publicada em 31/01/2022, [4] pode-se concluir que qualquer aporte de recursos aos Planos ou Fundos Financeiros de repartição simples, independentemente da forma contábil adotada, deverá ser considerado repasse financeiro para cobertura de déficit financeiro ou constituição de reserva para essa mesma finalidade em outro exercício, vez que não há possibilidade de promoção de equilíbrio atuarial desses fundos, devendo as despesas custeadas com esses aportes ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal.

Consequência disso é que esses recursos destinados à cobertura de déficit financeiro não estão sujeitos à obrigatoriedade de aplicação com permanência mínima de 5 (cinco) anos, em razão de não se enquadrarem no regime normativo da Portaria MPS nº 746/2011, [5] incidente apenas sobre os aportes destinados à cobertura de déficit atuarial dos Planos ou Fundos Previdenciários, que objetivam a capitalização de recursos.

A propósito, a fundamentação da resposta à consulta originária já havia consignado que “somente o plano previdenciário se destina à capitalização de recursos para o pagamento de benefícios futuros, é inevitável que os aportes efetuados pelo ente instituidor sejam destinados a tal finalidade, pois, do contrário, conformariam mera cobertura de insuficiência financeira, sem objetivo de acúmulo. Por essa mesma razão, a Portaria previu a necessidade de controle segregado dos recursos pertinentes aos aportes, bem como sua aplicação pelo período mínimo de 5 anos” (peça 22, fl. 7, grifou-se).

Nesse mesmo sentido, expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4917/21, que “uma vez que o prazo mínimo de cinco anos foi instituído pelo inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria MPS nº 746/2011, que trata exclusivamente da cobertura de déficit atuarial dos RPPS e que o objeto da consulta se refere à cobertura de déficit financeiro, a ser aportado no Fundo Financeiro da entidade previdenciária, não há que se falar na aplicação da referida portaria e, portanto, não há que se falar na necessidade de permanência mínima de aplicação dos recursos em cinco anos”.

Necessário destacar, por oportuno, a propriedade da ressalva apresentada pela D. Procuradora Gera de Contas, no sentido de que as presentes asserções “não objetivam solucionar eventual disputa administrativa que haja se estabelecido em face de supostas imprecisões na legislação municipal”, tratando-se de exame “meramente abstrato, ao passo que a investigação da natureza jurídica dos recursos transferidos pelo Município de Foz do Iguaçu à Foz Previdência, objeto da controvérsia, demandaria a análise pormenorizada da legislação municipal e das circunstâncias atinentes ao pretendido equacionamento do déficit verificado” (peça 47, fl. 4).

Por fim, observo que não houve o registro nos autos de atendimento ao encaminhamento determinado pelo item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1483/20 – Tribunal Pleno, no sentido de que o feito fosse remetido “à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no âmbito de suas competências, avalie a respeito da adoção de medidas fiscalizatórias em face dos apontamentos feitos nas manifestações da CGM (peças nº 12 e 20) e do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 21)”, motivo pelo qual essa diligência necessita ser reiterada.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

4.1. A utilização de recursos aportados para a cobertura de déficit financeiro do RPPS, geralmente destinados, no caso de segregação das massas, a Plano ou Fundo Financeiro organizado em regime de repartição simples que não tem a finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento de déficit atuarial, não está sujeita à observância da normativa estabelecida pela Portaria nº 746/2011, do Ministério da Previdência, inclusive no que tange à permanência de aplicação pelo mínimo de 5 (cinco) anos nela previsto, independentemente da forma contábil adotada, devendo as despesas custeadas com esses aportes ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal.

Após publicação, e independentemente de trânsito em julgado, remetam-se os autos, desde logo, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, em atenção ao item II do Acórdão nº 1483/20 – Tribunal Pleno, no âmbito de suas competências, avalie a respeito da adoção de medidas fiscalizatórias em face dos apontamentos feitos nas manifestações da CGM (peças nº 12 e 20) e do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 21).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a. A utilização de recursos aportados para a cobertura de déficit financeiro do RPPS, geralmente destinados, no caso de segregação das massas, a Plano ou Fundo Financeiro organizado em regime de repartição simples que não tem a finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento de déficit atuarial, não está sujeita à observância da normativa estabelecida pela Portaria nº 746/2011, do Ministério da Previdência, inclusive no que tange à permanência de aplicação pelo mínimo de 5 (cinco) anos nela previsto, independentemente da forma contábil adotada, devendo as despesas custeadas com esses aportes ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal;

II- determinar, após publicação, e independentemente de trânsito em julgado, a remessa dos autos, desde logo, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, em atenção ao item II do Acórdão nº 1483/20 – Tribunal Pleno, no âmbito de suas competências, avalie a respeito da adoção de medidas fiscalizatórias em face dos apontamentos feitos nas manifestações da CGM (peças nº 12 e 20) e do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 21); e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro".

2. GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO. Acórdão nº 00015/2019. Relator Conselheiro Substituto Vasco Cícero Azevedo Jambo. Ementa: Consulta. Requisitos de admissibilidade atendidos. RPPS. Plano de amortização. Aporte período de recursos. Contribuição suplementar. Repercussão nas despesas com pessoal. Disponível em: <<https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/08/AC-CONS-015-2019-processo-17680-18-Piracanjuba-CONSULTA.-REQUISITOS-DE-ADMISSIBILIDADE-ATENDIDOS.-RPPS.-PLANO-DE-AMORTIZACAO-C3%87%3%830.-APORTE-PER-C3%8DODO-DE-RECURSOS.pdf>>. Acesso em: 15/03/2022.

3. *Ibidem*.

4. Como se depreende do seguinte trecho (Disponível em:

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501.9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:40050 – acesso em 15/03/2022, grifou-se):

"ressalta-se que os recursos aportados no regime de previdência somente poderão ser considerados recursos próprios do RPPS quando houver a instituição formal de algumas das formas de equilíbrio estabelecidas na Portaria MF nº 464, de 2018. Se não houver a instituição legal de um plano de amortização conforme as regras estabelecidas na citada portaria, qualquer aporte de recursos no RPPS será considerado aporte para cobertura de déficit financeiro ou constituição de reserva para essa mesma finalidade em outro exercício. Nesse caso, as despesas custeadas com esses aportes não poderão ser deduzidas para o cálculo da despesa total com pessoal.

Nas situações em que algumas das medidas de equilíbrio não tenham sido implementadas, o fato de vincular recursos ao RPPS tem o mesmo significado de fazer o aporte financeiro nos casos de déficit. A diferença nesse caso é que, ao invés do recurso ir para o tesouro do ente e depois ser repassado ao RPPS, o recurso está sendo direcionado diretamente ao RPPS. No entanto, a essência do fato não se modificou, ou seja, essa execução tem o mesmo significado de uma arrecadação feita pelo tesouro do ente e, em seguida, um repasse financeiro para o RPPS. O mesmo entendimento é válido também para os planos financeiros, no caso da segregação das massas. Como esse plano geralmente é deficitário, independentemente de haver alguma vinculação de recursos, esses recursos devem continuar a ser tratados como repasse financeiro e as despesas custeadas com eles não poderão ser deduzidas das despesas com pessoal."

5. Art. 1º do Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

PROCESSO Nº:-193995/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO,

YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 673/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 31/2022. Aquisição de pá carregadeira de rodas. Exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento. Presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yamadiesel Comercio de Máquinas EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Barracão, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2022, Processo Administrativo nº 36/2022 que tem por objeto a "Aquisição de uma Pá Carregadeira, de Rodas, nova, zero hora, utilizando recursos do Termo de Convênio Plataforma Mais Brasil, Nº 913822/2021, firmado com Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento/Mapa, conforme especificações técnicas e demais disposições descritas no Anexo I deste Edital", no valor máximo estimado de R\$ 691.666,00. A abertura da sessão pública está prevista para o dia 01/04/2022, às 9h.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade no Edital, consistente na exigência de que o bem licitado possua motor da mesma marca do fabricante do equipamento, sem que haja justificativa técnica para tanto, acarretando restrição indevida e desnecessária à competitividade, em prejuízo ao melhor atendimento ao interesse público.

Narrou que formulou impugnação ao edital, a qual não foi acolhida na parte relativa a esse apontamento, "porque essa solicitação de motor da mesma marca é uma especificação que vem na própria solicitação no convênio" (conforme cópia da decisão, acostada na peça 8, fl. 01).

Apresentou diversas decisões desta Corte de Contas Estadual e do Tribunal de Contas da União em que houve a determinação de suspensão ou de anulação de licitações motivadas pela irregularidade da exigência impugnada, bem como pela inadmissibilidade da alegação de impossibilidade de alteração do objeto por conta de aprovação de plano de trabalho de convênio.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do Edital, de modo a ser excluída a exigência de motor da mesma marca do fabricante.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Barracão, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 31/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Transcreve-se, de início, o conteúdo do dispositivo impugnado, consistente na especificação do Lote 01, constante do item 1 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital (grifou-se):

PA CARREGADEIRA, Nova, sobre rodas, Fabricação Nacional, última série, ano de fabricação 2021, zero hora, com motor do mesmo fabricante do equipamento, equipada com motor diesel turbo alimentado, com potência mínima de 125 HP, peso operacional mínimo de 11.500 KG, direção hidráulica, caçamba com no mínimo 1,90 m2 corado com dentes, tanque combustível de no mínimo 140 litros. Transmissão de quatro velocidades totalmente reversível, sendo no mínimo 4 (quatro) marcha a frente e 3 (três) para ré. Equipada com cabine fechada com ar condicionado tipo ROPS e FOPS, desembaçador de para-brisa, sistema de iluminação para trabalhos noturnos, assento do operador com suspensão mecânica a e múltiplos ajuste, assim como demais itens de segurança. O equipamento deve estar em conformidade com a Norma Brasileira de Emissão de Controle de Poluentes PROCONVE (MAR-1) Resolução CONAMA. A entrega técnica do equipamento será no pátio de máquinas, sita na Rua Dr. Tancredo Neves, s/nº Centro na Cidade de Barracão/PR. Prazo para entrega: 30 (trinta) dias após a emissão da ordem de faturamento. DECLARAÇÃO da empresa que se responsabiliza solidariamente ao licitante pela entrega do equipamento e assistência técnica durante o período de garantia do produto. Garantia mínima de 01 (um) ano, para defeitos de fabricação e montagem.

Como corretamente informado pelo Representante, esta Corte de Contas possui entendimento contrário à possibilidade de exigência de motor da mesma marca do fabricante desacompanhada de justificativa técnica idônea, por contrariar o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002[1] e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93,[2] que vedam a previsão de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações.

O recente Acórdão nº 169/2022 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, bem retrata a remansosa jurisprudência deste Tribunal (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pá carregadeira de rodas. Exigência de motor do equipamento da mesma marca do fabricante. Ausência de justificativa técnica idônea. Restrição ao caráter competitivo do certame. Pela procedência, com recomendação (...)

Ao analisar os argumentos tecidos em sede de defesa, tanto pelo Município como pelos senhores (...), verifica-se que estes não têm o condão de afastar a irregularidade apontada na inicial, uma vez que não exibem os motivos de ordem técnica adequados e suficientes que justifiquem a necessidade de que o motor do equipamento seja da mesma marca do fabricante.

Em suma, os interessados sustentam que a exigência restritiva foi imposta buscando-se a aquisição de maquinário de primeira linha, o que supostamente garantiria economicidade, baixo custo de operação e manutenção, economia de combustível e lubrificantes, além de evitar falhas e garantia ilimitada no fornecimento de peças, e proporcionar eficiência e agilidade na prestação do serviço de assistência técnica.

Ocorre que não foram apresentados estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área que evidenciem que a coincidência de marcas entre o motor e o equipamento proporciona todos esses benefícios relatados pelos interessados.

Na verdade, houve uma pressuposição de que o motor da marca do fabricante foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. Também há outra pressuposição, pois não baseada em estudo técnico que efetivamente comprove o alegado, quanto à melhor qualidade do equipamento que conte com a identidade de motor e equipamento.

Logo, os argumentos exibidos tratam-se, na verdade, de meras suposições, sem qualquer comprovação de sua evidência.

Deste modo, as imposições trazidas no edital de licitação deveriam estar acompanhadas da devida justificativa, nos termos prescritos no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002, o que não ocorreu. Pelo contrário, violou-se o conteúdo do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Menciono, assim, os seguintes precedentes desta Corte de Contas sobre o assunto:

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí, senão vejamos. No Anexo 07 do edital prevê, nas características técnicas do equipamento, "motor da mesma marca do fabricante" para o objeto contratado (motoniveladora), exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (Acórdão n.º 900/2020, do Tribunal Pleno).

Mercedes. Pregão Eletrônico n.º 16/2021. Aquisição de equipamento rodoviário, tipo pá carregadeira. Exigência de motor da mesma marca do fabricante, pneus 20,5 x 25/16 lonas e bomba hidráulica de pistão axial. Ausência de justificativa nos autos da licitação. Procedência e multa (Acórdão n.º 2051/2021, do Tribunal Pleno)

No presente caso concreto, a Administração sustenta que a escolha pelo motor da mesma marca do fabricante do equipamento deriva de sua experiência na aquisição de uma pá carregadeira em 2011, que não atendia tal especificação, pelo valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que, entretanto, gerou gastos de manutenção de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Embora eventualmente, num universo de possibilidades, possa aquela experiência ter sido resultante da diferença da marca do motor, tal aferição não é certa, pois não veio acompanhada de nenhuma prova técnica, tal como estudo prévio, que assim corroborasse. (Acórdão 2007/21, do Tribunal Pleno)

Ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, deve haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários. Ao fixar em edital, por exemplo, que o item a ser adquirido é uma "Retroescavadeira, (...) equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina", deve existir uma justificativa técnica para essa imposição. Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trouxe qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, possivelmente, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido. Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas (Acórdão n.º 1167/2021, do Tribunal Pleno).

Data maxima venia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação. A municipalidade menciona a necessidade de garantir a melhor qualidade ao produto em nome da eficácia do serviço público. Contudo, pelo aspecto técnico, não traz informações sobre especificidade do objeto a ser adquirido e nem menciona dados sobre contratações anteriores ou similares. Não há qualquer detalhamento sobre o desempenho técnico ou economicidade de motor da mesma marca do fabricante do maquinário. (Acórdão 1447/21, do Tribunal Pleno)

No caso em exame, não consta do Edital ou da decisão da impugnação apresentada nos autos do procedimento licitatório pela ora Representante qualquer menção à existência de justificativa técnica para a exigência de que a máquina a ser fornecida somente possa estar equipada com motor da mesma marca do seu fabricante para que possa ser considerada apta a atender às necessidades do órgão licitante.

Referida decisão, por sua vez, limitou-se a afirmar que a exigência constou na própria "solicitação no convênio", o que, evidentemente, não é suficiente para suprir a necessidade de fundamentação técnica, nos termos das decisões acima transcritas.

Somam-se a isso, ainda, a alegação da Representante de que as especificações técnicas foram inseridas no plano de trabalho do convênio pelo próprio Município de Barracão, e os diversos precedentes do Tribunal de Contas da União por ela apresentados, em que não foram admitidas disposições restritivas à competitividade motivadas por alegação de impossibilidade de alteração do objeto por conta de aprovação do plano de trabalho.

Nesse sentido, transcreve-se as decisões citadas, em que se destacou a necessidade de modificação do plano de trabalho em situações análogas à presente (grifou-se):

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

(...)

15. Constata-se que o município não apresentou razões técnicas que justifiquem a exigência de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa TA49, cuja descrição e características correspondem aos modelos exclusivos do fabricante Agritech Lavrale S.A. (cultivador motorizado modelos TC12, TC14 ou TC-14 Super).

16. O município justifica a exigência alegando que a descrição "enxada rotativa TA49" consta no Plano de Trabalho (peça 15, p. 17) que integra o Termo de Convênio celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e que a aquisição de outro objeto que não atenda a essa descrição, sem que haja alteração do Plano de Trabalho/Termo do Convênio, ocasionaria desvio de finalidade.

18. De início, cabe mencionar que o plano de trabalho é elaborado e apresentado pelo município (proponente) ao ministério concedente dos recursos, de forma que o erro inicial ocorreu quando da elaboração/apresentação de Plano de Trabalho que continha a descrição de bem/objeto exclusivo do fabricante Agritech Lavrale S.A. sem que houvesse razões técnicas que justificassem a escolha de tal bem/objeto.

20. De toda forma, o fato de constar no Plano de Trabalho aprovado pelo ministério não autoriza que a exigência restritiva (modelo de enxada rotativa exclusivo do fabricante Agritech) conste no Edital de Pregão Eletrônico sem que haja razões técnicas que a justifique.

21. Neste caso, o procedimento correto seria o município solicitar ao ministério a exclusão do modelo de enxada rotativa descrito no Plano de Trabalho e, caso necessário, solicitar a prorrogação do convênio pelo período necessário à realização de nova licitação.

(...)

VOTO

(...)

8. Referido instrumento, segundo os dados do Siconv, terá sua vigência encerrada somente em 30/4/2014. Logo, em que pese a alegação de que a modificação do Plano de Trabalho poderia resultar na perda dos recursos, tal justificativa não serve de amparo à realização do procedimento licitatório nos moldes ora questionados, uma vez que o prazo previsto para a execução do referido contrato de repasse, conforme dados constantes do Siconv, é bastante extenso. De todo modo, juntamente com o pedido de modificação do Plano de Trabalho, para fins de assegurar especificação mais genérica do equipamento, poderia o município requerer a dilatação do prazo de execução.

(...)

12. Ante o exposto, alinho-me às conclusões e à análise consignada na instrução técnica produzida no âmbito da Secex/RO, e manifesto-me por que este Tribunal fixe prazo para a anulação do referido pregão".

(...)

(Acórdão nº 2387/2013 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS.

(...)

15. Alega que inexisteriam irregularidades na introdução do Anexo J do Pregão Presencial 049/2012 de especificações pormenorizadas, vez que tal especificação seria a constante no Plano de Trabalho, que deu origem ao convênio para aquisição da pá carregadeira, e nem tampouco direcionamento, em razão de outros fabricantes possuírem o objeto da contratação atendendo as especificações exigidas.

(...)

CONCLUSÃO

41. Tendo em vista que os indícios de direcionamento para um modelo de pá carregadeira do fabricante New Holland não foram afastados, mas, ao contrário, reforçados a partir da análise do plano de trabalho do convênio e de informações obtidas no Siconv (itens 17 e 18), e de que a contratação da pá carregadeira modelo CASE 621, objeto da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 64/2011, atenderia às especificações do Pregão 133/2011, entendimento esse corroborado pela própria concorrente, no caso a Empresa (...), ao manifestar-se nestes autos (itens 8 a 11), entende-se que a medida cautelar deve ser mantida.

VOTO:

(...)

3. Inicialmente, foi realizado o Pregão 30/2011, que foi suspenso em razão de impugnação de licitante que questionava a existência de especificações que direcionavam o certame para aquisição do modelo do fabricante New Holland. Reconhecendo a falha, a administração pediu alteração do plano de trabalho, aprovado pelo Mapa, reduzindo os requisitos da pá carregadeira, os quais foram reproduzidos nos Pregões seguintes, 97 e 133/2011.

(...)

12. A administração alega, em suma, ter reintroduzido as cláusulas que direcionavam o certame para adequar o objeto do edital do Pregão Presencial 49/2012 ao Plano de Trabalho previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento.

Ocorre, que como se pode verificar no histórico da aquisição da máquina, ocorreu exatamente o contrário do alegado. Em razão da impugnação do primeiro Pregão 030/2011, devido à existência de especificações que levariam ao direcionamento do certame para aquisição de uma marca específica, a própria administração, reconhecendo a falha, pediu a conveniente alteração do plano de trabalho, reduzindo tais exigências.

13. Também, não há justificativa para reintrodução de cláusulas restritivas à competitividade, que já foram discutidas por esta Corte, e que causaram anulação dos pregões anteriores.

14. O que se pode concluir das medidas até aqui adotadas pela administração é a intenção clara de direcionar a contratação para aquisição de uma determinada marca de equipamento ou empresa. Nesse sentir, a situação se torna mais grave na medida em que a contratação pode trazer prejuízos ao erário, uma vez que o vencedor do último certame apresentou preço 21,9% superior ao da empresa que venceu o pregão anterior.

15. Desta forma, incorpo às análises e às conclusões da unidade técnica às minhas razões de decidir, com ajustes de forma, conhecendo desta representação, para considerar a procedente, autorizando a realização das audiências nos termos propostos, e determinando a anulação do Pregão Presencial 49/2012.

(...)

(Acórdão 2230/2021 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

25. Os recorrentes alegam ainda que as características do produto foram impostas pelo plano de trabalho do contrato de repasse, não sendo possível sua modificação. Tal alegação foi devidamente analisada pelo Diretor da Secex/MS, cujos argumentos a seguir transcritos reiteram-se nesta instrução (peça 6, p. 41):

14. Outrossim, não se pode admitir as justificativas apresentadas pelos responsáveis pela condução e homologação da licitação, tanto em sua fase interna, na oportunidade de resposta à impugnação ao edital, como na oportunidade de apresentação de razões de justificativa perante esta Corte, no sentido de que seria impossível alterar as especificações do edital em função de estas já terem sido definidas quando da celebração do Contrato de Repasse nº 0283.090-56 (fls. 82/95 e 97/100), com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, pelo qual foi repassada a importância de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) ao Município, para a aquisição do bem.

15. Com efeito, o plano de trabalho de um instrumento de transferência de recursos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco entre entes federados, como o é o contrato de repasse, não é algo absoluto, a ponto de ser imutável. Inclusive, o normativo atualmente vigente acerca da matéria (Portaria Interministerial 127/08, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, Fazenda e Controle e Transparência) estabelece expressamente a possibilidade de alteração do plano de trabalho, desde que submetido previamente à autoridade competente (grifou-se):

(...)
16. Portanto, a partir da impugnação apresentada ao edital pela empresa ora representante, na qual se demonstrou, com clareza, que a especificação apresentada no instrumento convocatório restringia a participação de outras empresas no certame, caberia ao município, na qualidade de 'contratado', no ajuste firmado com o MAPA, solicitar a alteração do plano de trabalho, em conformidade, aliás, com a cláusula 18ª do contrato (fl. 89), de maneira a possibilitar a participação de outras empresas, representantes de outras marcas, tais quais as indicadas pelo representante nos documentos de fls. 20/44 ('John Deere', 'Landini', 'Agrale', 'Massey Ferguson' e 'New Holland').

26. Ademais, conforme salientou o Ministério Público junto ao TCU (peça 6, p. 46) e o Ministro-Relator a quo (peça 6, p. 47), o plano de trabalho do contrato de repasse foi preenchido e assinado pelo próprio prefeito (peça 2, p. 41-45), de forma que não cabe tentar transferir à CEF a responsabilidade pela definição das características técnicas do produto licitado.

(...)
VOTO

(...)
Considerando a perecível instrução emitida pela Unidade Técnica, que analisou os pontos argumentados pelos recorrentes, incorporo às minhas razões de decidir, desde já, o exame levado a efeito e retratado no relatório.

(...)
Também foi violado o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda a realização de licitação para a compra de bem sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. Não consta dos autos do processo licitatório nenhuma justificativa técnica para a escolha de produto com as especificações detalhadas no edital.

A discricionariedade da Administração para a escolha do objeto da licitação não é absoluta e encontra limites na lei. A Lei 8.666/1993 impede que se licite, salvo quando tecnicamente justificável, produto com características exclusivas, visando, assim, ao atendimento do princípio da competitividade.

(...)
(Acórdão nº 4680/2012 – Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)
Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, que, em situações análogas, concluíram que a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, desacompanhada de justificativa técnica, constitui restrição indevida à competitividade, bem como pela insuficiência da alegação de que a exigência integra plano de trabalho de termo de convênio, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 01/04/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 401/22-GCIZL (peça nº 13), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Barracão da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 401/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 401/22-GCIZL (peça nº 13), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Barracão da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 401/22-GCIZL; e

IV- encaminhar, após decorrido o prazo para manifestação, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PROCESSO Nº:-484473/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

PROCURADOR:-ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILIO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 701/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Convênio 19.275. – Acordo Tripartite para realização de intervenções de engenharia no Estádio Joaquim Américo Guimarães para realização da Copa do Mundo da FIFA de 2014 no Município de Curitiba.

Preliminares: Objeto da denúncia que não se confunde com as questões tratadas no Recurso de Revista de nº 411955/17 e no Acórdão nº 1121/2020-Pleno, dado que o efeito jurídico que o denunciante pretende atribuir aos termos do convênio não foi alvo de discussão naquele processo. Preliminar de prevenção rejeitada. Sociedade empresária dispõe de legitimidade para propor denúncia ao Tribunal de Contas, desde que sujeita a rigoroso exame de admissibilidade, em razão do dever constitucional do controle externo de apurar fatos potencialmente danosos aos cofres públicos. Preliminar de ilegitimidade do denunciante rejeitada. O Tribunal de Contas dispõe de competência para determinar a adoção de providências que podem implicar custos aos Tesouros municipal e estadual, desde que essas despesas tenham por finalidade resguardar os respectivos erários de danos futuros ainda maiores.

Mérito: O Convênio nº 19.275 estabelece o rateio equitativo dos custos regularmente despendidos para promover as adequações no Estádio Joaquim Américo Guimarães exigidas pela FIFA. Os custos que tenham extrapolado os valores previstos no Convênio nº 19.275 e que tenham sido suportados pelo denunciante devem ser rateados equitativamente, mediante novo termo aditivo, conforme as conclusões de laudo pericial homologado judicialmente. Procedência parcial com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

CAP S/A. - ARENA DOS PARANAENSES, sociedade anônima com propósito específico, de direito privado formalizou representação em face do Estado do Paraná e do Município de Curitiba em razão da ausência de providências até a presente data, da parte desses dois entes públicos, para aditar o Convênio 19.275 (ou celebrar novo convênio) para inclusão do valor total despendido com a reforma da Arena da Baixada.

Pretende que a presente representação seja distribuída por prevenção ao Conselheiro Nestor Baptista, tendo em vista que tem objeto comum ao Recurso de Revista nº 411955/17: o Convênio 19.275, firmado entre Estado do Paraná, Município de Curitiba e Club Athletico Paranaense. Além disso, o Conselheiro Nestor Baptista também foi designado relator do julgamento do Relatório de Auditoria elaborado a partir da Comissão Especial de Fiscalização deste Tribunal para as obras da Copa do Mundo de 2014, o qual fundamenta a presente representação, de modo que seria duplamente preventivo para o julgamento deste expediente.

Requer ainda que, em se entendendo pela necessidade de adequação a outra modalidade processual, seja assim determinado em respeito ao princípio da fungibilidade.

Quanto ao mérito da representação, o requerente alega, em síntese, que:

a) O Convênio nº 19275, celebrado em 20/09/2010 entre Athletico, Estado do Paraná e Município de Curitiba, estabeleceria expressamente o rateio equitativo de custos (cláusula segunda) a reforma Arena da Baixada de acordo com as exigências do Caderno de Encargos da FIFA, com 1/3 para cada um dos três convenientes;

b) O valor inicial para o Termo de Convênio (R\$ 135 milhões) teria sido arbitrado com base em estudos preliminares para as obras de readequação do estádio e poderia ser aumentado em função de exigências adicionais por parte da FIFA, tanto que o foi pelo Termo Aditivo nº 03, que elevou para R\$ 184 milhões, rateado proporcionalmente entre as partes;

c) O valor de R\$ 184 milhões também seria estimado e precário e, com a evolução dos projetos e da obra, o custo da reforma teria se elevado ainda mais em razão das exigências adicionais da FIFA e do atraso no financiamento;

d) Quanto ao valor final da obra, o montante de R\$ 346 milhões seria incontroverso, dado que a PWC, contratada pela Agência de Fomento), confirmou esse valor;

e) este Tribunal de Contas, por intermédio do Acórdão nº 1121/20 - Tribunal Pleno, teria chancelado a regularidade da obra e afirmado a necessidade da divisão equitativa do valor total, conclamando a necessidade de assinar um novo aditivo;

f) obteve sentença de homologação de laudo pericial realizado pela Fundação Getúlio Vargas, a qual, após avaliar a documentação e responder a todos os quesitos elaborados por Estado e Município, teria confirmado o valor final do estádio como aquele apresentado pelo Athletico, descartando qualquer hipótese de sobrepreço ou má administração da obra (ação de produção antecipada de provas de nº 0005199-77.2017.8.16.0004 - 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba).

Afirma que a necessidade legal de novo convênio para regularização do valor já teria sido reconhecida por esta Corte no Acórdão nº 1121/2020-TP, proferido no julgamento do Recurso de Revista nº 411955/17, o qual também teria reconhecido a competência deste Tribunal para determinar a medida pretendida. Entretanto, apesar de todas as tentativas de acordo desde a publicação do Acórdão nº 1121/2020-TP (03/07/2020), até o momento não foi possível chegar a uma solução.

Requer seja declarada a regularidade do valor final do Estádio Joaquim Américo Guimarães de R\$346.246.274,19 (trezentos e quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme confirmado pela PWC (consultoria contratada pela Agência de Fomento do Estado) e perícia judicial homologada da Fundação Getúlio Vargas, reconhecendo ainda a necessidade de o Estado e Município em regularizar o Termo de Convênio (com novo Convênio) e de dividir de forma equânime o valor total da obra.

Considerando que a solução possivelmente se dê pela emissão de novos potenciais construtivos pela Prefeitura Municipal de Curitiba, requer que a emissão complementar dos títulos e a atualização das cotas observe a mesma técnica da Lei Municipal 14.219/2012, que apenas atualizou o orçamento de 135 milhões de reais para 184,6 milhões de reais e manteve válidas as normas atinentes à correção presentes na Lei original de 2010.

O feito foi autuado como denúncia e distribuído à minha relatoria por sorteio. Na sequência, o denunciante ingressou com petição intermediária (peça nº 43), requerendo a imediata redistribuição do feito ao Conselheiro Nestor Baptista, em razão da alegada prevenção.

Por intermédio do Despacho nº 697/21, conheci do expediente como denúncia por atender aos requisitos formais e indeferi o pedido de redistribuição dos autos, sob os seguintes fundamentos:

Quanto ao pedido de redistribuição, salvo máxima vênua, não deve prosperar, um vez que o objeto do Processo RR não é o mesmo do presente, havendo a questão que embasa o pedido ora em exame (divisão de custos) sido indicada de modo reflexo quando da emissão do decisum em RR.

Ainda que se observasse conexão entre os expedientes, tal aspecto não seria causa bastante pra alteração da relatoria de acordo com as regras do Código de Processo Civil e do RITCE/PR (destaco que, além de o objeto não ser comum, o Processo RR trata de recurso contra decisão emitida em processo de Relatório de Auditoria, não ataindo, portanto, a regra do art. 346, VIII, do RITCE/PR), uma vez que não verificada hipótese expressa de prevenção, além de que o Processo RR já se encontra encerrado, havendo sido objeto, inclusive, de decisão de segundo grau.

Foi providenciada a regular citação dos interessados (peças 48 a 54).

O Estado do Paraná, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, apresentou defesa (peça nº 68), na qual afirma que:

a) o TCE não teria competência para impor uma despesa ao Estado não prevista em Lei ou em contrato/convênio;

b) O Acórdão nº 1121/2020-TP não fixou obrigação ao Estado de firmar novo convênio ou aditivo;

c) Seria impossível aditar ou prorrogar o Convênio 19.275, dado que seu prazo de vigência expirou em 04/10/2015;

d) A celebração de convênio exigiria manifestação de vontade do Estado e o TCE não toma decisões substitutivas dos atos da administração;

e) Teto legalmente imposto para concessão de potencial construtivo por CURITIBA inviabiliza o pleito aqui contestado;

f) O texto do convênio estabelecia de forma transparente que a obrigação pecuniária do Estado, apesar de estimada, tinha um valor máximo fixado de forma certa e líquida, no montante de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);

g) Quaisquer acréscimos de valor dependeriam de "apresentação e aprovação prévia pelo Estado e pelo Município, de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo", da forma como foi realizado o 3º aditivo, que elevou o valor de responsabilidade do Estado para R\$ 61.533.333,33 (sessenta e um milhões, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e três centavos), já totalmente adimplido;

h) Que após, e dentro do período de vigência do Convênio 19275, não teria havido novas solicitações formalmente apresentadas pelo Athletico ou pelo CAP S/A ao Estado de aumento desses valores;

i) Que enquanto vigia o Convênio o CAP S/A, ciente de outras estimativas do custo da obra, pelo menos desde 2013, deveria ter solicitado a celebração de aditivo que contemplasse a ampliação do valor, mas não o fez, de modo que não poderia, após a extinção da avença, pretender instaurar discussões extemporâneas acerca do valor adequado da obra;

j) Que o Estado não teria feito exigências ao Athletico ou ao CAP S/A que extrapolassem o previsto no Convênio 19275 e não teria analisado/referendado exigências que vinham da FIFA e que agora se alega serem a causa do acréscimo de valores para a obra;

k) O FDE é credor do CAP S/A de valor vultoso, e mesmo que se admitisse, em hipótese, que remanesce ao Estado qualquer obrigação pecuniária em razão do Convênio 19275, o pleito de desembolso de mais recursos públicos estaduais mostra-se injusto diante da enorme dívida do clube para com o fundo;

l) não há como se afirmar que teria havido atraso na liberação do financiamento, em especial diante do montante envolvido e da complexidade jurídica e financeira da operação;

m) o alegado atraso não teria sido reconhecido como causa de aumento dos valores necessários para a obra pela perícia judicial no processo de produção antecipada de provas nº 0005199-77.2017.8.16.00048;

n) a causa para o aumento dos custos de reforma do estádio do Athletico decorreu de fato a ele próprio imputável, consubstanciado na tentativa de convencer a FIFA de que cumpria sua promessa original de 40.000 (quarenta mil) lugares líquidos utilizando milhares de cadeiras em "zonas mortas";

o) não poderia o CAP S/A afirmar que teria sido surpreendido por esta exigência da FIFA porque, como esclarecido pela referida perícia, "nos termos dos contratos assinados com as cidades sede e os proprietários dos estádios, a FIFA e o Comitê Local se reservam o direito de requerer alterações de projeto até a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014";

p) o Athletico foi o maior beneficiado pelo Convênio 19.275 e não foi obrigado a "entregar seu estádio" para realização de jogos da Copa do Mundo;

q) que uma eventual condenação do Estado não pode impor juros moratórios e correção monetária, pois não há mora do ente público estadual se foram adimplidas todas as suas obrigações pecuniárias previstas no Convênio 19275.

O governador do Estado Carlos Roberto Massa Junior, por meio da peça nº 80, requer:

a) seja extinta esta denúncia/representação sem análise de seu pedido, em razão de os pedidos não se enquadrarem nas competências constitucionalmente fixadas para esta Corte de Contas;

b) seja excluído deste processo, visto que os atos discutidos ocorreram em gestões do Governo do Estado anteriores;

c) na hipótese de atendimento do pedido do CAP S/A, sejam respeitadas as normas que impõem que previamente a quaisquer despesas públicas sejam observadas as possibilidades financeiras e orçamentárias, bem como previsão legal de que seja tal despesa realizada.

O Município de Curitiba e o seu prefeito, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, apresentaram manifestação conjunta (peça nº 82) na qual aderem e ratificam as alegações de direito deduzidas pelo Estado do Paraná em sua defesa (peça 68), acrescentando ainda que:

a) Considerando a negativa do Estado em assumir a sua quota parte, não há que se falar na possibilidade da realização de outro convênio ou alteração do convênio expirado, ou ainda, na determinação da assunção de qualquer ônus por parte do Município, pois as obrigações financeiras foram assumidas de forma equivalentes entre as três partes;

b) nenhuma nova obrigação financeira poderia ser imposta ao Município de Curitiba em relação a esse assunto, sem previsão orçamentária e autorização legislativa prévia para a emissão de potencial construtivo, a exemplo do que ocorreu com as Leis 13.620/10 e 14.219/2012;

c) que o CAP sequer cumpriu integralmente com os compromissos por ele assumidos no Convênio Tripartite nº 19.175, o que gerou a propositura de ação judiciais por parte da Municipalidade contra o CAP (a Ação de Indenização por Dano Material nº 0003104-45.2015.8.16.0004 e a Ação de Obrigação de Fazer nº 0001208-24.2015.8.16.0179), que apesar de julgadas procedentes, ainda não foram objeto de adimplemento por parte do CAP.

Por meio da peça nº 84, o CAP S/A. apresentou impugnação às defesas apresentadas pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba, na qual afirma que:

a) o Estado já havia reconhecido oficialmente a necessidade de alterar o convênio ou celebrar um novo em 2015, em contranotificação ao Município "para que se manifeste sobre a ampliação do valor do Convênio 19.275, de maneira a contemplar o custo final da obra, devidamente verificado por auditoria independente de R\$ 346.246.274,19, preservando-se o espírito do instrumento original, com a consequente emissão de potencial construtivo adicional, requisitando-se, para tanto, o encaminhamento de proposta de plano de trabalho correspondente, de maneira a propiciar ao Estado do Paraná o cumprimento de sua quota de responsabilidade, por meio de repasses de recursos para custeio de obras na Cidade de Curitiba";

b) a resistência ao reconhecimento da divisão tripartite do valor final sempre esteve com o Município, mas agora o Estado apresenta defesa para desdizer tudo que oficialmente havia dito;

c) o Athletico não busca, no TCE-PR, uma condenação (ou seja, uma obrigação de pagar quantia certa), mas que a Corte determine providências corretivas e punitivas para regularizar o convênio que está em situação irregular.

Por meio do despacho que constitui a peça nº 110, recebi os documentos apresentados e determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 194/21-CGE, pugnou pelo apensamento da corrente denúncia aos autos nº 281344/12, de prestação de contas de transferência, tendo em vista que os assuntos seriam conexos e haveria prevenção do Relator daquele feito. Caso se decida pelo não apensamento, sugere a unidade técnica que a denúncia seja sobrestada até que a prestação de contas citada seja julgada, haja vista a prejudicialidade do tema.

Por meio do Despacho nº 1081/21-GCFAMG, devolvi o expediente à CGE e ao Ministério Público de Contas para apresentação de manifestações conclusivas, destacando que as questões preliminares serão colocadas em discussão junto ao competente órgão deliberativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 08/22-CGE, reiterou preliminarmente a dupla prevenção do Conselheiro Nestor Baptista, pois: (1) o próprio denunciante sustenta que a presente denúncia tem objeto comum ao Recurso de Revista nº 411955/17; (b) a denúncia se fundamenta no Relatório de Auditoria elaborado por Comissão Especial de Fiscalização deste Tribunal de Contas, para o qual foi designado como relator também o Conselheiro Nestor Baptista.

A unidade técnica entende ainda que:

a) a denúncia não merece ser conhecida e deve ser arquivada sem julgamento do mérito, uma vez que o denunciante não seria parte legítima para propor denúncia ou representação nesta Corte de Contas, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ("A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato");

b) o Acórdão nº 1121/20 apenas demonstrou que havia uma discrepância de valores, uma variação nos preços dos orçamentos, mas esta Corte de Contas não dispõe de elementos para reconhecer e declarar a regularidade do valor final do Estádio Joaquim Américo Guimarães exatamente no montante de R\$ 346.246.274,19;

c) o TCE-PR não seria plenamente competente para apreciar a matéria destes autos, tendo em vista que se trata de resolução de um litígio de natureza eminentemente privada entre um particular, CAP S/A Arena dos Paranaenses, e a Administração Pública;

d) o convênio 19275 teve sua vigência esgotada em 04/10/2015, não sendo viável a imposição da formalização de Termo Aditivo ao Convênio, ou novo convênio, aos convenientes, eis que seria uma afronta a legislação, que propiciaria a realização de uma despesa fora da vigência do Convênio, em desacordo ao artigo 9º, V, da Resolução nº 28/2011, do TCE-PR.

O Ministério Público de Contas corrobora as conclusões da unidade técnica, acrescentando que:

a) Não se desconhece que havia interesse público na realização da Copa do Mundo de 2014 em Curitiba, sendo esta a razão para a celebração do acordo tripartite (Convênio 19275). Nada obstante, tal presunção não leva à conclusão de que há interesse público na utilização ilimitada de recursos públicos para incrementos de melhorias num bem privado, além do que tenha sido expressamente convencionado entre os participantes.

b) Quando são analisados procedimentos ou atos administrativos, a atuação da Corte de Contas poderá atingir a esfera jurídica de particulares, destinatários do ato ou integrantes do processo administrativo. Porém, tal fato se dará de forma reflexa, como consequência prática da determinação emitida pelo Tribunal de Contas na sua atribuição precípua de resguardo do erário.

c) Ressaltando a hipótese de que, por via reflexa, eventual decisão a ser tomada nos autos de nº 281344/12 (quando da análise do convênio tripartite) beneficie a empresa ora denunciante, não há que se falar o mesmo nos presentes autos, por falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo no âmbito do controle externo.

d) No caso em tela se está a analisar pedido de terceiro estranho aos quadros da administração pública para que este TCE-PR imponha uma despesa ao Estado do Paraná não prevista em Lei ou em contrato/convênio, medida que não se enquadraria nos incisos I, II e VII do artigo 75 da Constituição estadual.

e) A jurisprudência do TCU é consolidada no sentido de que não se inclui entre suas competências a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio ou causarem prejuízo ao erário.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

2.1. Preliminares – Quanto à prevenção ao Relator do Recurso de Revista de nº 411955/17

Inicialmente, há que se enfrentar a questão suscitada pelo próprio denunciante, e reiterada por unidade técnica e Ministério Público de Contas, quanto à prevenção do Relator do Recurso de Revista de nº 411955/17, atualmente o Conselheiro Nestor Baptista.

A questão se resolve a partir da adequada definição do objeto de que trata a presente denúncia. Com efeito, entendo que diversas das alegações lançadas por todas as partes neste expediente, seja pelo próprio denunciante, seja pelas demais partes em sede de defesa ou contestação, envolvem pontos que constituem objeto de outros processos que tramitam por esta Corte.

Nesse sentido, entendo que a fixação do ponto controvertido desta denúncia depende, inicialmente, de delimitar precisamente as questões afetas ao processo de Prestação de Contas de Transferência nº 281344/12, definitivamente julgado pelo Acórdão nº 1121/2020-TP, proferido em sede de Recurso de Revista (processo nº 411955/17).

O mérito da escolha da Arena da Baixada para sediar os jogos da Copa do Mundo de 2014 em Curitiba, a regularidade das obras e dos processos de financiamento, as responsabilidades dos agentes públicos e privados quanto à utilização de todos recursos envolvidos na engenharia financeira realizada para execução do Convênio 19.275; todos esses fatos já foram exaustivamente enfrentados por esta Corte nos processos referenciados e a denúncia não seria o feito adequado para revisitar esses fatos.

O que o requerente CAP S/A pretende objetivamente com este expediente é que esta Corte de Contas determine ao Estado e ao Município que formalizem novo aditivo ao Convênio 19.275 (ou novo Convênio) que preveja o valor final da obra de R\$346.246.274,19, com a divisão equitativa desse valor entre os três convenientes, fixando ainda o critério de atualização das cotas a ser observada pelo Município.

Ocorre que o CAP S/A, em seu requerimento inaugural, entende que o Acórdão nº 1121/2020-TP teria efetivamente reconhecido a necessidade a Estado e Município que celebrem novo convênio ou aditivo. Isso por conta da manifestação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolhida como complementação à fundamentação do voto pelo então Relator Conselheiro Fábio Camargo, na qual se registra o seguinte: Ivan Lelis Bonilha, o qual apresentou seus argumentos para acompanhar o voto do relator e, em resumo, elogiou o trabalho da auditoria que constatou que o valor final do estádio ultrapassou o valor estimado no Convênio original, não deixando de ressaltar a necessidade de adequação do convênio tripartite em relação ao valor excedente da obra, pois o Convênio 19.275 assinado entre Estado, Município e CAP trouxe um valor por conta da Lei Estadual 15.608/2007 com base em um projeto inicial e precário da obra, o qual foi evoluindo ao longo da execução da remodelação do estádio, aliado às exigências supervenientes da FIFA que, necessariamente, implicaram em custos adicionais, conforme se observou pelo Relatório de Auditoria no 7.1 e 7.2. Enfatizou ainda o Conselheiro que embora a COPA 2014 tenha trazido problemas para todo o Brasil e seus gestores públicos, as do Estádio Joaquim Américo Guimarães ficaram notoriamente e publicamente reconhecidas dentre as de menor custo, conforme apontado nos próprios autos do TCE e pelas perícias realizadas em âmbito do Poder Judiciário, o qual reconheceu que o valor determinado no convênio tripartite era apenas uma estimativa fruto dos projetos iniciais para a obra, e que as exigências formuladas após o início das obras acarretaram outros custos para o valor final do estádio. Diz o Conselheiro que pelo que leu no processo não há como se manter uma tomada de contas extraordinária que fique embargando o cumprimento daquilo que foi pactuado a partir da elaboração dessa sociedade tripartite, entre essas três instituições, de modo que não vê outra forma de ser mais responsável, ou consequente do que não deixar que uma tomada de contas extraordinária possa se transformar em obstáculo para ainda mais retardar um cumprimento inevitável que fatalmente ocorrerá por parte de estado e de município de se repor aquilo que se pactuou lá atrás, sendo que as inadimplências de estados e municípios costumam custar mais caro na medida em que o tempo passa. afirmou o Conselheiro em seu voto: [...] no Estado do Paraná, as obras da COPA 2014 foram

as menos danosas de todo o Brasil, pois no Paraná se uniram três estamentos, Estado do Paraná, Município de Curitiba e Athletico Paranaense, os quais compactuaram acordos que inevitavelmente deverão ser cumpridos e me parece que agora tentar estabelecer um impeditivo, tentar retalhar ou tentar cobrar isso que foi pactuado naquele momento e que dividia por três as responsabilidades, fazendo com que altere esse compromisso tripartite, me parece que é prejudicar desmedidamente as três instituições. [...] não há nos autos nada que possa impedir ou postergar que tudo que se foi pactuado e assumido por essa sociedade tripartite, de modo que não vejo outra forma de não ser mais responsável ou consequente de não deixar que uma tomada de contas extraordinária possa se transformar em obstáculo para ainda mais retardar um cumprimento inevitável, que fatalmente ocorrerá de Estado e Município de se repor aquilo que se pactuou lá atrás. [...] onde estava o exagero? Onde houve a desmedida atuação que levou a um superfaturamento da obra? Não se mostrou até agora [...]. Encerra o Conselheiro afirmando estar na hora de deixar de prejudicar o Estado do Paraná e o Município de Curitiba para de uma vez por todas encerrar esse capítulo constrangedor para todos neste país que foi esse mau negócio da Copa do Mundo.

Entretanto, a interpretação do CAP S/A certamente não procede, pois essa questão em específico – a repartição equitativa dos custos entre as partes convenientes – não foi objeto de discussão naquele processo, que tratava da irrisignação das partes com as medidas de responsabilização impostas pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 5910/16. Os argumentos do ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, embora bastante claros em seu sentido e alcance, devem ser entendidos como motivação complementar àquela já lançada pelo Conselheiro Relator para fundamentar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1121/2020-TP quanto à responsabilidade dos agentes e necessidade de eventual apuração adicional por meio de tomadas de contas extraordinárias.

Ainda assim, é certo que as considerações do ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, ao terem sido acolhidas pelo Plenário desta Corte como razão de decidir, já anteciparam o entendimento deste Tribunal quanto a algumas das questões de mérito discutidas nesta denúncia.

De todo modo, para efeito de análise da preliminar de prevenção, deve ser acolhida a tese da defesa do Estado – reforçada por CGE e MPC –, que invoca os artigos 504 e 506 do Código de Processo Civil – CPC, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Referidos dispositivos do CPC estabelecem o seguinte:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

(...)

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Portanto, a decisão proferida por esta Corte no Acórdão nº 1121/20-TP não impôs a necessidade de celebração de novo convênio ou aditivo, pois isto não constou de sua parte dispositiva; e, mesmo que o tivesse, tal decisão seria ineficaz em face do Estado, já que este ente não teria integrado aquela relação processual.

E isso ocorre precisamente pelo fato de que os objetos dos processos – a presente denúncia e a prestação de contas de transferência voluntária – são diversos, circunstância que também dá solução para a questão da prevenção. Com efeito, o artigo 346-B do Regimento Interno determina a conexão ou continência dos feitos a partir identidade de objeto:

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, §1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles

Entretanto, o fato de ambas tratarem do mesmo convênio não torna o objeto idêntico. Por objeto refiro-me especificamente à causa de pedir, que congrega tanto os fatos quanto o efeito jurídico que se atribui a eles. Dado que o nosso Regimento Interno não define o que seria o objeto do processo, socorro-me também do Código de Processo Civil, especificamente dos artigos 55 e 337:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

Art. 337. (...)

(...)

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Ora, ainda que alguns dos fatos coincidam com aqueles que foram tratados na prestação de contas de transferência, há elementos inéditos, a tese jurídica lançada na presente denúncia é nova e o efeito jurídico que o denunciante pretende atribuir aos termos do convênio não foi alvo de discussão naquele processo, que inclusive já se encontra encerrado e foi objeto de decisão de segundo grau.

Por essas razões, rejeito a preliminar de prevenção arguida nos autos e passo a analisar as demais questões relativas à admissibilidade do feito como denúncia.

2.2. Preliminares – Quanto à legitimidade do denunciante

Superada a preliminar quanto à prevenção, resta avaliar, ainda em juízo de admissibilidade, se o feito pode ser recebido como denúncia, notadamente em razão da alegada ausência de legitimidade ativa do requerente para propositura deste tipo de expediente junto ao TCE, conforme sustentado pela CGE:

Entretanto, a CGE entende que ela não merece ser conhecida, opinando pelo seu arquivamento sem julgamento do mérito, uma vez que o CAP S/A Arena dos Paranaenses é uma sociedade anônima, peça 4, fl. 1, ou seja, um denunciante/representante que carece de legitimidade para propor denúncia/representação nesta Corte de Contas, nos termos do art. 3122 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

(...)

Ademais, a CGE entende que o conhecimento desta denúncia pelo TCE-PR seria, além de ilegal, inconstitucional, violando-se o art. 74, § 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 78, § 2º, da Constituição Estadual do Estado do Paraná.

Citou precedente no qual o Tribunal Pleno não conheceu de denúncia por ter sido proposta por sociedade empresária, a qual não figura entre os legitimados para propor denúncia perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (processo: 444261/07, Acórdão nº 1025/09, Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares).

Cumprir destacar que, naquela ocasião, esteve presente no julgamento e ressalvei expressamente minha posição em sentido diverso (a qual ficou consignada no Acórdão), por entender que as sociedades empresárias com personalidade jurídica de direito privado possuem legitimidade ativa para a apresentação de denúncia.

Esse permanece sendo meu posicionamento por entender que essa restrição não teria efeito prático relevante, visto que a própria Constituição Federal já reconhece a qualquer cidadão a faculdade de denunciar irregularidades ou ilegalidades aos Tribunais de Contas (§ 2º do art. 74). A vedação à formalização de denúncias por sociedades empresárias teria por única consequência fazer com que a petição fosse subscrita pela pessoa física do sócio ou administrador e nada mais.

Além disso, entendo que, independentemente da origem, se fatos são trazidos ao conhecimento do Tribunal de Contas com indícios de materialidade de ilícito potencialmente danoso aos cofres públicos, é dever constitucional do controle externo promover a sua apuração. Isso seria válido, inclusive, para os fatos trazidos a conhecimento do TCE por fontes anônimas, desde que sujeitos a um rigoroso juízo de admissibilidade e, se necessário, de prévia apuração antes da instauração de qualquer procedimento tendente à responsabilização de jurisdicionados.

No mais, se o § 2º do artigo 74 da Constituição Federal representasse obstáculo à formalização de denúncias ou representações por sociedades empresárias, a representação prevista no art. 113 da Lei nº 8666/93 restaria prejudicada por vício de inconstitucionalidade. Entretanto, a representação da Lei nº 8666/93 – essencialmente uma denúncia – é amplamente utilizada nas Cortes de Contas brasileiras e sua previsão foi mantida nos mesmos termos na nova lei de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14133/2021:

Art. 170.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Ante o exposto, entendo que o CAP S/A. dispõe de legitimidade para propor denúncia perante esta Corte, ficando superada essa preliminar.

2.3. Preliminares – Quanto à competência do TCE

Como última etapa em sede de juízo de admissibilidade, resta aferir se o Tribunal de Contas possui a competência para apreciar a pretensão do requerente.

Nos termos da inicial, pretende o denunciante que esta Corte determine ao Estado e ao Município que formalizem novo aditivo ao Convênio 19.275 (ou novo Convênio) que preveja o valor final da obra de R\$346.246.274,19, com a divisão equitativa desse valor entre os três convenentes, fixando ainda o critério de atualização das cotas a ser observada pelo Município.

De fato, como reiteradamente apontado por PGE, CGE e MPC, não compete ao Tribunal de Contas atuar na defesa de direitos eminentemente privados e disponíveis. Entretanto, como ressaltou o próprio MPC no Parecer nº 22/22:

A esse respeito, quando são analisados procedimentos ou atos administrativos, a atuação da Corte de Contas poderá atingir a esfera jurídica de particulares, destinatários do ato ou integrantes do processo administrativo. Porém, tal fato se dará de forma reflexa, como consequência prática da determinação emitida pelo Tribunal de Contas na sua atribuição precípua de resguardo do erário.

PGE, CGE e MPC apontaram também que não compete às Cortes de Contas constituir novas obrigações ao fiscalizado que não teriam sido fixadas por lei, contrato ou convênio e tampouco tomar decisões substitutivas dos atos da administração.

Ora, reside precisamente aí a controvérsia de que trata este expediente: identificar se Estado e Município, ao firmarem o Convênio 19.275, assumiram ou não a obrigação de rateio de todos os custos envolvidos na obra. Caso se entenda que resulta do convênio essa obrigação para os entes públicos, teríamos no caso um elemento que certamente atrai a competência do Tribunal de Contas, pois a recusa não justificada em dar cumprimento à obrigação poderia dar causa a um passivo futuro significativamente agravado por encargos de mora.

Ressalte-se, ademais, que aos Tribunais de Contas é legítimo determinar adoção de providências que podem, sim, implicar custos aos Tesouros municipal e estadual, desde que essas despesas tenham por finalidade resguardar os respectivos erários de danos futuros ainda maiores.

Assim, para que a denúncia seja recebida, é necessário que os elementos trazidos pelo requerente CAP S/A constituam ao menos risco de potencial prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido, é inegável que os elementos trazidos pela representante (os pareceres jurídicos, os laudos periciais e a sentença judicial homologatória) indicam a existência de um risco de que, futuramente, Estado e Município de Curitiba sejam envolvidos em uma conflituosa e onerosa disputa judicial acerca do deslinde do convênio.

Se esses elementos são suficientes a fundamentar alguma providência por parte do TCE é questão a ser resolvida adiante, na avaliação do mérito, mas certamente constituem o bastante para que a denúncia seja conhecida.

Portanto, encerrando as preliminares, entendo que o feito deve ser recebido como denúncia e fixo como ponto controvertido exclusivamente a acusação segundo a qual Prefeitura de Curitiba e Estado do Paraná estariam sendo omissos em celebrar aditivo ou novo convênio para dividir equitativamente os custos da obra, em tese contrariando os termos do próprio convênio. Na eventual procedência dessa afirmação, resta avaliar se os elementos trazidos pelo denunciante têm o condão de formar um juízo conclusivo quanto aos custos adicionais que deveriam ser repartidos, tendo em vista que os denunciados imputam a culpa pela elevação do valor da obra a uma suposta má gestão por parte da própria CAP S/A.

2.4. Quanto ao mérito

2.4.1. Quanto à obrigação de compartilhar os custos da obra

Considerando ser incontroverso que a obra na Arena da Baixada custou mais do que o inicialmente previsto, a principal questão a ser respondida para o deslinde do mérito deste processo, que tem o potencial de prejudicar todas as demais questões, é a seguinte: o Convênio nº 19.275 determina a repartição equitativa de todos os custos da obra entre as partes convenentes?

Quanto a esse ponto, a Procuradoria Geral do Estado aduz, em sua manifestação – que foi corroborada pelo Município de Curitiba – que as obrigações dos entes públicos tinham valor fixado de forma certa e líquida. Os valores poderiam ser elevados, desde que a necessidade de acréscimo de valores fosse referendada após apresentação e aprovação prévia pelo Estado e pelo Município de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo. Entretanto, afirma a PGE que o Atlético sequer formalizou ao Estado solicitação de mais um aumento dos valores (além daquela elevação já autorizada por aditivo), para que fossem cumpridos todos os procedimentos prévios necessários para aditamento do ajuste, exigidos inclusive por normativas desta Corte de Contas.

Tendo em vista que o aditivo referente à diferença pleiteada pelo CAP S.A não foi providenciado à época da vigência do instrumento original, não haveria mais possibilidade de assumir novas obrigações. Dado que o convênio já não se encontra mais vigente, não seria possível cumprir todas as exigências procedimentais que devem anteceder a realização da despesa pública por convênio (prévia aprovação de plano de trabalho, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso etc.).

Ou seja, a manifestação do Estado (corroborada por Município, reitere-se) reconhece implicitamente que, tivesse o CAP S.A exercido esse direito à época, eventualmente teria conseguido mais uma elevação dos valores para rateio dos custos, desde que apresentasse projeto detalhado, comprovando a fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, bem como fossem observadas as exigências procedimentais para celebração desse tipo de ajuste.

É apenas lógico que assim o seja, pois o verdadeiro interesse público na celebração do convênio era contar com um estádio que viabilizasse a realização do evento na cidade de Curitiba, e não oferecer uma mera subvenção de valor determinado ao CAP S.A para subsidiar a reforma em seu estádio. Reforço: o objetivo final era garantir a realização do evento e o compromisso em oferecer um estádio nos padrões necessários foi assumido pelos entes públicos. Assumiu-se uma obrigação de resultado perante as entidades organizadoras do evento. É legítimo pressupor que, tivesse o CAP S.A requerido essa alteração no prazo regular e condicionado a continuidade das obras ao aporte adicional por parte dos demais convenentes, seu pleito seria autorizado, desde que atendidas todas as condicionantes relacionadas ao projeto e à execução das etapas anteriores, sob pena de anular a efetividade de todos os esforços (e recursos) que foram empreendidos até aquele momento.

O argumento de que o CAP S.A. teria sido omissos em manifestar formal e tempestivamente a necessidade de aditivar o convênio para elevar os valores soa descabida, considerando que o próprio Estado do Paraná assim o fez, ainda em 2015, em contranotificação dirigida ao Município de Curitiba, no qual se consignou expressamente:

O Estado do Paraná contranotifica o Município de Curitiba, para que se manifeste sobre a ampliação do valor do Convênio nº 19.275, de maneira a contemplar o custo final da obra, devidamente verificado por auditoria independente de R\$ 342.246.274,19, preservando-se o espírito do instrumento original, com a consequente emissão de potencial construtivo adicional, requisitando-se, para tanto, o encaminhamento de proposta de plano de trabalho correspondente, de maneira a propiciar ao Estado do Paraná o cumprimento de sua quota de responsabilidade, por meio de repasses de recursos para custeio de obras na Cidade de Curitiba. (Ofício CEE/CC 2856/15, de 15 de outubro de 2015, peça nº 85 do processo).

Sabe-se que a celebração e a execução do Convênio nº 19.275 foram cercadas de várias circunstâncias excepcionais. As mais relevantes delas, para a avaliação desse caso, parecem ser a reserva de poderes, para a FIFA, de exigir alterações no projeto e novas exigências a qualquer momento; e o fator tempo, que demandava a conclusão de todas as intervenções antes da realização do evento.

Assim, Estado, Município e Atlético celebraram o compromisso para a realização das obras, mas, quanto à definição exata do objeto, estavam todos sujeitos ao arbítrio de um terceiro, totalmente estranho ao convênio, e premidos por uma restrição temporal que também foi definida por terceiros. Essa circunstância absolutamente excepcional faz com que diversas das diretrizes e boas práticas normalmente exigíveis sejam de difícil aplicação.

Nesse sentido, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em parecer sobre o caso apresentado pelo denunciante (peças 28 a 31 do processo), defende que a exigência de submissão da elevação de valores ao exame prévio das partes deve ser considerada atendida, no caso, em razão da concordância implícita de Estado e Município, ou mesmo convalidada a posteriori, citando o exemplo anterior ocorrido no próprio Convênio:

No caso concreto, ocorreram alterações no valor das adequações. A elevação dos valores não foi precedida de aditivos, nem de manifestação de concordância formal do Estado e do Município. No entanto, os fatos eram de conhecimento, acompanhamento e controle dos referidos sujeitos.

...

Nem o Estado nem o Município podem alegar desconhecimento quanto aos fatos. Existia uma Comissão de acompanhamento das despesas, que teve ampla ciência sobre todos os acontecimentos.

...

Mais ainda, Estado e Município mantiveram normalmente a sua atuação conjugada com a do Clube Atlético Paranaense para implementar todas as adequações às exigências da FIFA. A conduta de Estado e Município apenas pode ser interpretada como concordância, ainda que implícita, às alterações necessárias ao cumprimento das exigências da FIFA.

O aspecto fundamental foi a manutenção, sem qualquer alteração, dos procedimentos de fiscalização e controle das obras de adequação mesmo depois de ultrapassado o valor formal referido no Convênio.

...

Admita-se, para argumentar, que Estado e Município não tivessem manifestado vontade implícita de concorrer para o montante adicional de gastos, naquilo em que superassem o valor previsto no Convênio. Nem assim seria viável afastar a sua responsabilidade pela corta-parte correspondente.

A ausência de aprovação prévia não impede que Estado e Município produzam a aprovação em momento posterior.

A aprovação prévia teria permitido a Estado e Município examinarem as projeções quanto às despesas, inclusive para se oporem aquelas desnecessárias ou impertinentes. Nada impede, no entanto, que tal controle seja realizado em momento posterior.

Aliás, Estado e Município compartilham esse entendimento. Tal foi confirmado pela Cláusula Terceira do Termo Aditivo nº 19.275/04 ao Convênio entre eles firmado em 20.09.2010. A redação do dispositivo é a seguinte:

"Ficam convalidados os atos praticados pelo ESTADO e MUNICÍPIO desde a assinatura do termo originário, incluindo, entre outros, os repasses, as aplicações financeiras e as despesas, para consecução do objeto descrito no inciso II da Cláusula Primeira do termo originário."

A Cláusula evidencia que Estado e Município desenvolveram atividades sem observância rigorosa e formal das regras previstas no Convênio. Na sequência e considerando que os referidos atos eram plenamente válidos, os dois sujeitos estatais promoveram a sua convalidação.

Se Estado e Município reputaram cabível convalidar os atos praticados no interesse comum e submetidos ao regime do Convênio, não seria admissível adotar entendimento distinto relativamente àqueles atos ora examinados.

...
A ausência de formalização em termo aditivo e de manifestação explícita de concordância com a elevação do montante das intervenções não se constitui em defeito insanável. Quando muito, caberia ao Estado e ao Município promoverem a adequação das providências pertinentes para reconduzir a situação ao modelo previsto no Convênio. (Páginas 46-56).

Sobre o mesmo tema, manifestou-se também o Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (peça nº 117) que sustenta a aplicação do princípio da liberdade de formas ao caso: Aqui, cabe destacar que vigora a liberdade de formas, princípio basilar do direito contratual e que também é aplicável no Direito Administrativo, mesmo que com algumas condicionantes.

...
É bem verdade que a supremacia do interesse público e a busca da vontade coletiva mitiga a autonomia da vontade para a administração, evitando o arbítrio.

...
Entretanto, entendemos que tais limitações podem conviver de forma harmônica com a liberdade das formas na celebração de contratos pela Administração. Basta que sejam levados em conta o interesse público e a busca da vontade coletiva. E foi o que ocorreu no caso em tela, na medida em que, se não tivessem aceitado lidar com as incertezas, o Estado do Paraná e o Município de Curitiba não estariam aptos a sediar a Copa do Mundo de 2014 e a reformar o Estádio Joaquim Américo Guimarães e seu Centro de Imprensa, o que trouxe diversos benefícios à população local e à própria Administração Pública...

Ademais, caso a indefinição quanto ao procedimento específico para reconhecer a ampliação do objeto do convênio desonerasse os entes públicos da obrigação de divisão equitativa do valor final da obra, o negócio estaria completamente inviabilizado e, conseqüentemente, seus fins estariam comprometidos. Portanto, em razão da dinâmica da obra e do prazo certo para a conclusão, a postura do Athletico está em conformidade com a atuação esperada de um conveniente e com os ditames da boa-fé objetiva. (Páginas 51-53).

Entendo que a excepcionalidade dessa situação justifica que o apego ao formalismo jurídico, nesse caso, seja deixado de lado, especificamente quanto às questões relacionadas a prazo e procedimento. Não se trata de proteger os interesses privados do denunciante, mas de reconhecer que o convênio foi celebrado em um contexto fático e jurídico complexo e que isso favorece a judicialização da questão. A negativa de Estado e Município em darem regular processamento administrativo ao pleito do denunciante pode agravar o conflito e as conseqüências onerosas para o Tesouro em uma eventual condenação futura pelo Poder Judiciário.

A meu ver, Estado do Paraná e Município de Curitiba estiveram, até o momento, amparados no falso pressuposto segundo o qual eventual aditivo ou novo convênio não seria mais juridicamente possível. Ou seja, um obstáculo meramente jurídico-formal ou procedimental. Reconhece-se, em essência, que a responsabilidade de entregar um estádio compatível com as exigências da FIFA sempre foi das três partes convenentes e a maior evidência disso foi a celebração do 3º termo aditivo, que elevou a estimativa orçamentária para R\$ 184 milhões.

Entretanto, entendo que o aditamento ou a prorrogação do convênio somente seriam estritamente necessários para estabelecer compromissos novos, não para adimplir as obrigações derivadas dos efeitos jurídicos dos compromissos que foram assumidos com o próprio convênio. Trata-se de discutir se o convênio foi ou não executado e se as obrigações de todas as partes foram adimplidas. O fim da vigência do convênio não exonera as partes de darem cumprimento àquilo que foi pactuado.

Para que fique claro, o que se está a reconhecer, por ora, é que:

a) o Convênio nº 19275 estabelecia o rateio equitativo dos custos entre os três convenentes, devidamente atendidas as suas condicionantes técnicas de ordem material;

b) as exigências de ordem temporal e procedimental em tese exigidas para que essa providência fosse tratada e solucionada devem ser, in casu, afastadas.

Tudo o que foi dito até o momento, entretanto, não implica reconhecer que a obra custou efetivamente o valor alegado pelo denunciante e que todos esses valores adicionais devem ser partilhados entre as partes. Há que se verificar se os elementos trazidos aos autos são suficientes para a formação de um juízo seguro em relação aos motivos pelos quais houve elevação do valor – isto é, se não foram conseqüência de má gestão ou outro fator imputável exclusivamente ao CAP S.A – e também quanto ao próprio valor em si, ou seja, se o valor alegado efetivamente foi aplicado pelo CAP S.A para realização das intervenções necessárias à realização do objeto do convênio.

2.4.2. Quanto às causas para elevação do valor da obra

Nesse sentido, chamo a atenção para dois relatórios que foram acostados pelo denunciante, o primeiro produzido pela PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais S.A – PwCSP e o segundo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

A PwCSP foi contratada diretamente pelo CAP S.A para avaliar a variação entre o orçamento inicial e o custo final na obra do Estádio Joaquim Américo Guimarães, reformado e adaptado para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014. Teve como um dos escopos identificar as alterações no escopo do empreendimento com a identificação do gerador da mudança.

Ressalte-se que a PwCSP já havia atuado anteriormente no caso como empresa de auditoria, contratada pela Agência Fomento Paraná para auditar os custos, preços praticados e o avanço físico das obras, para fins de liberação das parcelas de financiamento e até a entrega do estádio à FIFA.

No relatório da PwCSP, que constitui a peça nº 33 do processo, destaca-se que o terceiro termo aditivo ao convênio, que elevou o valor para R\$ 184,6 milhões, foi oficializado em 28/05/2012, mas esse valor foi calculado em outubro de 2010 (página 9). No período de outubro de 2010 até abril de 2014, data da entrega da obra para a FIFA para a realização da Copa 2014, diversas alterações e adequações ocorreram no escopo do empreendimento (página 11).

A primeira alteração apontada foi a demolição das torres 1, 2, 5 e 6 para atingimento do número mínimo de capacidade do estádio e eliminação de pontos cegos, por exigência da FIFA. Com isso, houve a necessidade de construção de quatro novas torres externas à arquibancada para apoiar a cobertura. No relatório, constam as imagens dos documentos da FIFA que evidenciam os apontamentos e solicitações da entidade acerca da capacidade do estádio e dos pontos cegos (página 11 e seguintes).

Relatório emitido pela FIFA (Inspection Tour FIFA) datado de 05/12/2010 aponta a existência de "seat-kills" e observa a necessidade de "mostrar em layout (e numerar) onde estão os seat-kills atrás das colunas existentes e na arquibancada superior". No mesmo relatório, em outra seção, consta o apontamento de que a "capacidade do estádio está abaixo do requisito mínimo: atenção para evitar seat-kills e perda por conta de plataformas/posições de câmeras". Esse relatório tem por referência o projeto de 08/10/2010.

Sobre esse ponto, conclui a PwCSP o seguinte:

Verificamos que a demolição das Torres 1, 2, 5 e 6 e a construção de novas torres para apoiar as vigas principais da cobertura impactaram no prazo e custo da obra. Contudo, a CAP S.A não calculou a dimensão deste impacto. (Página 14).

As demais questões avaliadas pela PwCSP que teriam ocasionado a elevação dos custos da obra restam todos prejudicados, por diversas razões a serem explicitadas adiante.

A questão apontada no item 1.2 do relatório decorre de uma parceria frustrada entre a Copel e a CAP S.A para aplicação de células fotovoltaicas de fabricação nacional para geração de energia elétrica interligada à rede de distribuição do estádio, objeto independente do Convênio nº 19275. Essa parceria foi uma iniciativa específica do clube e da Copel que constitui uma relação jurídica independente e, se houve prejuízo ao CAP S.A. em razão do fracasso da empreitada, a questão deve ser resolvida junto à companhia de energia.

As questões 1.3, 1.4, 4.1 e 4.2 ficam comprometidas pela fragilidade das evidências, em alguns casos indicada pela própria PwCSP.

A questão apontada no item 1.3 diz respeito à obra de ampliação da esplanada do estádio, a qual, segundo a CAP S.A, não estaria contemplada no orçamento de R\$ 184,6 milhões e teria sido necessária para atender às orientações da Análise de Fluxo de Multidões solicitada pela FIFA. Entretanto, a única evidência de que a obra da esplanada não estaria contemplada no referido valor seria uma nota em uma planilha anexa ao termo aditivo em que constaria o seguinte: "o entorno é composto por esplanada e não está incluso no valor da obra do estádio". Nesse sentido, a própria PwCSP ressalta que "não foi apresentada outra evidência documental pela CAP S.A que fornecesse abertura suficientemente detalhada no orçamento que permitiria afirmar se a esplanada fazia parte desta segunda estimativa orçamentária" (página 16). Além disso, não fez parte do escopo dos trabalhos da PwCSP a análise técnica quanto ao motivo da intervenção de engenharia na esplanada, razão pela qual não é possível afirmar que se deu, efetivamente, para atender exigência da FIFA.

Quanto às questões relativas às adequações nos projetos de TI e elétrica, objeto do item 1.4 do relatório da PwCSP, não há qualquer análise conclusiva quanto aos motivos ou responsabilidade pelas alterações, isto é, se havia falha nos projetos originais ou se foram alterações unilaterais supervenientes por parte da FIFA. Ademais, enfatiza-se a fragilidade documental nesse caso, pois as alterações teriam sido decorrentes de trocas de e-mails entre envolvidos na gestão da obra, com pouca ou nenhuma formalização. Finalmente, a própria auditoria independente registra o seguinte:

"Conforme anteriormente mencionado, a CAP S.A não nos apresentou nenhum controle de mudanças detalhando e descrevendo as modificações evidenciadas acima e nem os respectivos impactos no prazo e custo da obra." (Página 18).

A fragilidade dos elementos probatórios também prejudica a pretensão do denunciante de se ver compensado pelos custos decorrentes das paralisações da obra pelo Ministério do Trabalho (item 4.1) e pelo atraso nas desapropriações necessárias, que seriam de responsabilidade do município de Curitiba (item 4.2). O próprio relatório da PwCSP é lacônico em relação a esses dois pontos, limitando-se a reconhecer que houve impacto no cronograma da obra, mas sempre ressaltando que a CAP S.A não apresentou nenhum detalhamento ou memória de cálculo que demonstrasse o impacto direto em termos quantitativos e financeiros ocasionado por essas paralisações.

Os itens 2 e 3 do relatório da PwCSP tratam do impacto inflacionário e dos atrasos nas liberações de financiamento. Embora seja inegável que essas questões tenham impactado no custo final da obra, qualquer pleito do denunciante nesse sentido fica comprometido por conta da indefinição nos termos do próprio convênio, que não estabeleceu parâmetros para tratamento dessas questões:

"Não verificamos nos contratos firmados, por exemplo, Convênio Tripartite 19.275/2010 e Matriz de Responsabilidade, evidências que estabelecessem a data-base inicial de referência e o índice ou critério para atualização da estimativa orçamentária da obra em razão do impacto inflacionário no período". (Página 21)

Quanto aos atrasos, nota-se que o convênio, em sua redação original, estabelecia que os valores do financiamento seriam disponibilizados para a CAP S.A em parcelas, após a verificação do cumprimento de condições específicas, como os marcos de avanço físico e financeiro da obra, sem especificar os prazos. Estes só foram definidos posteriormente, no âmbito dos contratos de financiamento, com a obra já em estado avançado:

"Os marcos executivos e as exigências administrativas para a utilização do crédito do Contrato nº 004/2014 (...) só foram formalizadas através do aditivo contratual em 21 de março de 2014, elaborado um mês depois à assinatura do contrato de empréstimo.

Observamos que os contratos de financiamento, anteriormente mencionados, não estavam definidos prazos para a Agência de Fomento liberar o crédito para a CAP S.A." (Página 25).

Portanto, embora se reconheça que os atrasos na liberação das parcelas dos financiamentos tenham gerado prejuízos em razão do impacto sobre o fluxo de caixa da obra, as conseqüências consubstanciam questão a ser resolvida em uma eventual discussão dos contratos de financiamento, e não do Convênio nº 19275.

Após a leitura do relatório da PwCSP trazido pelo denunciante, o que se percebe é que diversos fatores contribuíram para a elevação dos custos, inclusive a adoção de projetos com grau de definição muito baixo para a estimativa orçamentária feita em outubro de 2010. Como se demonstrou acima, na quase totalidade desses itens a intenção do denunciante de obter algum ressarcimento dos custos não pode prosperar com base somente no relatório da PwCSP, dado que é muito inconclusivo, salvo quanto ao ponto relacionado à demolição das torres para eliminação dos pontos cegos, sobre o qual a auditoria teve considerações mais explícitas quanto aos motivos geradores da alteração.

Passo a avaliar o relatório da Fundação Getúlio Vargas que constitui a peças nº 63 a 65 do processo, o qual foi elaborado especificamente com o objetivo de elucidar as questões suscitadas na ação de produção antecipada de provas nº 0005199-77.2017.8.16.0004, quais sejam: qual foi o efetivo custo da reforma do estádio e quais as razões para a variação do mesmo em relação ao originalmente previsto.

Fundamental destacar que a referida ação, da iniciativa do CAP S.A., contou com a participação do Estado do Paraná, da Fomento Paraná e do Município de Curitiba, os quais também indicaram quesitos a serem esclarecidos pelo perito, com a observância do devido processo legal. Na avaliação do juiz competente, todos os quesitos foram respondidos de maneira clara e fundamentada, e laudo pericial, composto por três relatórios técnicos, foi homologado judicialmente:

A produção da prova técnica atendeu aos requisitos formais exigidos pelo ordenamento jurídico (artigo 464 e seguintes do Código de Processo Civil). Ainda, o laudo pericial logrou apresentar, mediante análise técnica e objetiva, resposta suficiente aos quesitos apresentados, atendendo a conteúdo as exigências constantes do artigo 473 do Código Processual Civil.

(...)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido de produção antecipada da prova pericial. Consecutivamente, uma vez atendidos os requisitos formais, homologo por sentença, para que o laudo pericial e seus complementos surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem, todavia, valorar seu conteúdo. (Peça nº 35).

Em que pese o laudo pericial tenha sido homologado judicialmente, o processo judicial de produção antecipada de prova não se presta a gerar obrigação de pagamento como se título executivo judicial fosse, porque, como bem observou a PGE, o §2º do artigo 382 do CPC estabelece que neste procedimento "o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas".

É certo, entretanto, que o laudo é hígido e perfeitamente apto a ser utilizado como prova no âmbito desta Corte de Contas. Cabe agora, portanto, apreciar e valorar os efeitos do laudo pericial para saber se ele contribui ou não para dirimir algumas das controvérsias afetas a esta denúncia.

Quanto às alterações supervenientes solicitadas pela FIFA, o primeiro relatório técnico atesta o seguinte:

O projeto de reforma do estádio Joaquim Américo Guimarães sofreu as seguintes alterações supervenientes, solicitadas pela FIFA, formalmente registradas em atas, durante as obras de execução:

- Alteração de posicionamento de portas, conforme documento nomeado "Marketing P3 - Inspections Comments – CUR_Comments (out-13)";
- Supressão de paredes divisórias, conforme documento "Marketing P1 - Inspections Comments – CUR_Comments (out-13)"; e
- Reposicionamento de caixa de escada Hospitality Office P2, conforme documento "Stadium Inspection CUR Comments (Mar-2014)"

Além das exigências supervenientes, foi identificada uma alteração relevante no documento técnico que subsidiou a estimativa de R\$ 184,6 milhões, contribuindo para o incremento do custo da obra devido a alteração de projeto, referente ao atendimento à capacidade mínima de assentos do estádio, exigida pela FIFA

Desde o início e ao longo do desenvolvimento do projeto a FIFA exigia uma capacidade mínima de 40.000 (quarenta mil) lugares líquidos, excluídos assentos VIP, VVIP e imprensa (em ago-2009 Relatório Técnico II seminário das Cidades-sede da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014; e em abr-2011 Relatório da Reunião "Visita de Inspeção da Fifa").

No documento Inspections Comments – CUR_Comments, em março de 2012, a FIFA afirmou que a capacidade total do estádio estava abaixo do mínimo requerido e recomendou o estudo para reaproveitamento das zonas mortas então existentes (áreas de assentos com visão parcial do campo de jogo, por obstrução decorrente da existência de pilares de concreto de apoio das estruturas da cobertura)

Em decorrência da decisão de supressão das zonas mortas (pontos cegos) então existentes (áreas de assentos com visão parcial do campo de jogo, por obstrução decorrente da existência de pilares de concreto de apoio das estruturas da cobertura), a solução adotada alterou a estrutura metálica, que passou a contar com duas vigas retas, sem os tensores em cabos de aço inox, ambas apoiadas em novas colunas construídas para eliminar as antigas de concreto armado, resultando em maiores vãos estruturais (aproximadamente 200 metros de extensão), e, por consequência, no aumento do prazo de duração da obra e da quantidade de estruturas metálicas, fundações, estruturas de concreto, etc.

Além disso, solução técnica adotada para demolição das antigas colunas resultou em atraso no cronograma em decorrência do impedimento de início de outras atividades igualmente importantes e determinantes no estabelecimento do prazo final da construção.

Na tentativa de amenizar o impacto desses atrasos no cronograma, novas alterações de projeto foram adotadas, com destaque para a substituição das estruturas da edificação entre os denominados eixos A e B (acesso à atual área administrativa do estádio), substituindo o originalmente previsto concreto armado pelas estruturas metálicas que atualmente ali se encontram, o que também contribuiu para os acréscimos neste item.

Em função desta alteração no projeto, houve variações significativas de quantidades, em relação ao previsto no orçamento de R\$ 184,6 milhões... (páginas 17 a 19).

Ressalte-se que o laudo pericial não individualiza o impacto financeiro específico dessa alteração, apenas as principais variações nas quantidades. Reproduzo, a seguir, a Tabela 2 do primeiro relatório da FGV (página 19), que demonstra as principais variações:

ITEM	UNID.	QUANTIDADES		VARIACÃO	
		Orçamento R\$ 184,6 milhões	Demonstrativo Final CAP R\$ 342,7 milhões	Quant.	%
Estacas diversos diâmetros (hélice contínua e escavadas)	m	8.790,50	12.463,50	3.673,00	41,8%
Aço para concreto armado de fundações	kg	662.818,00	1.160.006,00	497.188,00	75,0%
Estruturas metálicas para cobertura	kg	2.883.528,00	4.569.822,00	1.686.294,00	58,5%
Estruturas metálicas totais (sem prédio de imprensa)	kg	3.211.501,30	6.538.848,38	3.327.347,08	103,6%
Mobiliários / Assentos	unid.	40.811	42.160	1.349	3,3%

Ainda que o impacto financeiro dessa alteração (e também das demais) tenha sido especificado, o laudo pericial atesta que esse foi o motivo mais relevante para a elevação dos custos efetivos das obras na Arena na Baixada:

O principal elemento que ocasionou o aumento do custo efetivo da reforma do Estádio foi a alteração do projeto relativa ao aumento da capacidade de público do estádio, como explicitado na resposta ao Quesito CAP7.

Dentro dos documentos disponibilizados, não é possível inferir que essa questão seja atribuível a uma falha da CAP S.A. no cumprimento de suas obrigações. (Página 30 – Primeiro Relatório Técnico FGV).

Questão fundamental diz respeito à responsabilidade pela alteração relativa aos assentos com visibilidade reduzida. A esse respeito, a FGV, no Relatório Técnico Complementar, em resposta a quesito formulado pela Fomento Paraná, afirma o seguinte:

Os projetos desenvolvidos pela CAP S.A. até fevereiro de 2012 consideravam como válidos os assentos localizados em zonas mortas. Após questionamento da FIFA, o projeto foi revisto para atender à quantidade mínima de 40.000 assentos.

Foram desenvolvidas no mínimo 15 versões de projeto sendo que há evidências de que algumas delas forma submetidas à FIFA para análise, cuja conclusão apontou para a consonância do projeto analisado com os requerimentos FIFA (Carta de Posicionamento da FIFA de 14.05.2010 e Ofício no 2014/000.135 de 13.02.2012).

Em todas as versões desenvolvidas até a data da última carta da FIFA (fev-2012), o projeto mostrava a utilização das zonas mortas como assentos destinados ao público. Apenas a versão denominada como Caderno 15 apresenta a alteração que elimina a zona morta. Esta versão tem data de elaboração out-2012 e foi motivada por questionamento da FIFA sobre a utilização desses assentos. (Página 19 do Relatório Técnico Complementar – FGV).

Ou seja, o que se conclui é que a alteração se deu, de fato, por mudança unilateral no entendimento da própria FIFA quanto aos projetos para a reforma da Arena da Baixada, tendo em vista que a própria entidade já havia manifestado anuência com as versões anteriores dos projetos em que constavam os assentos com visibilidade reduzida. Quanto a esse ponto o laudo pericial foi claro, indicando os elementos documentais correspondentes que corroboram essa conclusão:

QUESITO CAPS1: PODERIA O EXPERT CONFIRMAR SE O PROJETO (2009_CADERNO 01_CAARQ + IPPUC) APROVADO INICIALMENTE PELA FIFA CONTINHA A INFORMAÇÃO DE CAPACIDADE TOTAL DE 40.803 CADEIRAS? O referido projeto (2009_CADERNO 01_CARQ + IPPUC), na sua página 76, item Capacidade, apresenta a informação de capacidade total de 40.803 cadeiras (...)

QUESITO CAPS2: PODERIA O EXPERT CONFIRMAR SE O PROJETO (2009_CADERNO 01_CAARQ + IPPUC) APROVADO INICIALMENTE PELA FIFA CONTINHA AS INFORMAÇÕES DE CAPACIDADE COM VISIBILIDADE REDUZIDA?

Dentre os projetos que integram este caderno, há desenhos onde poderia ser presumida a utilização das zonas mortas como assentos destinados ao público, assentos esses com visibilidade parcial do campo.

(...)

QUESITO CAPS3: PODERIA O EXPERT INFORMAR SE A FIFA ATRAVÉS DE SEU RELATÓRIO "FIFA-LOC APÓS ENVIO DA REVISÃO DE PROJETO 04/09/2009", ATESTA QUE A CAPACIDADE ESTAVA ATENDIDA DA FORMA COMO CONSTAVA NOS PROJETOS ATÉ ENTÃO APRESENTADOS?

O relatório "CURITIBA – RELATÓRIO FIFA-LOC APÓS ENVIO DE REVISÃO DE PROJETO 04/09/2009" apresenta na página 4, no item referente a capacidade do estádio, a seguinte observação: "Atendido pelas plantas entregues" e "Projeto Ajustado para capacidade final de 41.777 cadeiras pagantes. Ver arquivo anexo"

QUESITO CAPS4: PODERIA O EXPERT INFORMAR SE A FIFA ATRAVÉS DE SEU RELATÓRIO "FIFA-LOC APÓS ENVIO DA REVISÃO DE PROJETO 04/09/2009", ATESTA EM SEU RESUMO QUE O ESTÁDIO TEM CAPACIDADE PARA RECEBER JOGOS DA COPA ATÉ A FASE DE QUARTAS DE FINAL?

O relatório "CURITIBA – RELATÓRIO FIFA-LOC APÓS ENVIO DE REVISÃO DE PROJETO 04/09/2009" apresenta na página 24, item denominado resumo onde se lê: "Estádio com capacidade para receber jogos até a fase de quartas de final".

QUESITO CAPS5: PODERIA O EXPERT INFORMAR SE A FIFA APROVOU O PROJETO (2009_CADERNO 01_CAARQ + IPPUC) EM 14.05.2010 (CARTA DE POSICIONAMENTO DA FIFA) E REAFIRMOU A RESERVA AO DIREITO DE REQUERER ALTERAÇÕES DE PROJETO ATÉ A REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO DE 2014?

A FIFA informa, através da referida carta, que o projeto a ela submetido está em consonância com os seus requerimentos, ressalvadas as observações contidas no anexo do documento, a serem providenciadas posteriormente.

Neste mesmo documento, reitera ainda que nos termos dos contratos assinados com as cidades sede e os proprietários dos estádios, a FIFA e o Comitê Local se reservam o direito de requerer alterações de projeto até a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014. (Páginas 21 a 23 do Relatório Técnico Complementar – FGV).

Sendo assim, tendo fixado anteriormente a premissa de que o convênio estabelece a repartição equitativa dos valores e afastada a culpa da CAP S.A pela alteração superveniente, é certo que a denúncia merece ser julgada parcialmente procedente para o fim de determinar que Município de Curitiba e Estado do Paraná adotem as providências para dar cumprimento ao convênio e efetuar o rateio equitativo dos custos adicionais, conforme atestou o laudo pericial.

Ressalte-se que verifiquei a compatibilidade dos valores orçamentários com os preços de mercado e as quantidades contidas no orçamento com aquelas constantes dos projetos básico e executivo. Nesse sentido, consta a seguinte conclusão no laudo pericial:

Esta avaliação objetivou determinar a compatibilidade dos valores unitários presentes no orçamento com os valores praticados com o mercado, tomando-se como referência as bases do SINAPI, SICRO e outros de domínio público. Apesar de alguns itens apresentarem variações a maior e a menor, estes itens avaliados podem ser considerados compatíveis com os valores de mercado.

Quanto às quantidades utilizadas no orçamento, verificou-se sua aderência ao projeto básico e executivo considerado, sendo identificadas pequenas variações que não comprometem o valor final. (Relatório Técnico – FGV, página 14).

Sendo assim, meu voto é no sentido de que seja determinado ao Município de Curitiba e ao Estado do Paraná que adotem providências efetivas para que seja promovida a divisão dos custos adicionais suportados pelo denunciante CAP S.A. para reforma e adaptação do Estádio Joaquim Américo Guimaraes para realização da Copa do Mundo de 2014 da FIFA em Curitiba, considerando o pressuposto do rateio equitativo estabelecido no Convênio nº 19275 e as conclusões do laudo pericial elaborado pela Fundação Getúlio Vargas e homologado judicialmente.

Cabe ressaltar que a determinação proposta não implica realização de despesas públicas novas. Despesas resultam de obrigações. Se recursos foram aplicados na obra para atender exigências unilaterais e supervenientes da FIFA e esses custos não são consequência de má gestão do CAP S.A, a obrigação jurídica das demais partes de contribuir com sua parcela de responsabilidade já nasceu como consequência dos termos do convênio. Cabe apenas, portanto, adimpli-la.

Quanto ao instrumento a ser celebrado entre as partes, já antecipei meu entendimento de que aditamento ou prorrogação do convênio somente seriam estritamente necessários para estabelecer compromissos novos, não para adimplir as obrigações derivadas dos efeitos jurídicos dos compromissos que foram assumidos com o próprio convênio. Entretanto, considerando que há necessidade de formalização e celebração de algum instrumento, entendo que o termo aditivo seja o ato adequado, ainda que a vigência do convênio já tenha expirado, considerando a excepcionalidade do caso. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal de Contas da União, que admitiu, em circunstâncias excepcionais, a prorrogação de contratos após expirado o prazo de vigência:

AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (Acórdão nº 127/2016 – Plenário TCU, Relator André de Carvalho, processo nº 010.852/2015-8).

O importante, ressalte-se, é que o ato contemple todas as providências para que o Convênio nº 19275 seja definitivamente resolvido com quitação para as partes, para mitigar riscos de prejuízos futuros aos cofres públicos estaduais e municipais. Saliente, ainda, que cabe razão ao Estado do Paraná em relação à inexistência de estado moratório em face de quaisquer encargos moratórios diante da ausência de termo aditivo até o presente momento para liquidação das obrigações. Isso não exclui, porém, em relação à atualização das cotas de potencial construtivo (Lei Municipal 13620/10), igualmente como ocorreu no momento da atualização do aditivo firmado em 2012.

Por fim, cumpre registrar que qualquer determinação desta Corte não dispensa os entes públicos de levarem a efeito as formalidades legais que devem anteceder a realização de qualquer pagamento pela Administração.

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- receber e julgar parcialmente procedente a denúncia formalizada CAP S/A. - ARENA DOS PARANAENSES em face do Estado do Paraná e do Município de Curitiba referente à execução do Convênio Tripartite nº 19.275;

- determinar ao Estado do Paraná e ao Município de Curitiba que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, apresentem a esta Corte termo aditivo ao Convênio Tripartite nº 19.275 que contemple a quitação de todos os compromissos das partes referentes à divisão dos custos adicionais suportados pelo denunciante CAP S.A. para reforma e adaptação do Estádio Joaquim Américo Guimaraes para realização da Copa do Mundo de 2014 da FIFA em Curitiba, considerando o pressuposto do rateio equitativo estabelecido no convênio e as conclusões do laudo pericial da Fundação Getúlio Vargas homologado judicialmente na ação de produção antecipada de provas nº 0005199-77.2017.8.16.0004;

- julgar improcedentes as demais alegações do denunciante contidas na inicial.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido)

1. Em que pese o posicionamento diverso do voto condutor, entendo que a presente denúncia deve ser julgada improcedente.

À guisa de preliminar, corroborando com o opinativo técnico da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, sequer deveria ter sido ela conhecida, na medida em que o pedido de que seja determinado ao Estado do Paraná e ao Município de Curitiba que “celebrem aditivo ou novo convênio para dividir equitativamente os custos da obra” encerra interesse eminentemente privado da CAP S/A, e que, como tal, extrapola a competência desta Corte de Contas.

A propósito, o próprio voto condutor reconhece a necessidade de que se verifique a existência de efetivo risco de prejuízo aos cofres públicos, o qual, respeitosamente, entendo absolutamente carente de qualquer comprovação ou mesmo de indicativo específico nestes autos.

Transcrevo a respeito o seguinte trecho do Parecer 22/22, do Ministério Público de Contas, juntado na peça 121:

(...) o escopo da fiscalização do TCE-PR no processo nº 411955/17, que abordou a reforma e a ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimaraes e que originou o Acórdão nº 1121/20, foi acompanhar os procedimentos, ações e processos desenvolvidos por entidades do Estado do Paraná e do Município de Curitiba envolvidas na aplicação de recursos públicos.

Na época dos fatos, como mencionou a CGE, houve recomendações e determinações para o Estado do Paraná e para o Município de Curitiba, bem como para seus agentes e suas entidades relacionadas. E, no que tange à emissão cautelar em face de CAP S/A Arena dos Paranaenses, da qual se originou o monitoramento arguido pelo denunciante, tal medida excepcional teve por objetivo a defesa do erário e não dos interesses do CAP S/A Arena dos Paranaenses, como se verifica da parte dispositiva do Acórdão 1121/20-TP.

(...)

A esse respeito, quando são analisados procedimentos ou atos administrativos, a atuação da Corte de Contas poderá atingir a esfera jurídica de particulares, destinatários do ato ou integrantes do processo administrativo. Porém, tal fato se dará de forma reflexa, como consequência prática da determinação emitida pelo Tribunal de Contas na sua atribuição precípua de resguardo do erário.

(...)

Nessa vereda, a jurisprudência do TCU é consolidada no sentido de que não se inclui entre suas competências a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, conforme se transcreve:

É “pacífico o entendimento de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão de Relação 1487/2015-1º Câmara, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse mesmo sentido, são os Acórdãos 2.471/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 1.462/2010-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Benquerer (grifou-se).

(...)

Sob esse prisma, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados – que não caracterizam, minimamente, a defesa de princípios constitucionais preponderantemente vinculados ao interesse público –, de índole subjetiva, sendo tal incumbência destinada ao Poder Judiciário, conforme já feito, inclusive, pelo denunciante (fl. 8/10, destacamos).

Acrescente-se que a pretensão de divisão tripartite do total das despesas com a reforma da Arena da Baixada já se encontra em discussão no Poder Judiciário (autos 0005199-77.2017.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), juntamente com as ações de execução dos contratos de financiamento não adimplidos pela Denunciante, sendo essa, conforme observado, a instância adequada para discussão da matéria.

Ainda em reforço da preliminar, antecipo, sucintamente, que o Convênio 19.375 continha limite expresso e definido do valor das transferências a que se obrigaram o Estado do Paraná e o Município de Curitiba e teve seu prazo de vigência encerrado em 04/10/2015, sem que, antes dessa data, tenha havido sequer a apresentação de pedido formal da Denunciante, solicitando o incremento dos valores, fatos esses que, numa análise ainda que superficial do pedido, dada sua impossibilidade jurídica ou a falta do adequado interesse (art. 17 do CPC[1]), impediriam seu conhecimento por esta Corte.

Considerando, porém, que a presente denúncia foi incluída na pauta de julgamento da sessão virtual deste Tribunal Pleno, em que não há a possibilidade de votação separada, em “questões distintas”, como preceitua o art. 450 do Regimento Interno (aplicável apenas à sessão presencial), embora entendida, respeitosamente, não estar configurada hipótese de interesse público que justifique seu conhecimento, como medida de eficiência e de otimização do resultado útil do processo, dou por superada essa preliminar, partindo direto para a análise de mérito.

Nesse sentido, gostaria de ressaltar, inicialmente, o “Caráter privado do estádio em que houve as obras” e o fato de que “O ATHLETICO foi o maior beneficiado pelo Convênio 19.275”, conforme apontado na defesa do Estado do Paraná, a fls. 50/53, da peça 68.

A esse respeito, vale transcrever o seguinte trecho:

É certo que havia interesse público na realização da Copa do Mundo de 2014 em CURITIBA. Esta é a razão do Convênio 19.275. Contudo, isto não leva à conclusão de que há interesse público na utilização ilimitada de recursos públicos para incrementos de melhorias num bem privado.

Gize-se: na qualidade de proprietário do estádio em que o evento ocorreu, ATHLETICO foi o maior beneficiado pelas obras em seu estádio.

(...)

Apesar de beneficiado com a enorme melhoria em seu estádio, que só se fez possível em razão do vultoso aporte de recursos públicos, o ATHLETICO (e depois o CAP S/A) teve como principal fonte de recursos para as obras o FDE.

Diante disto, tem-se que a pretensão aqui apresentada pelo CAP S/A, caso acatada, representará mais uma milionária despesa com recursos públicos para repor custos para implementação de melhorias num imóvel privado (destacamos e grifamos).

A mesma defesa reproduz imagem extraída do site do clube, com a fotografia do estádio e a transcrição da legenda “Orgulho do nosso Caldeirão. Exemplo de modernidade e pioneirismo. Temido pelos adversários”, além de mencionar a concordância expressa com o Convênio 19.275, concluindo que “o ATHLETICO não é parte vulnerável no Convênio 19.275. Pelo contrário, dele muito se beneficiou. Não foi obrigado a “entregar seu estádio” para realização de jogos da Copa do Mundo. Desde o início anuiu com isto, e com o compromisso de implementar melhorias para atingir as exigências da FIFA. Não fosse em razão do Convênio 19.275 muito provavelmente nunca teria o ATHLETICO implementando as reformas no seu estádio, que hoje geram tanto orgulho a tal agremiação de esportes e seus torcedores” (com grifo no original).

Embora esse fato não seja sequer abordado no voto condutor, entendo, respeitosamente, que deve servir de vetor interpretativo na análise das questões jurídicas que a seguir serão tratadas, como reforço à absoluta improcedência do pedido da Denunciante.

Nessa mesma linha de raciocínio, aliás, a enfática manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, de fl. 39 da peça 120: “Ora, em suma, CAP S/A Arena dos Paranaenses está dizendo que colocou mais dinheiro, dinheiro privado, ainda que fruto de empréstimos, do que as outras duas partes, sendo que estas estariam se recusando ao cumprimento do acordo de divisão tripartite. Não se trata de dinheiro público, mas sim de um interesse particular contra a Administração Pública, tutela que não compete ao TCE-PR (grifamos e destacamos).

Também foi nesse sentido o inciso posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme trecho já transcrito do Parecer 22/22, ao abordar a incompetência desta Corte para o conhecimento da matéria, justamente por seu caráter nitidamente privado, de defesa de interesses patrimoniais exclusivos da Denunciante, o qual reforçamos com o seguinte trecho, extraído do mesmo parecer:

Não se desconhece que havia interesse público na realização da Copa do Mundo de 2014 em Curitiba, sendo esta a razão para a celebração do acordo tripartite (Convênio 19275). Nada obstante, tal presunção não leva à conclusão de que há interesse público na utilização ilimitada de recursos públicos para incrementos de melhorias num bem privado, além do que tenha sido expressamente convenicionado entre partes. Convém destacar que as Cortes de Contas, instituições de atribuições constitucionais, são exercentes do controle externo, tendo como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Destarte, vale a premissa de que cabe ao Tribunal de Contas precipuamente a tutela do interesse público e o resguardo do erário e não a tutela de interesse subjetivo de terceiros (grifamos, fl. 7/8 da peça 121).

Para além, contudo, dessa questão principiológica, que impediria esta Corte de expedir qualquer determinação coercitiva de novo dispêndio de recursos ao Poder Público, os fundamentos do pedido apresentam-se manifestamente improcedentes.

Reprise-se que o Convênio 19.275, após o 6º termo aditivo, teve sua vigência encerrada em 04/10/2015.

Tal fato, por si só, excluiria, em princípio, a possibilidade jurídica de que seja celebrado novo termo aditivo, como constou da parte dispositiva do voto condutor.

Conforme apontado na defesa do Estado, a fls. 14/15 da peça nº 14, os arts. 57 e 116 da Lei de Licitações[2], os arts. 106, 142 e 146 da Lei Estadual 15.608/2007[3] e, de modo ainda mais específico, os incisos V e VI do art. 9º e o art. 12 da Resolução 28/2011[4] impedem, de forma taxativa, a prorrogação fora do prazo de vigência, bem como, a realização de despesas nessas mesmas condições.

Outrossim, tampouco a decisão contida no Acórdão nº 1121/2020, deste Tribunal Pleno, teria fixado qualquer obrigação de se celebrar novo convênio ou aditivo, conforme reconhecido pelo próprio voto condutor, ao mencionar que, ainda que a matéria tenha sido abordada na referida decisão, não estaria ela ao abrigo dos efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 504 do CPC, não tendo sequer sido parte nesse processo o Estado do Paraná, o que atrai a incidência do art. 506 do mesmo Código, segundo o qual "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Observo, entretanto, que o argumento mais evidente quanto à impossibilidade de celebração de novo aditivo, ainda que extemporâneo, para a majoração dos valores a serem transferidos pelo Poder Público à Denunciante, refere-se ao fato de que esses mesmos valores estavam definidos, de forma expressa, líquida e certa, na cláusula segunda conforme a redação originária do Convênio 19.275:

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Valor

Para a execução das adequações do Estádio e do Centro de Imprensa, no valor estimado de até R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais), as partes acordam em ratear o valor de forma equitativa, ou seja, cada uma ficará responsável pelo equivalente a até R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Em reforço ao caráter limitativo expresso, e não meramente enunciativo, desse valor, o parágrafo segundo dessa mesma cláusula, pelo qual:

Parágrafo Segundo.

O valor mencionado nesta Cláusula não poderá ser aumentado, salvo se o valor da menor proposta de preços apresentada pelas construtoras na respectiva seleção ultrapassar os montantes referidos na cláusula segunda, ou ainda, se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pelo ESTADO e pelo MUNICÍPIO de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo.

Justamente no atendimento dessa limitação à ampliação do valor das transferências, condicionada, de forma extrema de dúvida, à apresentação de "projeto adicional detalhado" e à "aprovação prévia pelo ESTADO e pelo MUNICÍPIO", foi celebrado o 3º termo aditivo, com aumento do valor para R\$ 184,6 milhões, tendo sido repetido o mesmo parágrafo segundo acima transcrito, reproduzindo-se, portanto, esses mesmos condicionantes para o caso de necessidade de um novo incremento.

Nesse sentido, o irretocável posicionamento da defesa do Estado (fl. 20 da peça 68):

Dito em outras palavras:

- a obrigação pecuniária do ESTADO tinha valor máximo fixado de forma certa e líquida; não era apenas estimada; e
- qualquer necessidade de acréscimo de valores deveria ser comprovada pelo ATHLETICO e aprovada pelo ESTADO e pelo MUNICÍPIO, para posterior formalização de aditivo ao Convênio.

Tanto é verdade que as obrigações pecuniárias do ESTADO tinham limite certo e líquido (e não apenas estimado) que o ATHLETICO apresentou comprovação de necessidade de incremento de valores, o que redundou no 3º Aditivo. Se os valores fossem fixados de forma meramente estimada, como aqui defende o CAP S/A, não haveria motivo para a alteração de valores fixada por este 3º Aditivo ao Convênio 19.275.

Ainda conforme mencionado pelo Ilustre Procurador do Estado, Dr. Roberto Althéim, em sua brilhante sustentação oral juntada na peça nº 129, "Não há como o convênio ser mais claro!".

Acrescente-se que não restou sequer comprovado nos presentes autos ter a Denunciante formalizado pedido de incremento dos valores, devidamente instruído com os respectivos projetos, na forma exigida no convênio, durante o prazo de sua vigência, não se cogitando, portanto, de mora ou de inadimplemento das entidades repassadoras de recursos durante sua vigência, mas sim, com toda certeza, da preclusão, para a tomadora, quanto à possibilidade de oferecê-lo mais de seis anos após seu encerramento.

Também dentro desse panorama, expressamente definido pelos termos do convênio, entendo, respeitosamente, que não procede a interpretação do voto condutor, de que o Estado do Paraná e o Município de Curitiba teriam assumido obrigação de resultado, de oferecer um estádio em condições de sediar a Copa do Mundo.

De uma atenta leitura do termo de convênio juntado na peça 7, ainda que do objeto, definido na cláusula primeira, conste a "ação compartilhada, através da parceria técnica, administrativa e financeira entre o ESTADO, o MUNICÍPIO e o CAP para viabilizar a realização dos jogos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 na cidade de Curitiba, com as necessárias adequações do Estádio e Centro de Imprensa, de propriedade do CAP", dada a expressa limitação do valor de transferência, não há como se deduzir dessa cláusula qualquer obrigação dos referidos entes federativos com a conclusão final das mencionadas obras.

Absolutamente nenhuma obrigação nesse sentido constou do referido termo, que, aliás, fixou-as de forma expressa em relação ao Estado, na cláusula terceira e, ao Município, na cláusula quarta, com ênfase à expressa limitação dos valores a serem transferidos ao tomador, conforme cabalmente demonstrado.

Nessas condições, dirijir, de forma respeitosa, porém veemente, da conclusão do Ilustre Relator, no sentido de que a necessidade de expressa concordância de Estado e Município com a majoração dos valores a serem transferidos ao beneficiário do convênio representaria "apego ao formalismo jurídico".

Não há dúvida de que, nos termos expressamente reproduzidos no convênio, a participação financeira do Poder Público na realização das obras tinha limitação expressa, quantificada, em tese, como contrapartida ao benefício à sociedade em decorrência da realização dos eventos esportivos previstos, não sendo legítimo a esta Corte de Contas substituir Estado e Município no exercício desse poder discricionário, em especial, quando a beneficiária dessa pretensão é uma entidade privada.

Sobre esse aspecto da substituição à discricionariedade do gestor para a constituição de novas obrigações, sem previsão legal, inclusive, com eventual rompimento da regra constitucional que consagra a independência e harmonia entre os Poderes, trago em reforço, novamente, a brilhante manifestação do Ministério Público de Contas:

A par disso, em consonância com o opinativo técnico que acolheu as razões de defesa apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado nesse ponto, com relação a necessidade legal de novo convênio ou regularização de seu valor, este Parquet entende que o Tribunal de Contas não teria competência para constituir novas despesas ao ente jurisdicionado que não teriam sido fixadas por lei ou que não teria sido decorrente do seu poder sancionador, uma vez que "o Tribunal não tem poder constitutivo ou desconstitutivo: não anula contratos e não toma decisões substitutivas dos atos da administração[5]".

Em outras palavras, admitir que este Tribunal de Contas determine a constituição de novas obrigações sem previsão legal ao fiscalizado, em decisão substitutiva à discricionariedade do jurisdicionado, equivaleria ao rompimento a simetria do art. 2º da CF, que exige a independência e harmonia como regra fundamental dos Poderes.

Portanto, que não cabe às Cortes de Contas interferir na gestão de outros órgãos/entidades quando se trata de matéria discricionária, salvo se infringir os princípios constitucionais, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, ainda assim, dentro da esfera de competências do art. 70 e seguintes do mesmo diploma legal (com grifos no original, fls. 10/11 da peça 121).

Ainda com relação à natureza privada da entidade beneficiária, cumpre analisar o argumento da Denunciante, de que teria sido surpreendida por exigências extras da entidade promotora do evento, notadamente, quanto à necessidade de um número maior de assentos no estádio, por não serem considerados aqueles localizados nas denominadas zonas mortas.

Além do fato de que "o ATHLETICO (e depois o CAP S/A) sempre soube da exigência da FIFA de que o estádio contivesse ao menos 40.000 (quarenta mil) lugares 'líquidos'" (fl. 49 da peça 38), o que indica, por si só, sua responsabilidade exclusiva pelo aumento dos custos, releva notar que, em última análise, é o próprio clube o beneficiário dessas obras específicas, na medida em que, por óbvio, redundam no melhor aproveitamento do próprio estádio, viabilizando, assim, a comercialização de assentos de melhor qualidade juntos aos seus associados, em maior número, o que, por sua vez, redundam no incremento da própria renda pela utilização do estádio, em seu exclusivo benefício.

Acrescento, por último, o fato realçado na defesa apresentada pelo Estado do Paraná, consistente na absoluta inadimplência da Denunciada com relação ao pagamento dos financiamentos contraídos junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, com valores originariamente fixados que somam, aproximadamente, R\$ 292 milhões (sem juros e correção monetária), objeto de cobrança judicial perante o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e que totalizam, conforme valores das petições iniciais, mais de R\$ 363 milhões (conforme tabela e informação lançada a fl. 39 da peça 68).

Vale mencionar, apenas como mera complementação, que, nos autos 0007460-49.2016.8.16.004, de Apelação Cível, recentemente julgada pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, a denunciante, sem sucesso, suscitou a mesma tese, da divisão tripartite das obrigações, na execução dos referidos contratos de financiamento com o FDE.

Ainda que diverso o contexto dessa decisão, na medida em que tratou, precipuamente, da certeza, liquidez e exigibilidade desses mesmos títulos executados, reproduzo o seguinte trecho, em remissão à sentença que foi mantida, ao deixar claro, de forma cristalina, a obrigação da Denunciante quanto ao pagamento integral do valor dos empréstimos de que foi beneficiária:

No caso dos títulos extrajudiciais em execução, consubstanciados nos Contratos de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 001/2012, 002/2012, 003/2013 e 004/2014, verificam-se facilmente os contornos das obrigações assumidas pela CAP S/A (certeza), as quantias a serem pagas pela devedora encontram-se delimitadas (liquidez) e as obrigações podem ser exigidas imediatamente da devedora, não dependendo de qualquer outra condição (exigibilidade).

(...) Conforme se deduz dos instrumentos de contrato, a CAP S/A era a única responsável pelos pagamentos das parcelas do Fundo de Desenvolvimento Econômico.

(...) Já de acordo com a cláusula décima terceira, que trata do inadimplemento financeiro das obrigações assumidas no contrato, estabeleceu-se que a CAP/SA, e não o Município de Curitiba ou o Estado do Paraná, ficaria sujeita ao pagamento do saldo devedor, acrescido de multa convencional e demais encargos previstos (grifamos).

Dentro de todo esse contexto, pedindo encarecidas vênias aos que pensam de forma contrária, entendo, respeitosamente, que a pretensão da Denunciante, de divisão tripartite dos custos totais das obras, com fundamento em convênio com vigência encerrada e que trazia expressa e inafastável limitação de valores, além de juridicamente inviável, poderá configurar, na prática, do ponto de vista estritamente jurídico, pedido de que este Tribunal de Contas imponha ao Estado do Paraná e ao Município de Curitiba a obrigação de celebrar um contrato de doação com a mesma entidade privada, em seu exclusivo benefício, com a agravante de encontrar-se ela manifestamente inadimplente com suas obrigações assumidas perante o FDE, em centenas de milhões de reais.

2. Face ao exposto, VOTO pela improcedência da denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Receber e julgar parcialmente procedente a denúncia formalizada CAP S/A. - ARENA DOS PARANAENSES em face do Estado do Paraná e do Município de Curitiba referente à execução do Convênio Tripartite nº 19.275;

II. determinar ao Estado do Paraná e ao Município de Curitiba que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, apresentem a esta Corte termo aditivo ao Convênio Tripartite nº 19.275 que contemple a quitação de todos os compromissos das partes referentes à divisão dos custos adicionais suportados pelo denunciante CAP S.A. para reforma e adaptação do Estádio Joaquim Américo Guimarães para realização da Copa do Mundo de 2014 da FIFA em Curitiba, considerando o pressuposto do rateio equitativo estabelecido no convênio e as conclusões do laudo pericial da Fundação Getúlio Vargas homologado judicialmente na ação de produção antecipada de provas nº 0005199-77.2017.8.16.0004;

III. julgar improcedentes as demais alegações do denunciante contidas na inicial.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES não foi secundado.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2022 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

2. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

3. Art. 106. Qualquer prorrogação deverá ser solicitada ainda no prazo de vigência do contrato, com justificativa escrita e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada pelo servidor responsável pelo seu acompanhamento antes de 60 (sessenta) dias do seu termo final.

Art. 142. A ampliação do objeto do convênio e a prorrogação de seu prazo de vigência serão formalizadas mediante termo aditivo.

Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

4. Art. 9º. É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos.

Art. 12. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

5. SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Controle das contratações públicas pelos tribunais de contas. In: RDA – Revista de Direito Administrativo. Belo Horizonte, ano 2011, n. 257, maio / agosto 2011. Editora Fórum



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 364320/21
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ANA THEREZA LEITE CIFFRO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/22
EMENTA: Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro da Portaria nº 264, do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº 45, em 05/03/2021, referente à retificação da Portaria nº 64 que concedeu aposentadoria a servidora Ana Thereza Leite Ciffro, para constar o valor dos proventos mensais de R\$ 10.661,02 em substituição ao valor de R\$ 10.594,77, tendo em vista retificação do valor da gratificação especial da lei 12.207/07 em razão da alteração da gratificação de auditoria - FS1 no cálculo dos proventos, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 16), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 21 de março de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 516061/20
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCIA POLO
PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/22
EMENTA: Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro da Portaria nº 218, do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº 41, em 04/03/2020, referente à retificação da Portaria nº 1370/17 que concedeu aposentadoria a servidora Marcia Polo, para constar o valor dos proventos mensais de R\$ 18.211,65 em substituição ao valor de R\$ 17.292,59, tendo em vista retificação do valor da gratificação especial da lei 12.207/07 em razão da inclusão da gratificação de auditoria - FS1 no cálculo dos proventos, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 19), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 23 de março de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 299761/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI ANTONIA DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/22
EMENTA: Ato de inativação – Registro.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 1420/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/03/2019, referente à aposentadoria voluntária de JOCENI ANTONIA DE FREITAS, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 30 anos, 8 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.362,62, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 24 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 94141/22

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - EDIMARA SACOMAN COELHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR - ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/22

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução SEAP 13179/22, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. em 13/01/2022, referente à revisão dos proventos da Sra. Edimara Sacoman Coelho, com alteração da graduação de 1º Sargento para 2º Tenente, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 28 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 206248/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - JOCEMEURI CORA CANTO

PROCURADOR -

DESPACHO - 300/22 – GCFAMG

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu, pela via postal, denúncia em nome da Sra. Jocemeuri Costa Canto, vereadora em Ponta Grossa, acerca de supostas impropriedades perpetradas na gestão da Fundação Educacional do Município (FUNEPO).

O expediente foi autuado como Representação, distribuído a este julgador, e encaminhado ao Gabinete da Presidência para conhecimento.

Fundamentação

Em que pese as insurgências apresentadas na exordial estarem acompanhadas de adequada fundamentação e razoável documentação probatória, o feito ainda não deve ser conhecido antes de dois esclarecimentos.

Primeiramente, verifica-se que não foram acostados documentos de identificação e de localização da Proponente, conforme requer a LOTCE/PR[1]. Sem prejuízo de, na Página 42 da Peça 02, restar indicado endereço da remetente da denúncia, a falta de documento de localização não pode ser ignorada, uma vez que o TCE/PR – por algumas vezes – já teve de lidar com denúncias encaminhadas em nome de pessoas que absolutamente desconheciam o respectivo expediente.

Em segundo lugar, observo que a vestibular faz expressa menção a comunicação encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná (especificamente à Promotoria das Fundações e do Patrimônio Público), sendo que não se mostra eficiente a atuação de dois órgãos de controle visando à apuração dos mesmos fatos.

Finalmente, cumpre destacar que, nos termos da LOTCE/PR, a denúncia “poderá ser oferecida por qualquer cidadão” (art. 31), ao passo que a representação será encaminhada “por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo” (art. 32).

Considerando que o feito foi proposto por vereadora, e não pela Câmara de Ponta Grossa, reputo que a autuação correta seja como denúncia, e não representação.

Determinações

Em face de todo o exposto, previamente à realização do necessário juízo de admissibilidade, determino:

(i) A alteração da autuação do processo, que deverá passar a ser denúncia;

(ii) A intimação da Vereadora Joce Canto, pela via postal mediante encaminhamento de ofício a seu Gabinete na Câmara de Ponta Grossa, para no prazo de 15 dias e sob pena de não recebimento da denúncia:

(ii.i) Juntar cópia de documento de identidade e de localização; e

(ii.ii) Esclarecer se comunicação similar à ora em análise foi remetida ao Ministério Público do Estado e em que data.

GCFAMG em 30 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

PROCESSO Nº - 401616/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR - GILSON BONATO, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO - 301/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda, em face do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria Administração e Previdência do Estado do Paraná - SEAP, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 111/2021, que tem por objeto a aquisição de uniformes para os Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná.

Após a interposição de Recursos de Agravo e apresentação da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 48160-1/21, que foi apensada aos presentes autos, além da realização de outros apontamentos de irregularidades realizados nos presentes autos e nos referidos, foi realizado saneamento dos presentes autos, nos termos do Despacho nº 1105/21 (peça 69), onde foram fixadas as seguintes possíveis irregularidades que devem ser tratados de modo conjunto nos presentes autos: a) existência de especificações técnicas do objeto licitado que restringem a competitividade, estando ausentes as suas devidas justificativas e ausentes estudos técnicos que as fundamentaram; b) produtos inadequadamente reunidos em apenas 03 lotes; c) ausência de cota de reserva para ME/EPP – Médias Empresas e Empresas de Pequeno Porte; d) prazo ínfimo para apresentação de amostras; e) injustificada e desarrazoada exigência de capital social ou patrimônio líquido; f) nulidade da superestimativa de preços gerada através de processo obscuro de formação de preços; g) idêntico quadro societário entre a empresa Nilcatex Textil Ltda, condenada ao impedimento de licitar pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e a empresa vencedora da licitação, Triunfo Comércio de Importação Ltda; h) encerramento irregular do tempo aleatório de lances do Pregão Eletrônico; i) indícios de fraudes; j) ausência de previsão de recursos orçamentários; k) baixa qualidade dos uniformes entregues pela empresa contratada.

Para tanto, é necessária que seja realizada a citação da Sra. Rejane Sirlei Munche, CPF 822.213.599-58, Gestora do Contrato; e da Sra. Gislaíne Cristina Alves da Silva, Fiscal Setorial de Contrato; conforme Portaria nº 3041/2021 – DG/SEED (pg. 05 – peça 74); para que apresentem defesa e todos os documentos que entendam necessário, tendo em vista o apontamento de irregularidade “k”, referente à baixa qualidade dos uniformes entregues pela empresa contratada, uma vez que são as responsáveis pela aferição da qualidade de tais uniformes.

Além disso, é necessário que seja promovida intimação de todos os demais interessados, para que apresentem defesa em relação aos apontamentos de irregularidade acima indicados, tendo em vista que estão tendo tratamento único nos presentes autos, conforme exposto no Despacho nº 1105/21 (peça 69).

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que inclua como interessados nos presentes autos a Sra. Rejane Sirlei Munche, CPF 822.213.599-58, Gestora do Contrato; e a Sra. Gislaíne Cristina Alves da Silva, Fiscal Setorial de Contrato; e promova as respectivas citações, para que apresentem defesa e todos os documentos que entendam necessário, tendo em vista o apontamento de irregularidade “k”, referente à baixa qualidade dos uniformes entregues pela empresa contratada, uma vez que são as responsáveis pela aferição da qualidade de tais uniformes, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Deve a DP – Diretoria de Protocolo também promover a intimação de todos os demais interessados dos presentes autos, para que apresentem defesa em relação aos apontamentos de irregularidade acima descritos e todos os documentos que entenderem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Após, remetam-se os presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

IV - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 30 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 737269/18
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO TADEU MONTEIRO ROMANI
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 306/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 122/22-CGE (Peça 30).

GCFAMG em 31 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 47478/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO OLIVO PILONETTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOAO OLIVO PILONETTO, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 16898/2018 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 17/12/2018, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 91621/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALBERTO KORGUT JUNIOR, ALICE DA CONCEICAO GONCALVES PLISKIEVSKI, ANA FLAVIA DE ABREU GALVAO, ANA PAULA CAOVILLA, ANA PAULA MEDEIROS JORGE, ANDERSON LUIS DOS SANTOS, ANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA ANZUATEGUI, ANGELITA APARECIDA BORNANCIN, ANITA EDNEA DE LARA, ARIANE SIBELSKI NEVES, BRUNA GONCALVES DA SILVA, BRUNO SADAYOSHI LARA SHIMIZU, CAMILA FRAZAO NOGUEIRA DE MATTOS SHIMIZU, CAMILA JACON CHAVES, CELIA DE FATIMA PIRES DE ALMEIDA, CELINE KUBISKI, DAIANA CILEIA FERRONI, DEBORA DZIOMBRA DA SILVA, DEBORA LIZ BABO ALVES, DEBORAH CAROLINE DAER, DEYSI DE JESUS SOUZA DA CRUZ, DINALCI CRISTINA OLIVEIRA, EDIVANE RODRIGUES, EDNA DE FATIMA VICENTE, ELAINE CRISTINA POPOATZKI, ELIZABETH SILVEIRA

SCHMIDT, ELIZANDRA PRENS ROTA, ELTON TAETS GARCIA, EVANDRO ANTONIO SBALCHEIRO MARIOT, EVENILSON SILVESTRE DA LUZ, EZEQUIEL DE JESUS GONCALVES, FABIANE APARECIDA FERREIRA, FERNANDA CAROLINE FONSECA, FERNANDA CRISTINA DE MATTOS, FERNANDA ZAMPIERI, FRANCIELLE FERREIRA, FRANCIELLY STADLER, FRANCYNE ROBERTA DE ANDRADE MARTINS, GABRIELE BATISTA, GIANNI APARECIDA DA ROSA, HELDER VINICIUS RIBEIRO, IGOR AZEVEDO TOSTES, ISABEL CRISTINA ARAUJO BURDA, JANIELE LAZAROTO MARIANO, JAQUELINE BAHLS PEREIRA, JAYNE APARECIDA LIMA DA SILVA, JESSICA ARAUJO ALVES SAVISKY, JOAO CARLOS OLIYNEK, JOELMA FREDERICO ALVES, JOSIANE DOPKOSKI LEITE, JULIA DE ALMEIDA, JULIANA BREKAILO SILVEIRA, JULIANA DA SILVA IONAK, JULIANE DO AMARAL VIEIRA, JUSSARA APARECIDA DA LUZ DE ANDRADE, KARLA FERNANDA FEITOSA, KARLA TRIERVEILER CARDOSO, LIZ ELAINE SOWEK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCELO WISNIEWSKI, MARCO ANTONIO MOUTINHO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, MARCOS ROBERTO ALVES DA CRUZ, MARIA LUIZA AIRES BARBOSA, MARINA FERREIRA ARAUJO DE ALMEIDA, MATHEUS DE PAULA, MAYSÁ ANDRESSA TAQUES BIELINSKI, MICHELE BOMFATI LEMES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NARIELE APARECIDA GUIMARAES KUSDRA, NATALY CARVALHO DA PAIXAO, NEUZI MOREIRA, NICKOLAS NOBREGA NADAL, NILSON DIOGO DA SILVA, PATRICIA FERREIRA VAZ GASPARELLO, RAQUEL MOSCALESKI, REGIANE DE OLIVEIRA BELO, RODRIGO CORSATO SCOMPARI, ROSANA DA APARECIDA BANKES, ROSANGELA CAMARGO MENON, ROSENILDA PEDROSA DE SOUZA, SANDRA APARECIDA INOCENCIO SPINARDI, SERGIO RICARDO DALZOTTO, SILVANA CRISTINA SANTI CAVALLI, SONIA JASTER, SUSAN CRISTINE CIUNEK DO PRADO, TAIS RIGONI SOARES

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/22

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, regido pelo Edital n.º 2/2014, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 189513/22

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 428/22

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, por meio da qual apresenta cópia da peça inicial de Reclamação Trabalhista proposta em face da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, bem como chave de acesso à sentença proferida nos autos de ATOrd n.º 0000631-66.2020.5.09.0001.

Extraí-se do expediente que a reclamante prestou serviços à entidade no período de 14.03.2016 a 31.12.2018, sendo admitida sem prévia aprovação em concurso público.

Na sentença, o d. Juízo, dentre outros, declarou nulo o contrato celebrado entre as partes, afastou o reconhecimento de vínculo de emprego e deferiu à trabalhadora "FGTS (8%) sobre o montante líquido descrito nos recibos". Ainda, determinou a expedição de ofício a esta Corte, para as providências devidas.

Em sede recursal, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao recurso da autora, "para condenar a parte ré ao pagamento da horas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal, de forma simples e não acumulada, apuradas sobre o valor hora do salário mínimo (divisor 220), e seus reflexos em FGTS, e fixar parâmetros para os descontos fiscais e previdenciários."

A decisão transitou em julgado em 14/02/2022.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Consultando os processos de prestação de contas da entidade, verifico que a questão referente à contratação de pessoal sem prévia aprovação em concurso público já foi objeto de análise por esta Corte, conforme se depreende do Acórdão n.º 1461/19 – STP[1], autos de Prestação de Contas Anual n.º 311349/17, exercício de 2016:

IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL

4.1.1 Contratação de pessoas físicas sem a prévia realização de concurso público
No exercício de 2016 foram realizados pagamentos mensais, através de "Cachês", para 185 (cento e oitenta e cinco) prestadores de serviços, em média, os quais não fazem parte do Quadro de Pessoal da RTVE.

A situação da contratação irregular de mão de obra pela entidade vem sendo apontada por este Tribunal ao menos desde a apreciação das contas anuais do exercício de 2003, julgadas nos termos do Acórdão 1525/07 – 1C (autos n.º 185451/01).

Mais recentemente, a situação foi apontada no exame das contas do exercício de 2014 e de 2015, e decidida de forma autônoma, para os dois exercícios, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 209350/15, pelo Acórdão n.º 569/16 – STP, assim lavrado:

“1) Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do senhor Paulo Francisco de Souza Vitola, Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE no período de 1º/1/2013 a 3/4/2013, do senhor Flavio de Oliveira Costa, Presidente da entidade no período de 4/4/2013 a 30/1/2014, e do senhor Heitor Manfrinato, Presidente no período de 31/1/2014 a 31/12/2014, convertendo-se as irregularidades apontadas nas seguintes ressalvas:

1.1) contratação direta de pessoal, por meio de cachês, justificada pela ausência de autorização do Governo do Estado para a realização de teste seletivo ou concurso público, o implicou ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República;

1.2) classificação da despesa de pessoal como Outras Despesas Correntes, em ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

2) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra os gestores da RTVE no período auditado – o senhor Paulo Francisco de Souza Vitola, Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE no período de 1º/1/2013 a 3/4/2013, do senhor Flavio de Oliveira Costa, Presidente da entidade no período de 4/4/2013 a 30/1/2014, e do senhor Heitor Manfrinato, Presidente no período de 31/1/2014 a 31/12/2014 –, em razão do lançamento de despesas de pessoal como outras despesas correntes, em ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

3) Expedir recomendações:

3.1) ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à atual administração da entidade para que efetivamente adotem as medidas necessárias à completa regularização das admissões procedidas pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

3.2) à Rádio e Televisão Educativa do Paraná para que passe a observar, estritamente, o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; e

4) Determinar a juntada de cópias da presente decisão aos autos 36053-9/15, a fim de subsidiar a instrução.”

Referida decisão, atacada por Recurso de Revista, foi mantida por esta Corte nos termos do Acórdão nº 393/18 – STP, transitada em julgado em 04 de abril de 2018.

Em tais julgados, esta Corte firmou entendimento pela impossibilidade de contratação de pessoal para a RTVE por intermédio da E-Paraná Comunicação. Ademais, expressamente determinou ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, bem como à atual administração da entidade, a adoção das medidas necessárias à completa regularização de suas contratações, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, bem como ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

O exame da matéria em processo específico, evidencia a complexidade da matéria referente às admissões e contratações de pessoal pela entidade, e demanda a concessão de tempo hábil para a adequação dessas contratações ao que prescrevem a Constituição e as leis, nos termos definidos pela decisão deste Tribunal.

Destaco que, nestes autos, acerca das contratações mediante cachê, a defesa da entidade noticiou a republicação do Edital do Teste Seletivo nº 01/2017, em 19.07.2017, para contratação de pessoal para as atividades habituais da autarquia (Peça 63, p. 03).

Dessa feita, tendo em vista o encerramento, em 2018, da discussão acerca da regularidade do modelo de gestão de pessoal e da possível violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, entendo que a restrição apontada quanto a fatos idênticos ocorridos no exercício de 2016, e portanto anteriores à decisão definitiva deste Tribunal, devem ser objeto tão somente de ressalva ao exame destas contas. E o acompanhamento da regularização do apontamento deve se dar no exame das contas a serem prestadas pela entidade nas contas prestadas após a emissão do Acórdão nº 393/18 – STP.

(sem grifos no original)

A questão também foi apontada no exercício de 2018, Acórdão nº 703/20-STP[2]:

No tocante à contratação de pessoas físicas sem prévia realização de concurso, juros e/ou multas por atrasos de pagamentos e pagamentos de despesas sem cobertura contratual, cabe a emissão de recomendações e determinação para que a entidade adeque seus procedimentos. Antes, porém, vale salientar que foi oportunizado o contraditório, tendo os Interessados comparecido aos autos e, em síntese, alegado que em relação à contratação de pessoas físicas sem prévia realização de concurso (peça 57):

“Cumpra esclarecer inicialmente que inexistem as carreiras técnicas específicas no âmbito do Quadro Próprio do Poder Executivo que atendam as demandas e necessidades desta Rádio e Televisão Educativa do Paraná — RTVE.

Ainda cabe destacar que a RTVE não dispõe de autonomia para criação de cargos e abertura de concursos públicos. A contratação de pessoas físicas, por meio de pagamento de cachê tem sido a única alternativa para não paralisar a prestação do serviço público. Diante disso, apresentaremos a ordem cronológica de tramitação do protocolo 14.638.385-8, referente a celebração do Contrato de Gestão entre a Rádio e Televisão Educativa do Paraná e o Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação — SSA EPR”.

Conforme esclareceu a CGE, a Autarquia, seguindo os trâmites legais para a efetiva assinatura do referido Contrato de Gestão, não dispôs de tempo hábil no exercício de 2018 para dar seguimento às contratações, uma vez que dispunha após a assinatura do instrumento de pactuação entre as partes de apenas 18 (dezoito) dias úteis antes do efetivo encerramento do exercício. Portanto, em momento algum, deixou-se de buscar uma solução para regularizar a contratação de pessoal nesta Entidade, mas as medidas propostas acabaram por não terem a celeridade esperada e a resolução do problema ainda se prolongou no tempo.

Nos exercícios subsequentes, não houve apontamento quanto à admissão de pessoal na entidade.

Nesse contexto, considerando que as prestações de contas dos exercícios de 2016 e 2018 analisaram a situação de contratação sem concurso público na Rádio e Televisão Educativa do Paraná, período no qual foi reconhecida a prestação de serviços pela reclamante (14.03.2016 a 31.12.2018), considero despcienda a tramitação da Representação.

Logo, deixo de receber a presente demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 289740/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 208895/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 429/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução inicial.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 254303/21

ENTIDADE: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 430/22

Em atenção à solicitação formulada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 350/22-6PC[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder ao desentranhamento do Parecer nº 728/21-6PC[2].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 60.

2. Peça 57.

PROCESSO N.º: 559573/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A)

EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR,

TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA, LUCIMAR STANZIOLA,

RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 431/22

Em atenção ao artigo 32, §3º[1], do Regimento Interno, os autos devem retornar ao relator originário. Contudo, considerando que o relator originário é o atual Presidente do TCE-PR, Conselheiro Fabio Camargo, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

PROCESSO N.º: 147659/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CAARAPO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, ELIZABETH

SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: PATRÍCIA DA JORNADA PIVOTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 432/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Caarapó Diagnósticos por Imagem Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 145/2021[1], realizado pelo Município de Ponta Grossa com vistas à contratação de “empresa especializada em prestação de serviços de telemedicina diagnóstica de forma ininterrupta, durante 24 horas por dia, todos os dias da semana (inclusive feriados), com fornecimento dos equipamentos em regime de comodato, material, insumos e mão de obra especializada para a realização de exames de Raios-X e emissão de laudos, podendo este ser feito a distância ou presencial, de acordo com a preferência do Contratado, para atender a demanda da UPA SANTANA da Fundação Municipal de saúde do município de Ponta Grossa-PR”.

A parte representante aduziu, inicialmente, que em 12/01/2022 foi aberta a sessão de disputa entre as propostas e a realização de lances. Nesta oportunidade, verificou-se a seguinte ordem de classificação:

1º lugar	MAT SERVIÇOS RADIOLOGIA ME – proposta de R\$ 610.00,000
2º lugar	AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA ME – proposta de R\$ 629.999,00
3º lugar	TN FERREIRA & CIA LTDA – proposta de R\$ 637.284,00
4º lugar	ALFATEC RADIOLOGIA LTDA – proposta de R\$ 638.000,00
5º lugar	CAARAPÓ DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA – proposta de R\$ 640.000,00
6º lugar	SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA – proposta de R\$ 1.016.052,36

Na sequência, a representante afirmou que houve a desclassificação das empresas: MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME (não apresentou inscrição municipal), AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA ME (não apresentou declaração de microempresa) e TN FERREIRA & CIA LTDA (não apresentou inscrição municipal). Assim, diante das desclassificações, a Comissão de Licitação declarou vencedora do certame a empresa classificada em quarto lugar.

Aberto o prazo para recurso, as licitantes MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME e TN FERREIRA & CIA LTDA recorreram solicitando ao órgão suas reabilitações. Contudo, somente o recurso da interessada MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME foi julgado procedente, sagrando-se vencedora do certame.

A representante questionou a procedência do referido recurso, argumentando que houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como violação ao princípio da impessoalidade.

Neste sentido, rechaçou a conduta da administração licitante que, em resposta aos recursos, alegou que a empresa MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME é uma ME/EPP. Assim, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e sendo a melhor classificada, poderia ser beneficiada por um prazo para apresentação de documentos fiscais e trabalhistas.

A parte representante entende, contudo, que a procedência do recurso da MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME sob esta fundamentação foi equivocada, haja vista que o comprovante de inscrição municipal faltante se trata, em verdade, de um documento de qualificação técnica e não de regularidade fiscal e trabalhista.

Diante do alegado equívoco do ente licitante, pugnou pela “inabilitação da empresa MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME, por descumprimento do Edital, não tendo apresentado documento de qualificação técnica, qual seja: comprovante de inscrição municipal”.

Por meio do Despacho nº 299/22 (peça nº 13), determinei a intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de sua representante legal, para que se manifestasse sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Em resposta (peça nº 19), a municipalidade e a gestora intimadas limitaram-se a informar que “a decisão do Município em rever a inabilitação, que se deu por descumprimento da habilitação jurídica, foi baseada em orientação do próprio TCE-PR, em seu Manual de Licitações, fls.40, item 2.1 bem como no Acórdão 222/2017, 1ª Câmara, desta mesma Corte de Contas”. Neste sentido, pugnaram pelo arquivamento do feito. É o relatório.

2. Em que pese a sucinta manifestação preliminar oferecida pela municipalidade e sua gestora, foi juntada aos autos cópia do parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Ponta Grossa (peça nº 26), no qual se vislumbra que a habilitação, após recurso, da empresa MAT Serviços de Radiologia Ltda ME deu-se dentro dos limites legais.

A referida empresa enquadra-se na categoria microempresa e, portanto, goza dos benefícios legais previstos na Lei Complementar nº 123/2006, como por exemplo a possibilidade de obter prazo para regularização de documentação fiscal e trabalhista, in verbis:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

No caso em espécie observa-se que foi conferido prazo de regularização à licitante classificada em primeiro lugar, nos termos do artigo supratranscrito, com a consequente comprovação do requisito editalício.

Ainda, cumpre afastar o argumento da representante de que o documento faltante não poderia estar albergado pelo benefício de concessão de prazo de regularização. Ora, extrai-se dos autos que a licitante vencedora deixou de apresentar comprovante de inscrição municipal. Tal documento, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, caracteriza-se como documento relativo à regularidade fiscal e trabalhista, afastando assim a alegada irregularidade:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.883, de 1949\)](#)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VIII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

3. Por todo exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.
 Curitiba, 30 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Consta no edital acostado aos autos que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 84.671,03 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e três centavos) e que a abertura do Pregão foi agendada para a data de 10/12/2021.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

[...]
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]
 § 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. [\(Redação dada pela Resolução nº 58/2016\)](#)

[...]
 § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 58/2016\)](#)

PROCESSO N.º: 137785/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 433/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar proposta por J.V.S Comercial Eireli[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/22[2], realizado pelo Município de Ponta Grossa com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns terceirizados de limpeza, conservação, higiene, asseio diário e auxiliar de cozinha com fornecimento de mão de obra a serem executados nas unidades específicas, administradas pela Secretaria de Educação”.

A parte representante noticiou o suposto descumprimento de regras legais referentes ao prazo para abertura do certame, haja vista que o Pregão, inicialmente agendado para a data de 04/02/22, foi adiado para a data de 10/02/22 e, posteriormente, postergado para 16/02/22, em virtude de republicações do instrumento convocatório.

Com base no artigo 4º da Lei 10.520/2002 e no artigo 25 do Decreto nº 10.024 de 2019, a parte representante entende que “como o aviso, após a suspensão foi republicado no dia 11 de fevereiro de 2022 e considerando a legislação em vigor, a abertura do certame deveria ocorrer na data de 22 de fevereiro de 2022 e não da data de 16 de fevereiro de 2022”.

Ao fim, pugnou pela suspensão da licitação e consequente anulação do certame. Por meio do Despacho nº 291/22-GCILB (peça nº 11), determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia de documento de identificação (contrato social) e respectivo mandato outorgado ao signatário da exordial, no qual se comprovem poderes de representação, sob pena de não recebimento do feito por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

A parte interessada atendeu ao solicitado, juntando a respectiva documentação à peça nº 13.

Na sequência, determinei a oitiva preliminar do Município de Ponta Grossa, na pessoa de sua representante legal, para que se manifestasse sobre o pleito cautelar e os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

A parte representada juntou manifestação prévia (peça nº 22), mediante a qual defendeu o completo atendimento dos prazos legais, informando que houve republicação do edital e mudança na data do certame em todas as alterações que representaram impacto na formação da proposta.

Ao fim, pugnou pelo arquivamento do feito haja vista a ausência de irregularidades. É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Conforme informado pelo Município de Ponta Grossa e sua Procuradoria-Geral, de fato ocorreram diversas alterações no instrumento convocatório, tabuladas pelo ente licitante do seguinte modo:

Data da Publicação	Data da Disputa	Prazo observado	Alteração	Impacto na formação da proposta
22/01/2022	04/02/2022	08 – dias	Abertura	
27/01/2022	10/02/2022	09 – dias	Alteração de valor	Sim
03/02/2022	10/02/2022	05 - dias	Retificação do Termo de Referência – Composição da Remuneração com base na Convenção Coletiva do SIEMACO	Não
14/02/2022	16/02/2022	02 - dias	Julgado improcedentes em parte as Impugnações ao Instrumento Convocatório. Parte concedida apenas para exclusão da disputa de cooperativas – Sumula 281 - TCU	NÃO

A municipalidade aduziu que todas as alterações com potencial de efetivamente afetar a formulação das propostas, nos termos do artigo 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, com aplicação subsidiária ao Pregão, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520/2.002, geraram a reabertura de prazo.

Ocorre, todavia, que em juízo de cognição sumária típico desta fase processual vislumbro possível irregularidade em algumas das alterações sem reabertura de prazo, especialmente a que diz respeito à correção do Termo de Referência em custos de mão-de-obra.

Deste modo, reputo prudente o recebimento o feito para apurar a legalidade/regularidade dos prazos legais referentes à abertura do certame.

Deixo, contudo, de conceder a cautelar pleiteada, haja vista a notícia de participação de diversas licitantes no certame, afastando-se, ao menos por ora, qualquer indício de restrição à competitividade ou prejuízo ao interesse público.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Ponta Grossa, pessoa jurídica de direito público;

b) Mauro César Ionnglebood, Pregoeiro;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Fênix-PR.

2. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 12.797.580,00 (Doze milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais).

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 588619/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SILVIO FELIPE GUIDI, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 434/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensar o presente processo ao de n.º 632847/21, de Recurso de Agravo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 311340/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROBERTO CABRAL LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 435/22

Retorna o feito com a Instrução nº 254/22-CMEX (peça 43).

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-363829/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSELI ISABEL DE LIMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-315/22

Mediante a petição intermediária n 172297/22 a entidade previdenciária informa que, em cumprimento ao acórdão 1331-STP, proferido na Representação 331782/21, anulou a Portaria de aposentadoria objeto dos presentes autos, tendo a servidora optado por retornar à atividade.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Curitiba, 17 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-813771/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO PINTO (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR:-

DESPACHO:-323/22

I. Acolho a Instrução n.º 1153/22 – CGM (peça 48) para o fim de determinar que, no prazo de 15 dias, a entidade previdenciária insira no SIAP os dados da Portaria nº 147/22 e., na sequência, gere o correspondente relatório circunstanciado para juntaada aos autos.

II. À Diretoria de Protocolo para envio de ofício de intimação.

III. Cumprida a diligência, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-488974/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

DESPACHO:-369/22

I. Considerando que o pedido contido na Petição Intermediária n 54212/22 de peças 79 será analisado no âmbito do Recurso de Agravo 22973/22, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para Parecer.

II. Na sequência, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-617430/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, SOLANGE NUNES PRESTES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-370/22

Intimem-se a Entidade Previdenciária para que informe, no prazo de 5 dias, a adoção de medidas para cumprimento do Acórdão 1331/21-STP, proferido nos autos de Representação 331782/21, em relação ao ato de inativação da Servidora Solange Nunes Prestes, Portaria 44/2016.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-607160/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-371/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da entidade previdenciária para fins de cumprimento do Prejulgado 11.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-811295/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA MARIA RODRIGUES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-372/22

Acolho o Parecer 280/22-4PC e determino a intimação da entidade previdenciária para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as citadas discrepâncias de valores considerados como efetivamente devidos desde outubro de 2017 (divergência entre o montante de R\$ 1.177,68, indicado no Termo de Opção da peça 5, e o valor de R\$ 1.283,67, indicado na Portaria nº 107/22).

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-379245/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADEMIR CLARO GONCALVES, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-373/22

Acolho em parte o Parecer 279/22-4PC e determino a intimação da entidade previdenciária para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as citadas discrepâncias de valores considerados como efetivamente devidos desde maio de 2017 (divergência entre o montante de R\$ 1.200,39, indicado no Termo de Opção da peça 5, e o valor de R\$ 1.763,15, indicado na Portaria nº 86/22).

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-290179/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-374/22

Tendo-se em vista que o Acórdão 3524/21-S1C negou registro à aposentadoria MARIA HELENA BORBA, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, concedida pela Portaria n.º 24/2019, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a entidade previdenciária para fins de cumprimento do Prejulgado 11.

Ademais, acolho em parte o Parecer 278/22-4PC e determino a intimação da entidade previdenciária para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as citadas discrepâncias de valores considerados como efetivamente devidos desde abril de 2019 (divergência entre o montante de R\$ 1.987,08, indicado no Termo de Opção da peça 5, e o valor de R\$ 1.969,04, indicado na peça 47).

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-726259/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-375/22

Tendo-se em vista que o Acórdão 3521/21-S1C negou registro à aposentadoria de IVONETE ALVES MARINHO, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, concedida por meio da Portaria n.º 120/2018, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a entidade previdenciária para fins de cumprimento do Prejulgado 11.

Ademais, acolho o Parecer 288/22-4PC e determino que, no prazo de 5 dias, a entidade previdenciária se manifeste sobre as citadas discrepâncias de valores considerados como efetivamente devidos desde setembro de 2018 (divergência entre o montante de R\$ 2.498,80, indicado no Termo de Opção da peça 5, e o valor de R\$ 2.692,89, indicado na peça 86). Da mesma forma, determino que seja juntada a íntegra do Processo Administrativo nº 1172/2018.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-34759/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-377/22

Tendo-se em vista que o Acórdão 3522/21-S1C negou registro ao ato de aposentadoria de SIMONE PEREIRA DE MELLO, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, concedida por meio da Portaria n.º 147/2018, publicada em 04.12.2018, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a entidade previdenciária para os fins do Prejulgado 11.

Na sequência, preliminarmente à análise do Despacho 123/22-CMEX, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto aos documentos anexados às peças 60/66.

Curitiba, 29 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187863/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-EDISON RICARDO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-382/22

I. Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta pelo Ministério Público de Contas visando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018- COFAP, no que tange ao registro da Portaria nº 59/2016, contida nos autos nº 61878-9/17, por meio da qual se concedeu proventos integrais ao servidor Edison Ricardo Martins, no cargo de 'Encarregado de Turma', com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

Alega que o ato concessivo de aposentadoria violou o artigo 40, caput, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), o § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e o art. 3º da EC nº 47/2005. Sustenta também a ofensa aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007, e, reflexivamente, ao princípio da legalidade.

Defende o prazo decadencial de 10 anos para revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo.

Em suma, alega que o segurado Edison Ricardo Martins não faz jus à aposentadoria nos termos em que concedida pela Portaria 59/2016, porquanto foi contratado pelo Município de Paranaguá em 01/04/1982, sob a égide do Regime CLT, para o exercício de função de 'encanador' vinculado à Tabela Numérica de Mensalistas-

TMN do quadro de pessoal de Magistério, tendo permanecido no mesmo regime até 2006, quando sobreveio a edição da Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário. Ressalta que enquanto manteve o vínculo funcional com o Município, ajuizou demandas trabalhistas, de modo que seu vínculo celetista perdurou até a "transformação" do emprego em cargo, na forma do artigo 223 da Lei Complementar Municipal nº 46, de 11 de maio de 2006.

Requer a citação da Paranaguá Previdência e do segurado Edison Ricardo Martins, além da concessão de medida cautelar para que seja declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018-COFAP na parte em que determinou o registro da Portaria nº 59/2016, e para que a entidade previdenciária instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos. Pugna pela determinação de prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, requereu a procedência da Representação, para o efeito de que seja reconhecida a nulidade Portaria nº 59/2016, com determinações à entidade.

II. Seguindo a tramitação que tem sido conferida aos feitos semelhantemente interpostos nesta Corte, determino a inclusão na atuação e a intimação da Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albin, bem como do Sr. Edison Ricardo Martins, para que se manifestem quanto às alegações tecidas pelo Ministério Público de Contas (prazo de 5 dias, artigo 404 do Regimento Interno).

III. À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 30 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-67969/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-383/22

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito acerca do tema suscitado pelo Consultante.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 30 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-215588/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO:-384/22

Nos termos do art. 35, inciso II, alínea "b" da LC 113/05, encaminho os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Na sequência, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 30 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-556167/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-AQUILINO RECH, CAMILA CARDOSO CAETANO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CAROLINE CELUPPI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TANIA SIMONE HARTMANN

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Funerário, Analista de Tributos e Agente Comunitário de Saúde, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 5/2014.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 2264/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 254/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-597738/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO, ALINE LETICIA BURATTI, BRUNA ALINE NADALETI, BRUNA BEATRIZ MUNHOES DOS SANTOS, BRUNA BIANCA MATINC BARBOSA, CRISTIANA APARECIDA DE GOIS DUARTE, DAIANA DE FATIMA FLORES, DANIELA CRISTINA DA COSTA MENDES JACIK, DIANA ALEXANDRA LOPEZ RODRIGUEZ, ELI MANOEL DUARTE DE FREITAS, ENIRDE NICOLAU, FATIMA REGINA VARGAS, FRANCIELE CASTILHO ROCHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRENI DE SOUZA RODRIGUES, IVAN CARLOS DIESEL, JENNIFER LUANA CAMACHO, JESSICA TAINARA DE OLIVEIRA EGEVARTH, LIANA DOS SANTOS, LUCIA NEPUMUCENO PEREIRA DA CRUZ, MARGARETE APARECIDA LINO, MARIA ZILDA JARDIM, MARILEI CORREA DOMINGUES, MARINES BRANDT PEREIRA, MARISA BARBOSA, MIRIAM BATISTA FONSECA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATHALIA EUNICE DE OLIVEIRA, PATRICIA ABIGAIL CAMARGO FERREIRA GONCALVES, RAFAEL DE LIMA MAGALHAES, RAFAEL EVANGELISTA CARDOSO, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS, ROSANGELA DAS CHAGAS DE MOURA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ROSELI DA SILVA BORBA, ROZILDA VIEIRA DOS SANTOS OZUNA, SABRINA JACOMELLI, SAMIS SANTOS SANTANA, SELMA CANDIDO DE SOUZA CARVALHO, SERGIO JOSE PEREIRA, SILVIA RIOS DADALT, SIMONE APARECIDA LOURENCO, SIMONE BRUSTOLIN RIBEIRO DOS SANTOS, THAIS BISPO DOS SANTOS, THAIS CABRAL NECKEL, THIAGO KALCKMANN STEFANSKI, VERA ALICE FRESK, VINICIUS MARCUS DE SOUZA, YONI FERNANDES DE SOUZA, ZELIR DA MAIA MACHADO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Física, Secretário de Escola, Agente de Apoio e Médico do Trabalho, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1012016/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 3926/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 259/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-624463/15

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO:-AIRTON JOSE BRAUZA (FALECIDO(A) EM 2015), CAIO CEZAR DOS SANTOS, EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, NILZA MARIA SCHIESSL, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/22.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1230/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 399/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto Legislativo nº 03/15, de 16/06/2015, publicada no Jornal União, nº 593, de 17 a 21/06/15.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-165150/22

ORIGEM:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-414/22

1. A fim de instruir o requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, contido na peça 2, defiro o acesso aos autos nº 679657/21 e nº 425256/21, ao qual o processo nº 534779/19 se encontra apensado.

2. Em atenção ao Despacho nº 910/22, do Gabinete da Presidência (peça 9), remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-205632/22

ORIGEM:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-415/22

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício da Procuradoria-Geral do Justiça, por meio do qual encaminha ofício da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, que, com vistas à instrução de autos de Inquérito Civil, requereu informações “sobre qual o deslinde dos processos nº 346344/19 e nº 373597/20 e se o Termo de Ajustamento de Gestão, oferecido pelo Município de Guarapuava foi aceito, bem como se se encontra em execução”.

2. Visando dar integral atendimento ao ofício, tem-se a informar que o Processo nº 346344/19 teve sua tramitação suspensa até a conclusão do processo incidental referente ao Termo de Ajuste de Gestão, autuado sob nº 373597/20, firmado entre o Município de Guarapuava e a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, cuja minuta foi aprovada por meio do Acórdão nº 1054/21, do Tribunal Pleno.

Relativamente à execução do TAG, insta destacar que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução nº 135/22 informando que as obrigações ajustadas, parte está em fase de cumprimento e parte está no prazo de cumprimento, facultando-se, para melhor compreensão, o acesso aos autos ao requerente.

3. Em atenção ao Despacho nº 931/22, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-306159/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOAO LEOMAR GUENO, JOSE MARIA ARAUJO
PROCURADOR:-WASHINGTON LUIZ MORENO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-416/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por João Leomar Gueno (peça 77), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 30 de março de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-591225/20

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-419/22

1. Tendo-se em conta a certidão de decurso de prazo de peça 138, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira intimação do Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração prevista no art. 17 da Resolução 70/2019, conforme o contido na Informação 4818/21 (peça 124), sob alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o gestor à aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-394554/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-JOSE SILVIO GORI FILHO, LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-421/22

1. Tendo-se em conta as razões expandidas pelo ilustre representante ministerial no parecer retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer nº 299/22, elaborado pelo Ministério Público de Contas, edite ato revisional do benefício, em conformidade com a legislação de regência, com expressa menção acerca da inexistência de efeitos financeiros em relação à segurada, por se tratar de revisão póstuma, efetivada com vistas a oportuna compensação previdenciária, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999 e do Decreto nº 10.188/2019.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-198245/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:-INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-422/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda EPP, na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 22/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Luiziana, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para recape de pneus, com valor máximo de R\$ 451.189,46 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). A sessão pública estava designada para o dia 28/03/2022, às 9h.

Inicialmente, apontou a Representante que se trata de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, com previsão no Edital de que as participantes sejam sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COCAM), elencados no item 4.5 do Edital. Arguiu que a restrição geográfica citada limita a competitividade do certame e que não haveria justificativa para a exigência, na medida em que, “não é o município que levará os pneus, e sim a empresa que retira e entrega”.

Argumentou que, nos termos do art. 49, da Lei Complementar nº 123/06, “não havendo no mínimo 3 propostas como ME ou EPP não se aplicaria as exigências da regionalidade”, sob pena de afronta ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Pugnou pela suspensão do certame, e, no mérito, pela procedência da Representação a fim de que se determine a alteração do edital, suprimindo a restrição geográfica.

Por meio do Despacho nº 397/22 (peça 06), diante do caráter de urgência da medida cautelar requerida, e dada a exiguidade do prazo até a abertura do certame, designada para o dia 28/03/2022, determinou-se a intimação do Município de Luiziana, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação, em caráter excepcional, no prazo de 24 horas, acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos. Em que pese intimado em 25/03/2022, conforme certidão de peça 7, operou-se o decurso do prazo sem manifestação do Município.

Retornaram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhida a expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Luiziana, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 02/2022, bem como de qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, no estado em que se encontrarem, sob pena de responsabilização solidária da atual gestora, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na restrição à participação de empresas sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COMCAM), constante do preâmbulo e do item 4.5 do Edital:

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME, EPP, MEI, (artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2015), SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE LUIZIANA OU NA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO-PR (COMCAM), CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.069/2021.

(...)

4.5 - As empresas participantes deverão estar sediadas em algum destes municípios: Barbosa Ferraz, Altamira do Paraná, Araruna, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubitatã, os quais fazem parte da Comcam.

Este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 27 (aprovado pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno), firmou entendimento acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, nos seguintes termos (grifou-se):

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

Para melhor entendimento da matéria, transcreve-se, também, as seguintes passagens da fundamentação daquela decisão (grifou-se):

Primeiramente, da leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma “possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite.”

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo PODERÃO, justificadamente, ESTABELECE A PRIORIDADE de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

Neste caminho, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública.

(...)

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicar em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantagem de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

(...)

O segundo aspecto – ampliação da eficiência das políticas públicas, têm maior abrangência conceitual, estando presente em todos os objetivos definidores das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste passo, resta evidente que as alterações do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte trazidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, possuíam como mens legis a necessidade de se dar maior efetividade ao regramento estatutário, utilizando-se de uma lógica conjugada de conceitos atrelados a sustentabilidade e ao desenvolvimento socioeconômico, os quais devem ser buscados pelo intérprete no exercício da hermenêutica.

À vista dessa sistemática, denota-se que o Estatuto estabelece regras gerais referentes ao tratamento favorecido a ser dispensado às pequenas e microempresas locais e regionais, de aplicabilidade imediata e plena, sendo possível, contudo, a normatização suplementar quanto às normas específicas. É o que se vê da interpretação conjunta dos seus artigos 47 e 86:

(...)

Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. É esse o entendimento da doutrina:

(...)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência. Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma[1], quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Registre-se também que o benefício somente poderá ocorrer nas licitações exclusivas e nas com reserva de cotas (art. 48, I e III, respectivamente[2]).

Depreende-se do enunciado do Prejulgado e de sua fundamentação que, nas licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa detalhada, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em exame, contudo, além da carência de esclarecimentos por parte do Município (que, intimado para manifestação em 24 horas, ainda não compareceu aos autos), não se depreende do Edital qualquer justificativa para a restrição territorial operada, não bastando, nos termos da fundamentação acima, a mera menção, em seu preâmbulo, da Lei Municipal nº 1.069/2021, por não ser admitida motivação genérica. Em consulta à referida lei municipal, pode-se verificar, ainda, que as hipóteses nela estabelecidas para a restrição geográfica estão limitadas aos certames com itens de contratação de até R\$ 80.000,00 ou com cota de 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (grifou-se):

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei a administração pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123/2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 a 49, bem como, em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

(...)

III - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

V - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos incisos III do "caput" deste artigo e as cotas de até 25% previstas no inciso V do "caput" deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Luiziana/PR, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na região da COMCAM - Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão.

No certame em tela, considerando que a íntegra do objeto foi limitada às empresas sediadas local ou regionalmente e que, contudo, o valor máximo estimado para seu único lote é de R\$ 451.189,46, tem-se que, além de injustificada, a restrição sequer aparenta encontrar respaldo nas hipóteses previstas pela legislação municipal invocada pelo instrumento convocatório.

Não bastasse isso, tampouco se encontra demonstrada no Edital a primeira hipótese de restrição territorial admitida pelo Prejulgado nº 27, decorrente da peculiaridade do objeto, tendo em vista que, além da carência de apresentação da justificativa expressa e pormenorizada ensejadora da limitação, o item 7.6 do instrumento convocatório permite concluir que a empresa contratada poderia se encontrar em qualquer lugar, pois estabelece a necessidade de que ela efetue a retirada e a entrega dos pneus a serem recapados, nos seguintes termos:

7.6 – A Empresa deverá levar em consideração, na sua proposta, os custos para transporte (retirada e devolução dos pneus na Prefeitura).

Assim, diante da falta de apresentação de esclarecimentos nos presentes autos até o momento, da carência de justificativa no instrumento convocatório, e da aparente ausência de respaldo na legislação municipal, encontra-se presente o requisito da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar requerida.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 28/03/2022, não havendo informação, até a presente data, acerca de celebração de qualquer ato contratual dele decorrente, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Vale observar, ainda quanto a esse último ponto, que o certame tem por objeto a contratação pelo sistema de registro de preços, de modo que, mesmo que já realizada a assinatura de contrato ou de ata de registro de preços, não haverá que se falar em prejuízo para a Administração ou para a eventual empresa contratada em decorrência da imediata suspensão dos serviços contratados.

No que tange ao apontamento de que deveriam constar do Edital os dispositivos contidos nos incisos II e III, do art. 49, da Lei Complementar nº 113/2006,[3] tem-se que, além de se tratar de disposições legais cuja aplicabilidade independe de previsão no instrumento convocatório, sua análise resta prejudicada pela constatação da verossimilhança do apontamento anterior, pelo qual sequer se trataria de licitação passível de ser restringida à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas não aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Luiziana e do Respetivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 22/2022.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48;

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-244847/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-SÉRGIO MOACIR FABRIZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-152/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de março de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-635718/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RINTERESSADO:-MANOEL RODRIGUES DE PAULA
PROCURADORES:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-153/22

Diante do requerimento à peça 103, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 31 de março de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-635700/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CLAUDIONOR JORGE MARCELINO
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-154/22

Diante do requerimento à peça 106, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 31 de março de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-194173/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-155/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de março de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-153772/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MARISTELA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 10/2012, relativa ao provimento de cargo de Profissional do Magistério pela senhora Maristela dos Santos, com fundamento em decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Apelação Cível n.º 0010491-48.2014.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

PROCESSO N.º:-526470/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELLY DZIUBATE KREFTA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora SUELLY DZIUBATE KREFTA, no cargo de Agente Fazendário Estadual C, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 13937/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/06/18.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-205589/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA CELIA BORIN DORNELLAS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora REGINA CELIA BORIN DORNELLAS, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 462/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/04/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de março de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º-713223/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ARYANE CRISTINA DA SILVA GUMIEIRO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE DIAS PEDROSO, DAIANI MANTOVANI, JOYCE BERTI PUBLIO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAYARA DE CASTRO, RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA PILONI, SUSANA MAZUR SANTIAGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALERIA FERNANDA BIONDO, VALTAIR GONCALVES, WANDER MAICON DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º-43/22

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL efetuada pela Universidade Estadual de Maringá por meio de Concurso Público regulado pelo Edital n.º 120/2014, concernente ao provimento de cargos de Agente Universitário Operacional.

2. Consoante consignei no Despacho n.º 335/21-GATBC (peça 40), a equipe deste gabinete, em consulta ao Sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou ter ocorrido o trânsito em julgado das decisões adotadas nas ações propostas pelos 4 candidatos que ostentavam a condição de nomeados provisoriamente.

3. Na oportunidade, destaquei que, nos textos dos decretos provisórios em questão, à peça 11 dos autos, abaixo reproduzidos, condicionou-se a "definitividade" das nomeações "ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo":

DECRETO N.º 0395

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e ainda, em cumprimento à decisão judicial contida nos autos de nº 0054304-98.2018.8.16.0000/PR, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme consubstanciada no protocolo nº 15.539.705-5,

DECRETA:

Art. 1.º Fica nomeada, em virtude de habilitação em Concurso Público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Leis n.ºs 11.713, de 07 de maio de 1997, 14.269, de 22 de dezembro de 2003 e 14.825, de 12 de setembro de 2005, DAIANI MANTOVANI, RG nº 10.022.863-7, para exercer o cargo de Agente Universitário Operacional, na função de Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza), Regime de Trabalho de 40 horas semanais.

Art. 2.º A nomeação destina-se ao suprimento de Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá - UEM, no HU, e se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 30 de janeiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado
Chefe da Casa Civil

GUTO SILVA

DECRETO N.º 0588

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e ainda, em cumprimento à decisão judicial contida nos autos de nº 6804-79.2018.8.16.0018, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, conforme consubstanciada no protocolo nº 15.578.938-7,

DECRETA:

Art. 1.º Fica nomeada, em virtude de habilitação em Concurso Público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Leis n.ºs 11.713, de 07 de maio de 1997, 14.269, de 22 de dezembro de 2003 e 14.825, de 12 de setembro de 2005, MAYARA DE CASTRO, RG nº 9.763.008-9 para exercer o cargo de Agente Universitário Operacional, na função de Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza), Regime de Trabalho de 40 horas semanais.

Art. 2.º A nomeação destina-se ao suprimento de Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá - UEM, e se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 19 de fevereiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 1460

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e ainda, em cumprimento à decisão judicial contida nos autos de nº 0001446-56.2019.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, consubstanciada no protocolado nº 15.672.758-0,

DECRETA:

Art. 1.º Fica nomeada, em virtude de habilitação em Concurso Público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Leis n.ºs 11.713, de 07 de maio de 1997, 14.269, de 22 de dezembro de 2003 e 14.825, de 12 de setembro de 2005, RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA, RG nº 6.694.571-5, para exercer o cargo de Agente Universitário Operacional na função de Auxiliar Operacional – Ajudante Geral, Regime de Trabalho de 40 horas semanais.

Art. 2.º A nomeação destina-se ao suprimento de vagas de Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá – UEM, e se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 28 de maio de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 1609

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e ainda, em cumprimento à decisão judicial contida nos autos de nº 0044378-93.2018.8.16.0000, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme consubstanciada no protocolo nº 15.673.502-7,

DECRETA:

Art. 1.º Fica nomeada, em virtude de habilitação em Concurso Público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Leis n.ºs 11.713, de 07 de maio de 1997, 14.269, de 22 de dezembro de 2003 e 14.825, de 12 de setembro de 2005, CRISTIANE DIAS PEDROSO, RG nº 0987425/MS, para ocupar o cargo de Agente Universitário Operacional, na função de Auxiliar Operacional (serviços de limpeza), Regime de Trabalho de 40 horas semanais.

Art. 2.º A nomeação destina-se ao suprimento de vagas de Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá - UEM, e se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 10 de junho de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

4. Nesse contexto, salvo melhor juízo, não haveria necessidade da edição de novos atos atestando a definitividade das nomeações, como foi feito para alguns admitidos nos decretos do Governador do Estado juntados à peça 38.

5. Nada obstante, tendo em conta a prática anteriormente adotada, deferi a providência sugerida pela unidade técnica de intimação da Universidade Estadual de Maringá para "apresentar os decretos de nomeação definitiva das candidatas Daiani Montovani, Mayara de Castro, Renata Luciene de Oliveira Piloni e Cristiane Dias Pedroso, ou manifestar-se quanto ao acima aduzido".

6. A Universidade Estadual de Maringá, representada por seu Reitor, senhor Julio César Damasceno, apresentou petição (peça 44), aduzindo que:

Em consulta aos registros constantes dos Processos de Vida Funcional dos servidores Daiani Montovani, Mayara de Castro, Renata Luciene de Oliveira Piloni e Cristiane Dias Pedroso, constatou-se que todos continuam com a situação de nomeação provisória.

(...)

Costumeiramente, nestes casos em que ocorre a nomeação provisória, esta Universidade dá posse provisória ao servidor. Posteriormente, após o trânsito em julgado da sentença (que confirma a decisão proferida em sede liminar) o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado decreta a nomeação definitiva (v.g., o Decreto estadual nº 4218, publicado na edição nº 10643 de 11.03.202 do Diário Oficial – peça 38). Somente após este decreto a Universidade dá posse definitiva (por meio de novo termo de posse) ao servidor.

Assim sendo, esta Instituição de Ensino Superior aguarda instruções desta Egrégia Corte de Contas sobre a possibilidade de mudança da situação dos servidores independentemente da edição de novos decretos do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

7. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 95/22 (peça 45), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Guilherme B. Aor, opina "que a situação dos servidores continue em caráter provisório, aguardando a decisão transitada em julgado, com a emissão dos decretos de nomeação definitivos e os respectivos termos de posse", sugerindo "que a Diretoria de Protocolo seja autorizada a proceder a comunicação à Entidade para informar da decisão transitada em julgado e a nomeação dos candidatos, com o envio do decreto de nomeação e o termo de posse."

8. Considerando a praxe administrativa relatada pela Universidade Estadual de Maringá, de aguardar a edição de um novo decreto pelo Governador do Estado para dar posse "definitiva" aos servidores, por meio de um novo termo, bem como o fato de que parte das admissões apreciadas nesse protocolado já possuem tais nomeações definitivas, acolho a sugestão da unidade técnica.

9. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Maringá e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], manifeste ciência quanto à necessidade do encaminhamento dos decretos de nomeação e termos de posse definitivos faltantes, a fim de possibilitar a apreciação da legalidade das admissões tratadas no feito.

10. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

11. Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



PROCESSO N.º:-615399/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTINA FRAGA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-101/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora CRISTINA FRAGA, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 9/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/08/2017.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, em resposta ao Despacho n.º 35/22-GATBC (peça 25), apresenta petição à peça 29 (replicada à peça 31), na qual afirma, em duas passagens, que o ato de inativação objeto dos autos já teria sido registrado por esta Corte, de modo que "seus efeitos tornam-se definitivos" (fl. 1), inferindo que tal situação obstará a revisão do ato pela Paranaguá Previdência, requisitada no referido despacho.

3. Equivoca-se a entidade previdenciária, posto que o presente feito encontra-se até o momento na fase instrutória, sem apreciação de mérito.

4. Desta feita, pendente de cumprimento o determinado no Despacho n.º 35/22-GATBC, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja apresentada manifestação quanto ao cumprimento do que foi determinado no Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno[2], emitido nos autos de Representação n.º 331782/21.

5. Recordo à gestora que o descumprimento de determinação colegiada pode ensejar a aplicação da multa prevista na alínea "f" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], sendo igualmente possível o sancionamento de litigância de má-fé.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. 4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º:-223729/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO N.º:-103/22

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 204792/22

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 1578/22 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 11/22

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 944/22, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 31 de março de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2101/22

Processo nº: 216529/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:56:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 216111/22, conforme arts. 278, I e 346, VIII, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 31/03/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 39/22

Processo nº: 11386/22

Data e hora da redistribuição: 31/03/2022 15:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: art. 32, § 3º, do Regimento Interno, conforme Despacho nº 317/22 - GCDA

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

DP, em 31/03/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 40/22

Processo nº: 266106/17

Data e hora da redistribuição: 31/03/2022 15:54:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 31/03/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 41/22

Processo nº: 266130/17

Data e hora da redistribuição: 31/03/2022 15:57:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 31/03/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 42/22

Processo nº: 73105/18

Data e hora da redistribuição: 31/03/2022 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 31/03/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 43/22

Processo nº: 153042/17

Data e hora da redistribuição: 31/03/2022 16:33:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 340/2022 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despacho Processual Diverso 340/2022 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 31/03/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2034/2022

Processo Nº: 215700/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 07:07:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: TAKETOSHI SAKURADA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2035/2022

Processo Nº: 146270/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 07:52:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2036/2022

Processo Nº: 210725/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 08:04:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: PAULO JAIR PILATI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2037/2022

Processo Nº: 217010/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 08:26:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EDIVALDO BATISTA SARAIVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2038/2022

Processo Nº: 192573/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 08:32:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: MIGUEL ASCENCIO NABARRO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2039/2022

Processo Nº: 217975/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 08:41:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2040/2022

Processo Nº: 196269/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 08:52:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: CELSO GREGORIO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2041/2022

Processo Nº: 218033/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 08:54:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: TALITA BUSARELLO VIEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2042/2022

Processo Nº: 218092/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 08:55:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2043/2022

Processo Nº: 204156/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:02:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIME DA SILVA STANG
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2044/2022

Processo Nº: 217509/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:09:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: PEDRO ALBERTO BARAUSSE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2045/2022

Processo Nº: 216995/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:10:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, VALMIR SOARES MACIEL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2046/2022

Processo Nº: 155783/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:17:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRÁSILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2047/2022

Processo Nº: 218122/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:18:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: IVO ROBERTI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2048/2022

Processo Nº: 558077/17

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:24:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NOEMI ALVES DA SILVA RISSI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2049/2022

Processo Nº: 196676/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:25:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2050/2022

Processo Nº: 218289/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:28:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2051/2022

Processo Nº: 218459/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:29:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2052/2022

Processo Nº: 215948/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:32:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2053/2022

Processo Nº: 218440/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:34:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISIO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2054/2022

Processo Nº: 218505/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:34:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2055/2022

Processo Nº: 215867/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:48:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: LUIS AUGUSTO SANNA BARROS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2056/2022

Processo Nº: 185160/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:49:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: EDSON BOTELHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2057/2022

Processo Nº: 218564/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:51:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

Interessado: SELMA JOARA MINELLI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2058/2022

Processo Nº: 218726/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:54:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: SIDNEI GONCALVES DE FREITAS, TIAGO MARTINS ALVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2059/2022

Processo Nº: 218670/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:55:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2060/2022

Processo Nº: 214801/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:57:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2061/2022

Processo Nº: 218734/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 09:59:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: MANOEL AFFONSO PIROLLA VIEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2062/2022

Processo Nº: 212264/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:17:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2063/2022

Processo Nº: 216855/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:19:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: SORAIA FERNANDES MAGALHAES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2064/2022

Processo Nº: 211748/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:23:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2065/2022

Processo Nº: 217223/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:25:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2066/2022

Processo Nº: 185011/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:25:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: DECIO JARDIM
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2067/2022

Processo Nº: 214550/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:30:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2068/2022

Processo Nº: 219196/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:33:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2069/2022

Processo Nº: 219200/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:34:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2070/2022

Processo Nº: 219161/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:35:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: REGINA BALONEKR DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2071/2022

Processo Nº: 218645/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:38:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2072/2022

Processo Nº: 218777/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:41:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: MARCOS ANTONIO ZANETTI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2073/2022

Processo Nº: 210296/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:42:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: AILTON ALFREDO DA CRUZ, ERIVELTO ALVES GALILEA, JOAO GOMES DA CUNHA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2074/2022

Processo Nº: 219374/22
Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:50:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAICANDU

Interessado: ELIZANGELA LOPES DA SILVA, GLEISON RODRIGO BRAZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2075/2022

Processo Nº: 172068/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:56:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: PATRIK MAGARI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2076/2022

Processo Nº: 188061/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 10:58:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2077/2022

Processo Nº: 218009/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 11:19:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MURILLO DA SILVA DONAIRE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2078/2022

Processo Nº: 219145/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 11:20:21
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIME DA SILVA STANG
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2079/2022

Processo Nº: 219633/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 12:22:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU
Interessado: FRANCIELI SILVA DE OLIVEIRA, THIAGO ALVES CEFALO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2080/2022

Processo Nº: 218637/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 12:26:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2081/2022

Processo Nº: 219650/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 12:34:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2082/2022

Processo Nº: 167501/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 13:43:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: LUIZ HENRIQUE RANUCI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2083/2022

Processo Nº: 216928/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 13:54:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2084/2022

Processo Nº: 215522/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:01:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2085/2022

Processo Nº: 218963/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:02:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2086/2022

Processo Nº: 219560/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:04:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: JOÃO VALCELIR FERREIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2087/2022

Processo Nº: 219820/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:06:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: TIAGO ELIKER RAYMUNDO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2088/2022

Processo Nº: 212779/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:08:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2089/2022

Processo Nº: 219897/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:27:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2090/2022

Processo Nº: 219889/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:30:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: VOLMAR DUARTE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2091/2022

Processo Nº: 219870/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:34:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: VOLNEI PEDRO SOARES
Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2092/2022

Processo Nº: 197567/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:36:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, VALDECIR SIMAO LAGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2093/2022

Processo Nº: 220046/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:37:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2094/2022

Processo Nº: 219986/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:47:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2095/2022

Processo Nº: 214844/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:51:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2096/2022

Processo Nº: 219846/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:52:01
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: RAFAELA MARTINS LOSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2097/2022

Processo Nº: 219099/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:53:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2098/2022

Processo Nº: 216111/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:54:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2099/2022

Processo Nº: 212159/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:54:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2100/2022

Processo Nº: 219811/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:55:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2102/2022

Processo Nº: 209220/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:56:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2103/2022

Processo Nº: 220119/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:57:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2104/2022

Processo Nº: 220070/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 14:58:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2105/2022

Processo Nº: 219838/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:00:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: WENDEL JOSE TELUSKI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2106/2022

Processo Nº: 220208/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:02:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: JOÃO LUIZ MONTEIRO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2107/2022

Processo Nº: 197982/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:02:41
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2108/2022

Processo Nº: 219935/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:03:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2109/2022

Processo Nº: 214895/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:05:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2110/2022

Processo Nº: 220216/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:07:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2111/2022

Processo Nº: 188070/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:10:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2112/2022

Processo Nº: 209123/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:12:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2113/2022

Processo Nº: 220240/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:13:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2114/2022

Processo Nº: 216278/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:19:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2115/2022

Processo Nº: 220267/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:21:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

Interessado: REGINALDO CASTELAR

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2116/2022

Processo Nº: 220186/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:23:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2117/2022

Processo Nº: 218360/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:24:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: PAULO WILSON MENDES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2118/2022

Processo Nº: 220330/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:25:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2119/2022

Processo Nº: 220127/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:26:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2120/2022

Processo Nº: 212930/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:27:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: KARLA FRANCIELI GALENDE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2121/2022

Processo Nº: 220658/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:29:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: REEME REPUBLIÇÃO E METALÚRGICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2122/2022

Processo Nº: 220160/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:29:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2123/2022

Processo Nº: 219854/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:30:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2124/2022

Processo Nº: 220445/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:31:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: VALMIR SOARES MACIEL

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2125/2022

Processo Nº: 173595/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:32:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2126/2022

Processo Nº: 220453/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:32:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2127/2022

Processo Nº: 219781/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:35:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: REINALDO GROLA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2128/2022

Processo Nº: 220364/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:37:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANDRE ESMAIL POSSEBOM, MARCELO LEITE, MARCOS HENRIQUE CHIARADIA (FALECIDO(A) EM 2021)
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2129/2022

Processo Nº: 220356/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:38:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: SEBASTIAO ALGACIR DALPRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2130/2022

Processo Nº: 220496/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:43:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: MARGARETH ANA CARON
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2131/2022

Processo Nº: 220593/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:44:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2132/2022

Processo Nº: 216880/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:45:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2133/2022

Processo Nº: 219773/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:48:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2134/2022

Processo Nº: 213970/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:49:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO

Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2135/2022

Processo Nº: 219994/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:54:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: NEIMAR GRANOSKI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2136/2022

Processo Nº: 181105/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:55:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: SIDNEI DEZOTI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2137/2022

Processo Nº: 213791/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:58:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO HONORIO, VALDEMIR RIBEIRO NARDI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2138/2022

Processo Nº: 183442/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:58:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: MARCELO PENHA GOIS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2139/2022

Processo Nº: 219803/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 15:59:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2140/2022

Processo Nº: 218890/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:00:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
Interessado: EDMUND BEHREND
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2141/2022

Processo Nº: 220410/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:01:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: PAULO ROBERTO RICHARDI, VALDIR REFFATTI, VOLNEY RUFATTO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2142/2022

Processo Nº: 220992/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:03:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: WALTER VOLPATO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2143/2022

Processo Nº: 220852/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:03:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2144/2022

Processo Nº: 218165/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:06:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2145/2022

Processo Nº: 220313/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:08:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2146/2022

Processo Nº: 218408/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:14:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: SERGIO LUIS BELICH
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2147/2022

Processo Nº: 220836/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:16:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PATRICK DE SOUZA ZELINSKI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2148/2022

Processo Nº: 220755/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:17:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2149/2022

Processo Nº: 147390/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:18:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: NEIMAR GRANOSKI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2150/2022

Processo Nº: 221077/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:18:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2151/2022

Processo Nº: 221042/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:19:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2152/2022

Processo Nº: 220771/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:21:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ROBSON LEME DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2153/2022

Processo Nº: 220631/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:23:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2154/2022

Processo Nº: 221204/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:26:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2155/2022

Processo Nº: 210636/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:31:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2156/2022

Processo Nº: 221310/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:35:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MARIO WEBER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2157/2022

Processo Nº: 220062/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:39:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: VERA LUCIA BERNARDES, ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2158/2022

Processo Nº: 209654/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:40:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: NENEU JOSE ARTIGAS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2159/2022

Processo Nº: 221387/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:41:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: EDUARDO LIEGEL MARTINS, ERICA ISABEL DO NASCIMENTO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2160/2022

Processo Nº: 206337/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:42:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2161/2022

Processo Nº: 220976/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:44:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2162/2022

Processo Nº: 221492/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:46:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON SEMCHECHEN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2163/2022

Processo Nº: 158936/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:47:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2164/2022

Processo Nº: 221174/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:49:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2165/2022

Processo Nº: 221441/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:50:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: DALTON FERNANDES MOREIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2166/2022

Processo Nº: 221557/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:52:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: TANIA MARIA DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2167/2022

Processo Nº: 214887/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:53:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2168/2022

Processo Nº: 220585/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:53:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATÁ DO SUL

Interessado: WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2169/2022

Processo Nº: 220950/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:56:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
Interessado: MARIA HILDA DATOLA DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2170/2022

Processo Nº: 207996/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:58:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2171/2022

Processo Nº: 192298/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 16:59:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2172/2022

Processo Nº: 208216/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:00:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2173/2022

Processo Nº: 221751/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:02:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2174/2022

Processo Nº: 185127/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:06:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2175/2022

Processo Nº: 218327/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:14:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: STEFAN TOME PAUKA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2176/2022

Processo Nº: 221549/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:17:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2177/2022

Processo Nº: 220097/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:17:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: RAFAEL BRITO DO PRADO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2178/2022

Processo Nº: 190465/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:21:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2179/2022

Processo Nº: 221255/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:21:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: WALTERCIR ERNZEN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2180/2022

Processo Nº: 221867/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:23:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: VALDER ROPELLI DE MENESES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2181/2022

Processo Nº: 220526/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:24:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: JOSE AUGUSTO ALVES DE MACEDO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2182/2022

Processo Nº: 210873/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:29:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2183/2022

Processo Nº: 221514/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:36:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2184/2022

Processo Nº: 221956/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:37:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2185/2022

Processo Nº: 221786/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:39:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2186/2022

Processo Nº: 222111/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:40:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2187/2022

Processo Nº: 194916/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:42:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: JOSÉ BASSI NETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2188/2022

Processo Nº: 222030/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:43:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: JOAO IUNG NETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2189/2022

Processo Nº: 222090/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:44:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2190/2022

Processo Nº: 211438/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:45:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2191/2022

Processo Nº: 222081/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:46:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2192/2022

Processo Nº: 219927/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:46:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: CELSO CIESLAK, ROMUALDO CAMARGO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2193/2022

Processo Nº: 164235/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:49:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2194/2022

Processo Nº: 147080/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:50:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: REGINALDO VILELA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2195/2022

Processo Nº: 209581/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:52:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MOISÉS SOARES RIBEIRO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2196/2022

Processo Nº: 221620/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:55:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2197/2022

Processo Nº: 157336/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:56:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2198/2022

Processo Nº: 221069/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 17:57:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2199/2022

Processo Nº: 219943/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2200/2022

Processo Nº: 219170/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:03:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2201/2022

Processo Nº: 211446/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:03:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADEMAR FRANCISCO REJANI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2202/2022

Processo Nº: 221590/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:04:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2203/2022

Processo Nº: 222324/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:05:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2204/2022

Processo Nº: 210806/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:07:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2205/2022

Processo Nº: 221816/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:15:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: LUIZ CARLOS BELETTI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2206/2022

Processo Nº: 222308/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:17:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
Interessado: VALDEMAR BERNARDO JORGE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2207/2022

Processo Nº: 217835/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:19:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Interessado: RODRIGO DANIEL MANJABOSCO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2208/2022

Processo Nº: 160493/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:21:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2209/2022

Processo Nº: 171010/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:24:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - FEMALEP
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2210/2022

Processo Nº: 222405/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:26:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2211/2022

Processo Nº: 160779/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:28:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: RAFAEL LOPES DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2212/2022

Processo Nº: 192727/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:30:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2213/2022

Processo Nº: 222227/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:32:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: PAULO HORN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2214/2022

Processo Nº: 222472/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:33:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: VIVALDO LESSA MOREIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2215/2022

Processo Nº: 221000/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:34:13
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI - MATRIZ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2216/2022

Processo Nº: 218904/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:38:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2217/2022

Processo Nº: 213104/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:39:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2218/2022

Processo Nº: 222057/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:41:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VENICIUS DJALMA ROSA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2219/2022

Processo Nº: 222510/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:41:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA

Interessado: TONIA MANSANI DE MIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2220/2022

Processo Nº: 222502/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:42:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2221/2022

Processo Nº: 221328/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:43:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: ELCIO GALVAO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2222/2022

Processo Nº: 221085/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:44:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2223/2022

Processo Nº: 222537/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:45:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2224/2022

Processo Nº: 221930/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:48:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2225/2022

Processo Nº: 222545/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:49:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2226/2022

Processo Nº: 222596/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:50:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES MENDES, LAFAYETE DOS SANTOS LUZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2227/2022

Processo Nº: 222340/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:52:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MISAEL ALVES DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2228/2022

Processo Nº: 216987/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:53:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: LIOMAR MENDES LISBOA, MILENA SILVA ROSA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2229/2022

Processo Nº: 167064/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:53:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2230/2022

Processo Nº: 222391/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 18:55:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2231/2022

Processo Nº: 222588/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 19:23:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2232/2022

Processo Nº: 222685/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 19:24:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2233/2022

Processo Nº: 222480/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 19:26:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2234/2022

Processo Nº: 222413/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 19:26:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: YOCHIHARU OUTUKI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2235/2022

Processo Nº: 222642/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 19:27:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2236/2022

Processo Nº: 222740/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 19:32:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC

Interessado: CARLOS CELSO DOS SANTOS JUNIOR, PÉRICLES DE MATOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2237/2022

Processo Nº: 183663/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 19:50:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2238/2022

Processo Nº: 183582/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 19:52:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MAXIMINO PIETROBON
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2239/2022

Processo Nº: 222707/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 20:23:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: JAMES KARSON VALERIO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2240/2022

Processo Nº: 222758/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 20:29:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2241/2022

Processo Nº: 209166/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 20:39:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2242/2022

Processo Nº: 222570/22

Data e hora da distribuição: 31/03/2022 20:43:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: SERGIO LUIZ BORGES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2243/2022

Processo Nº: 160205/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 00:00:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: VANDER EMANOEL DIAS COELHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2244/2022

Processo Nº: 222871/22

Data e hora da distribuição: 01/04/2022 00:00:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-232187/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO-ANA ALICE DE SOUZA, ANA CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA KOCHINSKI, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, DAIANE APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO, DIVALDO DOS SANTOS VIDAL, GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES, GICELI APARECIDA BELEGANTE FRESCHI, IVONILDA TOMAZ DE OLIVEIRA, JAQUELINE DA SILVA, LEIDIANE MASSOLA, LIBIANE CHAVES, LUMA DO AMARAL PINTO, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARCIA BORGES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE MATOS GAVA, MARISA SCAPINI, MARIZA LESIKO, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PRICILA APARECIDA DUARTE, RAQUEL LISOVSKI TIDRE, RENATA EDUARDA SOLIGO MOTTA, RITA DE CASSIA CALLIARI COSTA, SOLANGE DINIZ FERNANDES, SOLIANE REGINA PEREIRA MARCONDES, TEREZINHA COLOMBO, VANUSA BARBOSA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1536/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5471/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-542283/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO-CLAUDIA DOS SANTOS, DAIANE BATISTA CORREIA, EMANUELLY DE MORAES ZENI, ESMERALDA PEREIRA, FERNANDA THOMÉ, GISLAINE APARECIDA BORGES DOMINGUES, JOAO ANTONIO HUFF, JULIANA DA ROCHA DE OLIVEIRA, MARCIELE APARECIDA KOVALIKI, MARIANA DOS SNATOS, MEURY DHAYANA SOMARIVA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PAULA ROBERTA GOMES, ROBERTO PAULO DE GODOY, ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS, SOLIANE CRISTINA ORTIZ DA SILVA, THUANI EMILY DEMENIGUI, VANESSA APARECIDA PARISE, VANIELE BISINELLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1537/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5473/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-735200/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO-CAROLINE SILVA DOS SANTOS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ÉLCIO LUIS DA SILVA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, GRASIELE CARRILHO DA SILVA DE ARAUJO, IZILDA FATIMA GALINDO, JULIANA BONO BORBA DA COSTA, MARCELO FERNANDES DA SILVA, MOACIR MACHADO DA SILVA, RODRIGO TADDEU DA SILVA, SUELI DA SILVA PEREIRA SOUZA, WASHINGTON LUIS MACHADO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1538/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5459/22 - CAGE peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-865441/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO-ADRIANA GAIOSKI, ADRIELLI CRISTINA MORISAKI, ALAN SCAMPARINI ESSER, ALEXANDRA DE LIMA SILVA, ALINE FERNANDA DE PAULA SPADRIZANI, ANA MARIA BUFOLLO MACEDO, ANDREA SERENCH, BRUNO CESAR DA SILVA CORDEIRO, CAROLINE MAYUMI GROFF TAKASHIMA, CIBELE FRANCISCO DE JESUS SEMCHECHEM, CLEBER DA CUNHA, CRISTIANE DE BRITO PAIVA OLIVEIRA, DEJANIL FELIX DA COSTA, EDIELI MENDES LAUREANO, EDILAINÉ LEHN GOMES, ELIANE ROSA VIDAL, EUNICE DE BARROS SANT ANNA BELTRAME, FERNANDA CRISTINA COSTA BRETCHNAIDER, FLAVIA PONTES DE GOES MACIEL, GABRIELA SCHIRMER, GLEICIMAR APARECIDA ROMAN, HELEN NAIARA CALSAVARA, HELOISA FERNANDA DE BRITO LEO VILA REAL, HELTON MARTINS RAMOS, IRAI CAFIEIRO DE TOLEDO NETO, ISRAEL VELOSO, JANAINA BARBOSA, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA ROCHA, JOSIANE APARECIDA SOARES, KELLY DOS SANTOS SILVA, LEANDRO GOEDERT SPAK, LUIZ CARLOS GIL, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, MARILISE PERUSSO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, NIVEA MARIA GARCIA, PAULO FERNANDES DORABIATO, RAFAEL CANEDO BORGES, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, RENILDA RIBEIRO DE GODOI, RINALDO BATISTA FRANCO, SIMONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA, TATIELE DE ALMEIDA PONTES, TELMA ALVES PIRES ABBA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1539/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5374/22 - CAGE peça nº 65:

- MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-707754/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO-EDNA VAGNER PIETROSKI, LUCILENE DITKUM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1540/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5268/22 - CAGE peça nº 19:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-720882/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, VILMA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1541/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5441/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



PROCESSO N º-413788/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-JOANNA DARC DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA,
MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1542/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5383/22 - CAGE peça nº 44:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-755481/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LOURIVAL MARTINS DE LIMA,
MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1543/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3971/22 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-266819/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-BENEDITO PEREIRA BENTO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS,
MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1544/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2845/22 - CAGE peça nº 16:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-502172/18
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, CRISTIANE CALSSAVARA,
REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1545/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5418/22 - CAGE peça nº 13:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-502032/18
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, WALDOMIRO PETERMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1546/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5411/22 - CAGE peça nº 13:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-285414/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH,
MARIA INES FERREIRA PADILHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1547/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5431/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-848412/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO-ALECSON PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, BEATRIZ SALETE BUSATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1548/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5437/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-741464/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO-ALECSON PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, NEIDE LEAL FRANKLIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1549/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5442/22 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-390297/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADROALDO HOFFELDER, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, SALETE PINHEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1550/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5462/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-573936/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICIPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1551/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5492/22 - CAGE peça nº 36: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-452152/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO-LUCIA CHIPANSKI, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1552/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5467/22 - CAGE peça nº 20: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-707720/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO-EDNA VAGNER PIETROSKI, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1553/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5377/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-647344/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA SANTUCCI VIEIRA PEREIRA, MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1554/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5488/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-476780/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1555/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5500/22 - CAGE peça nº 28:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-271405/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-MARIA DE LOURDES MANTUANI DA SILVA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1556/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5487/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-692170/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI, TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1557/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5352/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-797172/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-ANA CLAUDIA FELIX DARINO, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1558/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5509/22 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-720041/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
INTERESSADO-ADEMIR FAGUNDES, ELITON KRUGER, JOSE OLEINIK DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1559/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5497/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-816693/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CANDIDA DE CARVALHO JUNQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1560/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5506/22 - CAGE peça nº 34:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-900794/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1561/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5068/22 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-12669/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, IRACI FREIRIA PEREIRA, MARCELO PENHA GOIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1562/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5498/22 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-754205/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA LUZIA ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1564/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4119/22 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-699719/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-IVONETE DOS SANTOS DE LIMA, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1565/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5526/22 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-87205/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
INTERESSADO-CAROLINDA DA SILVA FELTES, ELITON KRUGER, SEZAR AUGUSTO BOVINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1566/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5549/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-669453/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO-ANDREIA CARLA GUESSO, ILDACIR BALLER OMENA,
MANOEL RODRIGO AMADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1567/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5508/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-762034/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMARAMA

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FERREIRA, ALINE PETRY, ANGELA MARIA DA MOTA, CAROLINA DE LIMA BALANI, CELSO LUIZ POZZOBOM, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA FRANCO, DAYANE MARIA CORDASSO DA ROSA, DEBORA MENDES BAGGIO, DENISE DANIEL, FRANCIELLE EMILIANO SCHORRO DE OLIVEIRA NELLI PALMA, GEISILENE BORGES LUIZ, HERMES PIMENTEL DA SILVA, IVONE MARQUES DE MORAIS SOUZA, JULIANA MANDUCA JANUARIO CATARIN, KAMILLA DAYANE DA SILVA DE OLIVEIRA, KAMILLA ROCHA DE SOUZA DOS REIS, LARISSA NICOLETTI FURTADO, LILIAN DA SILVA BERNARDES COSTA MARCIANO, MAYARA ROCHA, NAIR LUIZA DE AGUILAR, ROSANGELA PALHOTO DIAS DA SILVA, ROSIANE PAGANOTTI DOS SANTOS DE BARROS, SANDRA REGINA VALENCIO CUNHA, SERGIO APARECIDO PEREIRA, SOLANGE CHAGAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA, TATIANE APARECIDA MANINI, VANESSA FERREIRA DA SILVA, VINICIUS SOUZA MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1568/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5535/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE UMARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-442637/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO-AGENOR FERNANDES GONÇALVES, LUCILENE DITKUM,
MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1569/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5520/22 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-837278/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO-DIONE RODRIGO RITA, ELTON CESAR DUARTE, GIOVANIA CAMILO CORDEIRO, RICARDO RADOMSKI, ROGELAINE DE LIMA CORREIA,
SIMONE PAIVA SOARES, VALDELICE PINTO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1570/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5558/22 - CAGE peça nº 46:

- MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-797075/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, FRANCISCO DA COSTA, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1571/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5545/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de março de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 249/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

A Portaria nº 710/2021, disponibilizada no DETC nº 2589, de 27 de julho de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 03/2021		
Processo originário: 112769/20		
Contratada. ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA		
Objeto: Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.		
Valor: R\$1.389.777,12		
Vigência: de 25/01/2022 a 24/01/2023		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	
Fiscais Técnicos	Daltoni Humberto Pita Uraque	51.874-3
	Alessandro Lisboa Solyon	51.141-2
	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Gerente de Aquisições e Contratos		
Gerente de Infraestrutura		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima